

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

DEUBIA GABRIELA OLIVEIRA CAVALCANTI MOURÃO

**ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA, ENSINO JURÍDICO E OS
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: UM ESTUDO SOBRE O NPJ/UNICHRISTUS**

Fortaleza

2014

DEUBIA GABRIELA OLIVEIRA CAVALCANTI MOURÃO

ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA, ENSINO JURÍDICO E OS
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: UM ESTUDO SOBRE O NPJ/UNICHRISTUS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Liduina Farias Almeida da Costa

Fortaleza

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Mourão, Deubia Gabriela Oliveira Cavalcanti.

Acesso à justiça como política pública, ensino jurídico e os núcleos de prática jurídica: um estudo sobre o NPJ/UNICHRISTUS [recurso eletrônico] / Deubia Gabriela Oliveira Cavalcanti Mourão. - 2014.

1 CD-ROM: il.; 4 ⅝ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 127 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2014.

Área de concentração: Avaliação de políticas, programas e projetos.

Orientação: Prof.* Dra. Líduina Farias Almeida da Costa.

1. Acesso à justiça. 2. Política pública. 3. Ensino Jurídico. 4. Núcleo de Prática Jurídica. I. Título.

DEUBIA GABRIELA OLIVEIRA CAVALCANTI MOURÃO

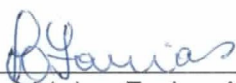
ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA E OS NÚCLEOS DE PRÁTICA
JURIDICA: UM ESTUDO SOBRE O NPJ/UNICHRISTUS.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

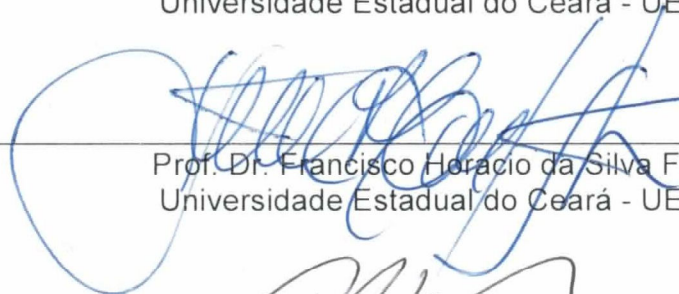
Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 30/06/2014

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Liduina Farias Almeida da Costa
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Horacio da Silva Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho
Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS

Ao Antônio, inspiração diária na busca por um mundo melhor, e

Ao Alex, companheiro de vida. Sem ele, esse mestrado não teria sido possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais (Núbia, Tadeu e Dinda) por serem exemplos para minha vida e pelo amor incondicional;

Agradeço aos meus irmãos, Debora e Daniel, companheiros de todas as horas, pelo aprendizado e partilhas constantes;

Agradeço às irmãs com as quais a vida me presenteou, Gabi, Manu e Carol, pela parceria e inspiração diárias;

Agradeço às amigas Luanna Marley, Rose Marques, Carol Farias, Isabella Coelho e Raquel Honório, por tornarem as aulas do mestrado muito mais ricas e cheias de afeto;

Agradeço as professoras-amigas Denise Andrade, Andréia Costa e Roberta Laena, pelo incentivo constante na pesquisa acadêmica;

Agradeço à minha orientadora, Professora Liduina Farias, pela paciência, atenção e cuidado;

Agradeço ao Professor Horácio Frota, por todo o aprendizado nos anos do mestrado e pela atenção ao analisar essas linhas;

Agradeço ao Professor Juraci Mourão, fonte de inspiração constante, pelo aprendizado ao longo dos anos e pelo esmero ao avaliar a presente dissertação;

Agradeço ao Centro Universitário Christus, na pessoa do Dr. Estevão Lima de Carvalho Rocha, pelo apoio nos passos dessa caminhada;

Por fim, agradeço a todos os egressos que dedicaram uma parcela de seu tempo colaborando com a presente dissertação, em especial à Tânia Montenegro Teixeira Castro.

RESUMO

A presente dissertação diz respeito ao ensino jurídico no país, destacando, especialmente, as atividades desenvolvidas nos núcleos de prática jurídica como estratégia de aprendizagem e como forma de colaboração na democratização do acesso à justiça enquanto política pública. O objetivo geral foi avaliar se os objetivos de criação do NPJ da Unichristus estão em conformidade com o que dispõem as diretrizes do MEC, bem como compreender a dinâmica de operacionalização dos objetivos deste NPJ, comparando se estão de acordo com aqueles previstos em sua criação. Quanto aos objetivos específicos, destacam-se: a) compreender a relação entre a democratização do acesso à justiça e o ensino jurídico; b) compreender a dinâmica de funcionamento do NPJ da Unichristus; c) constatar se há dificuldade na efetivação do trabalho dos Defensores Públicos lotados nesse NPJ; d) construir um perfil do profissional do Direito egresso da Unichristus, a partir da influência do NPJ; e e) verificar a qualidade dos atendimentos, bem como sua repercussão para a sociedade. A pesquisa foi de natureza qualitativa e a metodologia consistiu em estudos bibliográficos, exame de fontes documentais e trabalho de campo. Como resultado, observou-se um comprometimento da Instituição no sentido do bom funcionamento do Núcleo e a boa relação entre a Instituição e a Defensoria Pública. Entretanto, em razão de existir um pequeno número de defensores públicos disponíveis para dar suporte ao referido Núcleo gera-se certa dificuldade quanto à possibilidade de ampliação dos atendimentos, uma das principais queixas dos egressos entrevistados. Conclui-se que o estágio dos estudantes, assim como a política pública de acesso à justiça no tocante ao trabalho exercido nos NPJ ainda têm um grande desafio relativamente à necessidade de ampliação do atendimento, o que, a título de sugestão, pode ser conquistado por meio de outras parcerias.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Política pública. Ensino Jurídico. Núcleo de Prática Jurídica.

ABSTRACT

The present work refers to law teaching in Brazil, especially regarding the activities developed in the legal practice cells as a learning strategy and as a way of democratizing the access to justice as a public policy. The general goal was to assess whether the creation scopes of Unichristus legal practice cell comply with the Brazilian Education and Culture Ministry directives, as well as to understand the operationalization dynamics of such legal practice cell, comparing if they are in accordance with such provided for in its creation. As to the specific scopes, the following may be highlighted: a) comprehend the relation between the democratization of the access to justice and the legal education; b) comprehend the work dynamics of the legal practice cell of Unichristus; c) verify whether there is difficulty in the performance of the work of the Public Defenders working in the legal practice cell; d) construct a profile of the law professional of the former law students of Unichristus, considering the influence of the legal practice cell; e) verify the quality of the assistance provided and its repercussion to society. The research was of qualitative nature and consisted in bibliographic studies, examination of documents and field work. As a result, it was possible to identify the commitment of Unichristus regarding the good functioning of the legal practice cell and the good relationship between Unichristus and the Public Defenders' Office. However, due to the limited number of Public Defenders available to support the legal practice cell, there are difficulties regarding the possibility of broadening the legal assistance, which constitutes one of the main complaints of the interviewees. Therefore, one concludes that the students' training, as well as the public policy of access to justice regarding the work performed in the legal practice cells are still faced with a great challenge regarding the need of broadening the assistance, which as suggestion could be achieved by means of other partnerships.

Keywords: Access to Justice. Public policy. Legal Teaching. Legal Practice Cell.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A POLÍTICA DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ENSINO JURÍDICO	16
2.1	O histórico pré-Constituição de 1988 do Ensino Superior no Brasil	16
2.2	O Ensino Superior na Constituição de 1988	29
2.3	Desdobramentos da Constituição de 1988 no panorama do Ensino Superior e a sua democratização	35
3	O DEBATE BRASILEIRO SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, O ENSINO DO DIREITO E A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA	38
3.1	Das discussões que abordaram o acesso à justiça culminando na Assembleia Nacional Constituinte	38
3.2	Novos paradigmas do ensino jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988	58
3.3	A criação dos Núcleos de Prática Jurídica	63
4	AVALIANDO O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS – UNICHRISTUS	70
4.1	O funcionamento do NPJ/Unichristus: respostas às demandas do atual ensino jurídico e democratização do acesso à justiça?	70
4.2	Sobre a prática jurídica	85
4.3	Avaliação acerca dos objetivos propostos na época da criação do NPJ da Unichristus e seus significados na busca pelo acesso à justiça	96
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
	REFERÊNCIAS	113
	ANEXOS	122

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Direito é aquele que impõe a todos os cidadãos o respeito à lei, desde a norma de maior hierarquia, a Constituição Federal, àquela de menor força normativa. Já o Estado Democrático de Direito traz outros temas de igual relevância e descritos na própria norma constitucional, como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. São estes valores que legitimarão a atuação dentro da lei e a produção de normas.

O Brasil é um país que se firmou, desde a Carta Política de 1988 como um verdadeiro Estado Democrático de Direito, com direitos reconhecidos e com os instrumentos necessários à sua efetivação, destacando-se as instituições democráticas necessárias à realização das políticas de Estado. Entretanto, na prática, o que se percebe é que amplos segmentos da sociedade brasileira sequer conhecem as instituições com as quais podem contar.

Daí a importância de se estudar o Direito, refletindo sobre a prestação da justiça e a responsabilização do Estado no caso de sua violação, sendo fundamental proteger os interesses dos cidadãos. Esse pensamento advém de uma reflexão internacional sobre o acesso à prestação jurisdicional, que deve ser garantido pelo Estado.

O acesso à Justiça deve ser compreendido como a possibilidade material de o ser humano conviver em sociedade, estando o Direito e a Justiça relacionados de forma concreta. O art. 1º da Constituição Federal estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e para seu pleno exercício, o acesso à justiça apresenta-se como um suporte imprescindível.

Quando o indivíduo sente-se à margem da prestação jurisdicional prevista constitucionalmente como obrigação do Estado, encontrando diversos obstáculos para a real efetivação do acesso à Justiça, fere-lhe não só o direito de cidadão, mas sua própria dignidade de ser humano.

Em busca desse acesso pleno e irrestrito à Justiça, há necessidade de que se implementem políticas públicas que aumentem a atuação do Estado na busca por uma Justiça mais democrática, as quais podem ser robustecidas pela colaboração da sociedade organizada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua resolução 125, de 29 de novembro de 2010, estabelece que

[...] o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem

jurídica justa e que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2014b).

Institui, ainda, em seu capítulo I – da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses –, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incumbindo os órgãos judiciários de, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, assim como prestar atendimento e orientação ao cidadão, estabelecendo que, na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico e que o CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas (BRASIL, 2014b).

Percebe-se, assim, que a Resolução 125/2010 possui como objetivo dar efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça, buscando uma ordem jurídica justa, atribuindo ao Poder Judiciário uma política pública permanente de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

É fundamental, portanto, que se busque uma sociedade mais justa, utilizando o Direito inserido no ideal de Justiça não apenas como forma de resolução de conflitos, mas como uma força transformadora, disponibilizando à sociedade os instrumentos jurídicos necessários à proteção de seus direitos. Assim, deve-se perceber que acesso à justiça é o instrumento indispensável que possibilita à sociedade reivindicar seus direitos.

Ressalte-se que o acesso à justiça não significa apenas o direito de petição a um Tribunal, mas sim a efetiva resposta estatal à demanda pleiteada. A ofensa a tal direito deve ser considerada como ofensa a um direito fundamental, que também é uma atribuição do Estado.

O Estado brasileiro, reconhecendo esta necessidade, criou a Defensoria Pública como instituição permanente responsável por favorecer e possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, impõe aos Estados o dever de, por intermédio da Defensoria Pública, prestar assistência jurídica gratuita àqueles que não tiverem recursos. Ressalte-se que por assistência jurídica entende-se, além da postulação ou defesa em processo judicial, os pleitos advindos da esfera extrajudicial e também a consultoria jurídica traduzida em aconselhamentos e orientações jurídicas.

Saliente-se que a Defensoria Pública, caracterizada como uma instituição forte e autônoma, é um veículo importante para a construção de uma consciência cidadã, vez que sua intervenção ocorre para garantir que o economicamente hipossuficiente possa enfrentar judicial e extrajudicialmente, em igualdade de condições, qualquer violação de seus direitos.

Existe, entretanto, um abismo entre o que o texto constitucional determina e a realidade. Para que os preceitos constitucionais passem a ter maior eficácia, é fundamental que a população tenha condições reais de buscar seus direitos. O Poder Público tem que reordenar a qualidade da assistência jurídica até então prestada, ampliando, inclusive, sua abrangência.

Ressalte-se que, para que essa luta pela efetivação do acesso à justiça seja realmente bem sucedida, é necessário que o Direito esteja em sintonia com a realidade social para garantir que a maioria da população tenha seus direitos preservados e, assim, se tornou imprescindível que os cursos jurídicos não permanecessem inertes às mudanças sociais, políticas e econômicas. Os objetivos desses cursos foram repensados no sentido de valorizar não apenas a técnica, mas uma formação completa e mais sensível à realidade que está no entorno do aluno.

Com isso, o trabalho realizado pelas universidades brasileiras, mais especificamente pelas faculdades de Direito, por meio de seus Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), merece destaque uma vez que se tornou fundamental, portanto, a formação de profissionais de Direito socialmente engajados e comprometidos com a defesa dos direitos humanos e da cidadania, conscientes dos desafios de seu tempo, capazes de perceber que as demandas de justiça expressam a necessidade de concretização efetiva desses direitos.

É neste passo que se defende a premência da construção de uma prática jurídica comprometida com as demandas populares, para que o aluno seja capaz de refletir criticamente sobre a sociedade na qual está inserido.

Nesse sentido, tem-se a Portaria n. 1.886/1994 do Ministério da Educação e do Desporto (MEC) que instituiu que todos os cursos de Direito passaram a ser obrigados a ofertar aos seus alunos escritórios em que pudessem ser aprendidas as práticas jurídicas. Tal portaria trouxe um verdadeiro avanço no mundo do ensino jurídico, pois criou a

obrigatoriedade de unir teoria à prática e, ainda, de oferecer um serviço à comunidade, ampliando o acesso à justiça.

Atualmente, as diretrizes curriculares dos cursos de Direito encontram-se na Resolução CNE/MEC n. 9/2004 que propõe a busca de um perfil de um bacharel com “sólida formação geral, humanística e axiológica”, de tal forma que o egresso do Curso de Direito consiga também “desenvolver uma capacidade valorativa dos fenômenos jurídicos e também sociais, bem como a visão crítica e reflexiva, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (art. 3º), abordando, assim, a necessidade do acesso à justiça, a importância do conhecimento da realidade e a necessidade de conscientização e amadurecimento dos futuros bacharéis, por meio da interdisciplinaridade e do humanismo.

Referidos diplomas legais conferem um maior enfoque prático à formação jurídica do acadêmico, na esteira de um apelo à responsabilidade social das Instituições de Ensino Superior (IES) e em busca da formação de um novo profissional, com perfil mais humanista e mais comprometido socialmente.

É importante proporcionar um enfoque interdisciplinar abordando matérias como infância e adolescência, meio ambiente e consumidor, bem como possibilitar uma visão crítica do Direito, uma vez que temas cada vez mais complexos têm surgido: está-se na era da informática, da genética, da bioética, mas em contraponto, moradia, habitação e alimentação ainda se encontram num plano de difícil acesso a parcelas significativas da população do país.

As condições reais (econômicas, sociais, culturais e política) da sociedade brasileira exigem que o bacharel tenha um conhecimento relacional acerca dessas relevantes questões, com prática profissional em tais condições reais, e não apenas com um saber legalista, para que ele possa participar ativamente do processo social global, deixando de ser apenas um mero operador do Direito.

Com isso, configuram-se, então, vários desafios a serem superados pelas instituições de educação superior, entre eles: como promover atividades que realmente atinjam os objetivos de contribuir nas mudanças dessa realidade social? Como tirar proveito da inserção do aluno no contexto social de forma mais abrangente, saindo da teoria pura e avançando para uma prática de cunho verdadeiramente social aprimorando cada vez mais este processo?

Em face de tais desafios, o Ministério da Educação identificou formas de atuação dos cursos de Direito em busca do exercício da interdisciplinaridade, objetivando fomentar

ações que venham a estabelecer caminhos para a formação cidadã dos estudantes, orientada pelos Direitos Humanos.

Assim, foi estabelecido o conteúdo curricular mínimo dos cursos jurídicos, que integrou aos fluxogramas a obrigatoriedade do estágio de prática jurídica para se tornar bacharel em Direito, instituindo os Núcleos de Prática Jurídica, que surgiram primordialmente para melhorar o ensino jurídico e para democratizar o acesso à justiça.

O conteúdo mínimo visa à formação de profissionais preparados a responder às demandas sociais e ao direito fundamental de acesso à justiça, que resulte em melhoria para a sociedade como um todo, uma vez que a função precípua desse novo ensino jurídico é proporcionar a toda a sociedade o acesso democrático aos seus direitos.

Inserido nesse contexto, desde o ano de 2004, o Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Christus (Unichristus) mantém o seu Núcleo de Prática Jurídica, o qual está localizado na rua Coronel Linhares, n. 771, bairro Meireles. Dispõe de prédio de dois pavimentos, contendo: secretaria equipada com *scanner*, com a finalidade de digitalizar a documentação dos assistidos; biblioteca setorial; cinco salas de triagem e atendimento aos clientes; uma sala de arquivo; duas salas para os professores de estágio; duas salas de atendimento de alunos; uma sala de coordenação; e um plenário para audiência e júri simulado equipado com dois computadores e *data-show*, com maquinário apto a funcionar em rede, propiciando a oportunidade de acompanhamento, em tempo real, da confecção de petições, termos de audiência e oitivas, dentre outros, com isolamento acústico; e banheiros, inclusive para pessoas portadoras de necessidade especiais.

O NPJ é o órgão encarregado de orientar, supervisionar e controlar as atividades de estágio dos alunos do Curso de Graduação em Direito da Unichristus, conjugando a atribuição do ensino da prática jurídica aos estudantes de Direito com o atendimento à “comunidade carente”, nos termos da Lei 1.060/1950.

Cabe aqui ressaltar que essas “comunidades” não são apenas abstrações: elas são reais e as pessoas que nelas habitam também são como quaisquer outras: têm carências, desejos e potencialidades e, apesar de o NPJ da Unichristus estar localizado em uma área nobre de Fortaleza, se compreende que a capital do Estado, pela sua própria história, tem quistos habitacionais em toda a cidade, que é constituída por pessoas que tem seus direitos maculados o tempo todo. Dessa forma, não se pode falar em atendimentos apenas em uma comunidade específica. Essa realidade está presente na vida de todos, mas nem sempre ela é devidamente enxergada.

Atendendo ao disposto em lei, as atividades realizadas no Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus são feitas em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, mediante convênio firmado, proporcionando assistência jurídica gratuita pelos estagiários, sob a supervisão de Professores de Estágio e Defensores Públicos, aos cidadãos que não dispõem de recursos para pagar custas e honorários advocatícios.

Indo além da judicialização do processo e buscando um trabalho atual, com as melhores formas de resolução de conflitos, o NPJ da Unichristus dispõe de um setor de mediação e conciliação, que visa a solucionar de forma rápida e segura os conflitos existentes entre as partes por meio de acordos, que serão levados apenas para homologação no Poder Judiciário, contribuindo com a diminuição das demandas judiciais.

Por fim, é imperioso mencionar outro fator merecedor de extrema atenção, que é a interseção que ocorre entre o público e o privado no funcionamento dos Núcleos de Prática Jurídica. É importante observar algumas questões: os NPJ funcionam, em sua maioria, em instituições de ensino superior privada, respaldados na legislação federal, mediante convênio com a Defensoria Pública, que é órgão estadual, que, inclusive, mantém Defensor Público prestando serviços aos usuários desses núcleos.

A partir da experiência de sala de aula, em que, muitas vezes, os alunos se mostravam desinformados sobre a atuação do profissional de Direito e sem entender o seu papel, surgiu a necessidade de ler e estudar mais sobre as possibilidades de passar para esses alunos a experiência da advocacia, ainda antes do término do curso. Desses estudos e leituras, desdobrou-se a curiosidade acerca dos Núcleos de Prática Jurídica e da sua potencialidade tanto para o ensino prático, quanto para incutir nos alunos uma vivência que lhes oportunizasse, na prática, conhecer a realidade do trabalho de operador do Direito e conhecer realidades diferentes das realidades com as quais estão acostumados.

Para além disso, diante das múltiplas facetas que emergem dos estudos acerca dessa instituição chamada NPJ, salta aos olhos o direito constitucional de acesso à justiça. Portanto, a inquietação sobre o pouco conhecimento acerca da realidade jurídica e social por parte dos alunos de graduação, vivenciada na sala de aula, foi o motor inicial para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Mesmo diante de vasta produção acerca do acesso à justiça a partir dos Núcleos de Prática Jurídica, pesquisas sobre o efeito dessa prática para os egressos, tanto na sua vida acadêmica, quanto na profissional, ainda são bem poucas. Dessa forma, o presente trabalho busca uma visão nova, além de pesquisar se o NPJ da Unichristus consegue alcançar os

resultados esperados, de acordo com a legislação vigente, buscando, ainda, avaliar essa realidade pela ótica dos egressos.

A pesquisa realizada para dar suporte à presente dissertação buscou avaliar se os objetivos de criação do NPJ da Unichristus estão em conformidade com o que dispõem as diretrizes do MEC, bem como compreender a dinâmica de operacionalização dos objetivos deste NPJ, comparando se estão de acordo com aqueles previstos em sua criação.

Quanto aos objetivos específicos, destacam-se: a) compreender a relação entre a democratização do acesso à justiça e o ensino jurídico; b) compreender a dinâmica de funcionamento do NPJ da Unichristus; c) constatar se há dificuldade na efetivação do trabalho dos Defensores Públicos lotados nesse NPJ; d) construir um perfil do profissional do Direito egresso da Unichristus, a partir da influência do NPJ; e e) verificar a qualidade dos atendimentos, bem como sua repercussão para a sociedade.

O presente estudo mostra-se de grande relevância ao pretender identificar a importância, ou não, do ensino jurídico, especialmente por meio das atividades desenvolvidas pelos NPJ, como mecanismo de implementar o acesso à justiça, aproximando Direito, Justiça e sociedade e buscando, também, colocar em prática novas formas de resolução de conflitos.

O percurso metodológico da pesquisa incidiu em estudos bibliográficos, exame de fontes documentais e trabalho de campo.

A pesquisa bibliográfica consistiu, *a priori*, em leitura de livros, periódicos, dissertações e teses afeitas ao tema, bem como sítios eletrônicos. Buscou-se fundamentar esse estudo principalmente nas lições de teoria constitucional do professor Paulo Bonavides, de Direitos Fundamentais do jurista George Marmelstein, nas definições de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, assim como a fundamentação histórica do país, especialmente em Mari Del Priori, Ricardo Venâncio, Celso Furtado, Hélio Jaguaribe e Darcy Ribeiro.

Importante destacar, também, os autores que desenvolvem reflexões acerca do estágio em Direito e do ensino jurídico, como Lênio Luiz Streck, Henrique Cláudio Vaz de Lima e Roberto Fragale Filho.

Foi realizada, ainda, uma pesquisa documental com a análise pormenorizada de decretos e leis relativos ao assunto, sendo fundamental a apreciação das diretrizes e regulamentos do Ministério da Educação, tais como a Portaria 1.886/1994 e a Resolução n. 9/2004.

Por meio do sítio eletrônico no Senado Federal, foi analisada uma parte significativa das documentações referentes à elaboração da Constituição de 1988, no que dizia

respeito à inclusão do acesso à justiça no rol de direitos fundamentais. Foram analisadas também as atas das sessões constituintes, bem como as de instauração de comissões responsáveis pela elaboração da referida constituição, nos anos de 1987 e 1988.

Relativamente ao NPJ da Unichristus, estudou-se a normatização interna, principalmente aquela relacionada à criação do NPJ, seus objetivos e funcionamento, bem como os processos arquivados no NPJ, os autos findos, os manuais de atendimento e as petições.

Quanto à pesquisa de campo que previa a realização de entrevistas com alunos, usuários, professores e defensores públicos, passou por vários redirecionamentos, uma vez que, ao finalizar a pesquisa bibliográfica e documental, o Núcleo de Prática Jurídica estava de recesso, devido às férias escolares.

Assim sendo, decidiu-se realizar entrevista com o defensor público (Anexo 1 - Roteiro de Entrevista) e com egressos (Anexo 2 – Roteiro de Entrevista).

As entrevistas com os egressos foram feitas por meio de correio eletrônico. A instituição de ensino superior aqui pesquisada forneceu a relação de todos os egressos até 2013.2. Considerou-se adequado, entretanto, entrar em contato com os egressos que se formaram nos últimos dois anos, uma vez que as perguntas estavam também direcionadas ao seu perfil acadêmico e profissional.

O defensor público, por sua vez, foi ouvido pessoalmente, tendo se mostrado bastante receptivo e disposto a conversar sobre o tema proposto.

A presente dissertação estrutura-se em três capítulos.

O primeiro, intitulado “A política de ensino superior no Brasil após a Constituição de 1988 e o ensino jurídico”, aborda, inicialmente, o período anterior à constituinte, no tocante ao ensino superior no Brasil, apresentando algumas de suas principais características e deficiências, como o aspecto pouco democrático, beirando uma instituição reservada a castas superiores (os que depois se chamariam doutores) e a formação de uma “sociedade de bacharéis”. Em um segundo momento, trata do ensino superior no panorama próprio da Constituição de 1988, a formação do Direito, na experiência legislativa, acerca do ensino superior no texto constitucional, seus desdobramentos pós-constituinte e as lutas para garantir, de forma constitucional, o acesso democrático ao ensino superior e a abertura dos novos caminhos e possibilidades com a nova formação da política educacional brasileira, principalmente no que diz respeito ao ensino superior. O terceiro ponto diz respeito aos desdobramentos da Constituição de 1988 no panorama do ensino superior e a sua democratização. Aborda as prováveis repercussões da garantia constitucional de acesso

democrático aos bancos dos cursos superiores no Brasil e, ainda no mesmo tópico, leva em conta o aumento no número de instituições de ensino superior, notadamente particulares, nos anos noventa do século XX.

O segundo capítulo, que traz o título “O debate brasileiro sobre a democratização do acesso à justiça, o ensino do direito e a proposta de criação dos núcleos de prática jurídica”, discute, inicialmente, o acesso à justiça nas constituições brasileiras, priorizando os debates da Assembleia Nacional constituinte de 1987, a partir do anteprojeto constitucional de Afonso Arinos, assim como a Constituição de 1988, destacando a reforma do Judiciário e a criação da Defensoria Pública. Em seguida, traz uma digressão histórica sobre o ensino jurídico no Brasil a partir da Constituição federal de 1988, abordando as diferenças entre as matrizes curriculares e analisando o novo perfil do profissional da área jurídica, proposto em nova matriz. Por fim, apresenta o caminho percorrido para essa efetivação do acesso à justiça, culminando com a implantação dos Núcleos de Prática Jurídica nos cursos de Direito.

O Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus será estudado no terceiro capítulo, o qual trará uma avaliação acerca dos objetivos propostos pelo NPJ em sua criação e se esses objetivos estão sendo alcançados. Para isso, é feita, nesse capítulo, uma análise dos documentos da época de sua criação, como, por exemplo, o projeto pedagógico do curso e o regulamento do NPJ, bem como das normas federais que balizam o ensinam jurídico no Brasil. Finaliza esse capítulo com a análise dos significados do NPJ da Unichristus para os estudantes egressos do curso de Direito. Faz-se importante, também, identificar se o espaço do NPJ tem sido utilizado de forma apropriada e se os alunos o aproveitam adequadamente para a sua formação acadêmica.

Busca-se, nesse trabalho, portanto, observar o NPJ pela ótica do egresso, na busca pelo fazer justiça, em suas acepções, como instituto que busca distribuir o acesso à justiça e, dessa forma, além de formar profissionais mais humanos, compreender que o papel de uma instituição de ensino é além e permeado de responsabilidade social efetiva e perene.

2 A POLÍTICA DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ENSINO JURÍDICO

O presente capítulo aborda, a título de digressão histórica, o período anterior à constituinte, no tocante ao ensino superior no Brasil, apresentando as características e suas deficiências, como o aspecto pouco democrático, beirando uma instituição reservada a castas superiores (os que depois se chamariam doutores) e a formação de uma sociedade de bacharéis.

Em um segundo momento, o ensino superior é estudado no panorama próprio da Constituição de 1988, com a formação da legislação acerca do ensino superior no texto constitucional, seus desdobramentos pós-constituinte e as lutas para garantir, de forma constitucional, o acesso democrático ao ensino superior, além da abertura dos novos caminhos e possibilidades com a nova formação da política educacional brasileira, principalmente no que diz respeito ao ensino superior.

O terceiro ponto discute os desdobramentos da Constituição de 1988 no panorama do ensino superior e a sua democratização. Aborda as repercussões da garantia constitucional no acesso democrático aos bancos dos cursos superiores no Brasil e entra no debate sobre o aumento no número de instituições de ensino superior, notadamente particulares, nos anos noventa do século XX.

2.1 O histórico pré-Constituição de 1988 do Ensino Superior no Brasil

Para um melhor entendimento das transformações alcançadas com a Constituição de 1988 no ensino superior no Brasil, faz-se necessário o conhecimento do panorama passado, tanto para comparação, como para análise sociológica. O presente tópico fará uma digressão histórica passeando pelos principais momentos envolvendo o ensino superior no Brasil, desde o seu início até a Constituição de 1988.

O ensino superior no Brasil teve seu início com a formação dos jesuítas, ainda no período colonial, com os cursos de filosofia e teologia, porém esses cursos tinham um caráter insipiente e muito restrito, tão restrito que na historiografia oficial não são considerados, por muitos historiadores, como marco fundador do ensino superior no Brasil. A título de observação, cabe a citação desses cursos como um início, mesmo que tímido e muito reduzido, mas como um primeiro passo na formação do ensino superior no Brasil.

Essa afirmação é corroborada por Prado Júnior (1994, p. 280):

Restará a igreja. Esta sim oferece oportunidades mais amplas. Os estudos se podiam fazer em grande parte no Brasil; e mesmo completar sobretudo com relação aos seculares. Os seminários foram cronologicamente os primeiros institutos de ensino superior da colônia. Aliás os candidatos ao estado eclesiástico que demonstrassem aptidões encontravam sempre amparo, e não faltava quem lhes custeasse os estudos, aqui ou na Europa.

Na época da colonização, a metrópole Portugal não se interessou em criar instituições de ensino superior em suas colônias e, em razão disso, os brasileiros que queriam (e podiam) ter uma formação universitária tinham que ir estudar na Universidade de Coimbra.

Quando da chegada da família real ao Brasil, tem-se dois lugares marcados por mãos contrárias na estrada da história: enquanto Portugal lutava para se sustentar, o Brasil lutava para fulgurar. Nas palavras de Bonavides (2001, p. 91):

O período de 1808, ano da trasladação da Corte portuguesa ao Brasil, até 1824, data da outorga da Carta do Império, insere episódios constitucionais de suma importância, tanto no Brasil como em Portugal. Em ambos a ideia de constituição e poder constituinte traz o sopro a vibração das comoções revolucionárias do século XVIII. Faz parte efetiva daquele momento de crise existencial que os dois países atravessavam: um porfiando por sobreviver, o outro por emergir como povo e nação.

Oficialmente, os cursos superiores no Brasil têm seu marco fundador com a chegada da família real de Portugal, fugindo dos exércitos napoleônicos, vez que a coroa real portuguesa era aliada do império britânico. Antes de Napoleão colocar as suas tropas em Lisboa, a família real já havia embarcado com sua corte. As tropas do Corso tomaram Lisboa e a corte de D. João VI tomou o Brasil para si como a nova casa e sede do poder real.

Com a mudança para os trópicos, o monarca instituiu os primeiros cursos superiores no Brasil, inicialmente de caráter utilitarista e militar, com a criação da Academia Real da Marinha no mesmo ano da chegada, em 1808, e, posteriormente, com a criação da Academia Real Militar, com o curso de cirurgia da Bahia e com o de cirurgia e anatomia do Rio de Janeiro, entre outros.

Nesse período, os cursos ainda têm um caráter de resolver a demanda que não mais podia ser suprida por Portugal, ou seja, um caráter eminentemente utilitarista. Os cursos dedicados às letras e à formação intelectual continuavam em Portugal, como o curso de Direito e seu baluarte, Coimbra.

Vale comentar que nem sempre todos os que eram bacharéis por Coimbra haviam realmente estado em Coimbra, como cita Holanda (2003, p. 157), ao criticar a política do bacharelismo, sem a devida instrução e desempenho formal, mas apenas no intuito de valer como uma carta de recomendação para cargos públicos, ocupando vários cargos e nem sempre os exercendo:

Em quase todas as épocas da história portuguesa uma carta de bacharel valeu quase tanto como uma carta de recomendação nas pretensões a altos cargos públicos. No século XVII, a crer no que afiança a Arte de furto, mais de cem estudantes conseguiam colar grau na Universidade de Coimbra todos os anos, a fim de obterem empregos públicos, sem nunca terem estado em Coimbra.

Mesmo essa educação na metrópole era deficiente e essa deficiência se identifica contrapondo os números da formação de brasileiros em Portugal e de outros estudantes espalhados pelas Universidades da América Espanhola, que já funcionava com a ideia de Universidade. Nas palavras de Holanda (2003, p. 119), depreende-se esse grande déficit:

O desaparecimento de vários arquivos universitários, como os de Lima e de Chuquisaca, é uma das razões da falta de dados precisos sobre o número de estudantes diplomados por esses estabelecimentos. Contudo não seria exagerada a estimativa feita por um historiador, que avalia em cerca de 150 mil o total para toda a América espanhola. Só da Universidade do México sabe-se com segurança que, no período entre 1775 e a independência, saíram 7.850 bacharéis e 473 doutores e licenciados. É interessante confrontar esse número com o dos naturais do Brasil graduados durante o mesmo período (1775-1821) em Coimbra, que foi dez vezes menor, ou exatamente 720.

No fim do período colonial, quando da proclamação da independência e às vésperas da convocação da Assembleia Constituinte de 1823, a realidade educacional e cultural do Brasil era decidida por homens abastados que tiveram a oportunidade de ir a Portugal e obter seu diploma na Universidade de Coimbra.

Além de precisar da amizade como poder, para conseguir o bacharelado em Coimbra, era preciso um grande montante de recursos, nem sempre afeito a todos. Nesse sentido, Prado Júnior (1994, p. 280) assevera que:

Sobram ainda, para os indivíduos livres da colônia, as profissões liberais – advogado, cirurgiões, etc. São naturalmente ocupações por natureza de acesso restrito. Exigem aptidão especial, preparo e estudos que não se pode fazer na colônia e, portanto, recurso de certa monta. São por isso, muito pouco os profissionais.

No correr do tempo, a passagem da colônia para a independência não arrefeceu os problemas. A independência trouxe problema fundamental para a sobrevivência da elite – integrar e consolidar um território, um povo e um governo –, torná-los nação, sob a forma de Estado soberano. O preço pago para manter a posição da elite foi a manutenção da estratificação social herdada da Colônia.

Neste contexto, duas funções específicas são confiadas às Faculdades. A primeira, bem mais complexa e menos evidente, situa-se em nível cultural-ideológico. As Faculdades de Direito constituíram-se nas principais instituições responsáveis pela sistematização teórica, ou científica, como então entendiam, da nova ideologia político-jurídica, o liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava. A segunda, mais perceptível, nem por isso menos importante, tratava de operacionalizar essa

ideologia. Vale dizer: formar os quadros para a gestão do Estado nacional. É o prelúdio da burocracia federal.

Mesmo que em lento processo, tanto é importante essa formação de uma elite letrada no panorama político nacional que, Sodré (1998, p. 102) aduz que:

A substituição da elite agrária pela dos letrados é fenômeno social de lenta evolução, que não coincide, pois com a luta dos partidos, com a feição deles, nem com a sucessão dos gabinetes desses partidos. Caminham paralelo os dois processos: o social e o político. Evidente, entrelaçam-se.

Ainda, nesse sentido de formação, Sodré (1998, p. 112) aponta para uma formação educacional fundada na força da igreja, sua grande aliada nesse processo de formação de corpo político, em substituição da força agrária:

O clero vai se constituir, no decorrer do segundo império, numa das forças, num dos apoios, da classe média. Será classe média ele próprio. Dela, no seu início, sairão os candidatos. A ela retornarão, com o tempo, constituídos em clérigos, feita a aprendizagem dos colégios religiosos. Quando se inicia, na fase de decomposição do regime, a dissociação da última camada social sua absorção, e a substituição da elite agrária pela elite letrada, o clero vai favorecer essa circulação, vai constituir uma das forças da classe média, resultante dessa mutação na fisionomia e na hierarquia social.

Ocorre que, em 1823, quando a criação de uma Universidade foi proposta, se despertou para um problema mais amplo: o da instrução pública no novo Estado. Evidenciaram-se, então, a importância de tal tarefa e a pluralidade de alternativas. Além da Universidade, ou seja, ensino superior, as alternativas eram a alfabetização e os liceus.

Os principais argumentos que favoreceram a escolha da criação das universidades foi o da independência cultural como prolongamento da independência política e o da necessidade de formação dos quadros para a gestão do Estado nacional, ou seja, a primeira elite burocrática brasileira. A elite aqui é entendida como uma condição social conseguida por uma minoria excepcional ou, no dizer de Bottomore (1974, p. 7):

A palavra elite era empregada no século XVII para designar produtos de qualidade excepcional. Seu emprego foi posteriormente estendido para abranger grupos sociais superiores, tais como unidade militares de primeira ordem ou os postos mais altos da nobreza. Na língua inglesa o primeiro uso conhecido de elite, de acordo com o Oxford English Dictionary, data de 1823, quando já era aplicado para referir-se a grupos sociais.

Visando à criação dos cursos jurídicos, argumentou-se que a independência cultural deveria ser considerada como prolongamento da independência política e que era necessário formar os quadros da gestão do Estado nacional.

Os parlamentares acreditavam que a nação deveria deter a autonomia de sua instrução pública e que as decisões agora estavam sendo tomadas por brasileiros, a serem implementadas por brasileiros, e em território brasileiro. Fazia-se necessário, portanto, formar tais cidadãos para que pudessem assumir as funções administrativas no novo Estado liberal.

Observe-se, porém, que a demanda pelo ensino superior nascia do meio social imediato dos parlamentares; do seu círculo de relações. Muitos deles, seus familiares e amigos, estudaram ou estudavam na Europa.

A criação dos cursos jurídicos no Brasil, portanto, confunde-se com a criação do Estado nacional. Por um lado, atende a um dispositivo maior, acima dos eventuais interesses das camadas sociais que compõem a sociedade estratificada, herdada do período colonial: o de recriar ou de reaparelhar jurídico-política e burocraticamente o novo Estado soberano. Por outro, atende a uma demanda específica da elite dirigente, que, por este mesmo processo, pretende e inicia o controle, apropriação da estrutura jurídica e burocrática do Estado.

Os primeiros cursos de Direito criados no Brasil foram os cursos de São Paulo e de Olinda, em 11 de agosto de 1827. Os referidos cursos foram criados de forma isolada, pois ainda não havia no Brasil a ideia de Universidade, ou mesmo de formação de cursos universitários dentro de estabelecimentos com uma impulsão superior às disciplinas isoladas.

O ensino do Direito na época do Império era controlado pelo governo central, que adotou como doutrina dominante o jusnaturalismo. A doutrina jusnaturalista é um conjunto de ideias que defendem a existência de um Direito natural, prévio, com bases gerais. O jusnaturalismo é um sistema de normas que pode ser aplicado em qualquer lugar, a qualquer povo, pois seu conjunto epistemológico é geral e abrange a todos. Suas normas de conduta são produtos diretos da intersubjetividade, via um Direito natural e independente da produção positivista do homem. O Direito natural é um direito em si mesmo, pela própria condição humana. No plano das teorias jurídicas, encontra seu antípoda no Direito positivo, que é o conjunto de regras criado e defendido pelo Estado. A pedra de toque entre esses dois Direitos está em entender que, para o Direito positivo, há um raio de abrangência, ou seja, o Estado que positivou, enquanto que, para o Direito natural, não há essa barreira, sua regras irradiam a todos, pois natural é a sua base e por todos, portanto, pode ser invocado. Explicando de forma mais clara, vem o entendimento de jusnaturalismo a partir da obra *Introdução ao Direito*, de Herkenhonff (2006, p. 39):

Jusnaturalismo é a corrente de pensamento que reúne todas as teorias, surgidas através do tempo, defensoras, sob diversos matizes, do direito natural. O ponto em comum das diversas correntes do jusnaturalismo é a afirmação de que, além do direito positivo, há uma outra ordem, superior àquela, que é expressão do direito justo. O ponto de divergências das diversas correntes do jusnaturalismo radica-se na discussão a respeito da origem e fundamentação do direito natural.

Sua metodologia de ensino era limitada às aulas-conferência, no estilo de Coimbra, e, por fim, foi o local de comunicação das elites econômicas, no qual elas formavam seus filhos para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país.

A proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, possibilitou a criação das faculdades livres, instituições particulares que podiam funcionar regularmente sob a supervisão do governo, gozando de todos os privilégios e garantias dos cursos superiores públicos federais.

À recém-nascida república, apesar das boas intenções de seus mentores, faltaram convicções verdadeiramente revolucionárias, ou seja, a vontade de realmente mudar o panorama do país. Mudou o regime, mas o restante foi mudando muito lentamente, sem um verdadeiro impulso revolucionário. Mesmo depois de feita Constituição republicana não se operou uma mudança real no espectro social e político. Nesse sentido, Fernandes (1974, p. 109) informa que:

A república se inaugura com ensaios de reforma do ensino, alguns de inspiração nitidamente progressista e antitradicionalista. Todavia, faltou aos mentores da proclamação da República e da instauração dos primeiros governos republicanos convicções revolucionárias suficientemente profundas para submeterem essas reformas a uma ideologia política compatível com a natureza da constituição que subscreveram. Não é nossa intenção dar um balanço na realização dos governos republicanos na esfera da educação. Seja-nos permitido transcrever as conclusões de Fernando de Azevedo: “Do ponto de vista cultural e pedagógico, a República foi uma revolução que abortou e que, contendo-se com a mudança de regime, não teve o pensamento ou a decisão de realizar uma transformação radical no sistema de ensino, para provocar uma revolução intelectual das elites culturais e políticas, necessárias às novas instituições democráticas”.

A República que recém se instaurava no Brasil e criava um novo ambiente social, econômico e cultural, nas letras de Lima (1970, p. 290), dividia-se nesse primeiro movimento em duas fases:

Na primeira fase, na qual salienta a obra revolucionária de construção de uma nova ordem de coisas, dois aspectos tiveram relevância, sob o ângulo que estamos encarando o estudo de nossa história: A reforma econômica de Rui Barbosa e a Constituição de 1891.

Mas, mesmo com a inércia dominadora, alguns republicanos conseguiram por em curso progressos na área educacional e fizeram o espírito de mudança arder. Portanto, havia nessa época, como se entende, um espírito de renovação, mesmo que pequeno, como afirmado, de mudança e se destaca nesse espírito Benjamim Constant, que ganha destaque pela aprovação do Decreto n. 1232-H, de dois de janeiro de 1891, que aprova o regulamento das instituições de ensino jurídico, dependentes do Ministério da Instrução Pública. Dentre as inovações propostas pela Reforma Benjamim Constant, ressalta-se que era permitido aos poderes dos Estados Federados, ou por particulares, fundar faculdades superiores, desde que as habilitações para matrícula e os exames aos cursos fossem idênticos aos das faculdades federais, ficando sujeitos às inspeções do Conselho de Instrução Superior.

Assim, com o surgimento de faculdades livres, particulares ou estaduais, pelo menos institucionalmente finda o monopólio de Recife e de São Paulo e novas escolas foram ganhando relevo mais nítido e nível mais elevado. Nesse contexto, a primeira Faculdade Livre de Direito autorizada a funcionar foi a da Bahia (1890-1891), seguida da instalação de duas novas Faculdades na Capital Federal – Rio de Janeiro, sendo a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais e a Faculdade Livre de Direito.

A proclamação da república foi marcada por certo espírito liberal, porém com as amarras ainda restantes do *ancien regime*, ou seja, mesmo com o novo embutido nas vestes republicanas, o miolo continuava drasticamente ligado ao passado. Tal conjuntura irradia-se por todos os âmbitos do Estado, inclusive na educação. Mesmo com o espírito liberal que fundamenta a criação das faculdades livres, mesmo com todo o afínco de força do militar, professor e ídolo da jovem oficialidade Benjamim Constant, o sistema fica híbrido: se, por um lado, é liberal, por outro, ainda está preso ao passado. Toda essa miríade de ideias cria uma confusão intelectual em que movimentos republicanos e de certa forma democrático, com forte base liberal, se apegam até mesmo ao positivismo, que não guarda lugar para liberalismos e democracias, como observam Mary Del Priori e Renato Venâncio (2010, p. 217):

Conforme expressão de um intelectual da época, no “bando das novas ideias” que chegaram ao Brasil predominavam agora aquelas afinadas ao pensamento científico ou, pelo menos, com o que então se acreditava ser ciência. O positivismo foi uma dessas correntes. Seus partidários previam o advento da “era positivista”, em que a sociedade – a começar pela política – funcionaria e seria regulada e controlada de maneira científica. O problema todo, porém, era que Auguste Comte, filósofo francês idealizador do positivismo, não via com bons olhos a democracia, o individualismo e o liberalismo, encarando-os como invenções metafísicas. Segundo esse autor, a sociedade moderna deveria ser gerida de maneira autoritária, por um conjunto de sábios voltados ao bem comum, daí inclusive o conhecido trecho de uma máxima positivista: “a ordem por base e o progresso por fim” – lema curiosamente incorporado à bandeira nacional republicana.

Essa é a marca do início da República, que só se resolverá décadas mais tarde, na educação.

Em 1895, após longa discussão no Congresso sobre a questão do Ensino Livre, foi promulgada a Lei 314, de 30 de outubro, que reorganiza o ensino nas faculdades de Direito, passando o curso a ter duração de cinco anos. A Lei representava maior rigor em comparação às mudanças liberais da Reforma Benjamim Constant, restabelecendo controle de frequência de alunos, por meio de livro especial, sob a responsabilidade dos professores.

Foi nesse contexto que as Faculdades de Direito funcionaram até 1931, quando se produziu a mais profunda e significativa reforma do ensino jurídico no Brasil, inclusive em termos pedagógicos, a reforma Francisco Campos, por meio da qual se procurou dar um

caráter nitidamente profissionalizante aos cursos jurídicos. Com ela, ocorreu seu desdobramento em dois: o Bacharelado e o Doutorado, cabendo ao primeiro a formação dos operadores técnicos do Direito e ao segundo a preparação dos futuros professores e pesquisadores, dedicados aos estudos de alta cultura.

Como pode ser observado, tanto os primeiros movimentos esboçados por D. João VI, como o esboçado por D. Pedro I, após a independência, são movimentos ainda sem a ideia de Universidade ou democratização do ensino. As características que podem ser apontadas como as mais fortes desse período são o isolamento dos cursos, alheios à ideia de Universidade, e o caráter estatal, ou seja, mantidos pelo Estado brasileiro. Quanto à primeira característica é identificado um forte descompasso com o resto do mundo e evidencia o tratamento que os portugueses desprendiam à colônia e que tal tratamento, no tocante à educação, acabou sendo aqui cristalizado. Enquanto Universidades como Bolonha e Sorbonne iniciaram suas atividades nos séculos XI e XII, por aqui, em pleno século XIX, não havia a preocupação oficial de desenvolver os estudos e a pesquisa dentro dessa perspectiva universalista. Quanto à outra característica, a manutenção por conta dos cofres públicos, essa característica sofreu alguns abalos no último ciclo do império, pois, com a conquista de espaço dos positivistas, surge a ideia de desoficialização do ensino, surgindo, assim, as Universidades livres. Para melhor entender esse momento, faz-se necessária a leitura de Coelho (2201, p. 17-18), quando discorre sobre o positivismo:

Essa expressão – positivismo – tem sentidos diferentes na filosofia em geral e na filosofia jurídica, além de expressar ambiguidades em cada uma dessas áreas. Inicialmente, foi utilizada na identificação de uma vertente filosófica, representada especialmente por Comte, segundo a qual o conhecimento científico seria a mais evoluída manifestação do espírito humano, suplantando a metafísica e a religião. Progressivamente, a expressão passou a designar uma postura epistemológica de busca de rigor nos resultados alcançados pelo conhecimento. A denominação positivismo lógico para a identificação da filosofia produzida pelo Círculo de Viena se insere, por exemplo, nesse contexto. Há, registre-se, quem proponha o desemprego do conceito, em vista dos equívocos que proporciona. No campo da filosofia do direito, também se constata imprecisão, divergindo os autores inclusive na extensão dos desentendimentos. Para Bobbio, por exemplo, haveria três diferentes modos de entender o positivismo jurídico. Mas de um modo geral, positivista tem sido considerado tanto aquele autor que nega qualquer direito além da ordem jurídica posta pelo Estado, em contraposição às formulações jusnaturalistas e outras não formais, como o defensor da possibilidade de construção de um conhecimento científico acerca do conteúdo das normas jurídicas.

O positivismo, tido como a religião da república recém nascida no Brasil, pregava que o ensino devia ser livre, sem as amarras do Estado. Essa completa desvinculação foi ensaiada, mas nem mesmo o governo central acreditava piamente nessa possibilidade, pois seria ele mesmo aliado de um importante processo de poder. O resultado de tal movimento foi um ímpeto de liberdade, marcado pelo surgimento de instituições universitárias

particulares e livres, porém de vida curta, pois que, ainda na primeira metade do século XX, o processo de retomada por parte do governo federal ganha força e é largamente ampliado após a chegada dos gaúchos ao Rio de Janeiro, capitaneados por Vargas na revolução de 1930.

Portanto, é com a revolução de trinta que o Estado brasileiro dá uma guinada em seus propósitos e passa a ver a sociedade e o ensino superior, em especial, de forma nova, agora marcado com o protagonismo do Estado. Um novo movimento de federalização das instituições de ensino superior é empreendido e essas instituições também passam a ser aglutinadas em Universidades, ganhando novos contornos políticos e administrativos.

O novo Ministério da Educação e Saúde Pública, comandado por Francisco Campos, mineiro discípulo de Anísio Teixeira e de suas ideias de “Escola Nova”¹, passa, já com a sua criação, ao protagonismo na formulação das políticas de ensino superior no Brasil. Mas a maioria dos projetos criados na gestão de Francisco Campos, o Chico Ciência, não teve tempo de dar frutos. Substituído no ministério por Gustavo Capanema, as ideias de Universidade e de desenvolvimento no âmbito do ensino superior ganharam força, tendo como seu marco a criação da Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro. A gestão Capanema é marcada por um forte centralismo administrativo, acabando com praticamente todas as escolas e instituições de ensino desvinculadas do governo federal. O governo central toma pra si o monopólio do ensino superior no Brasil.

Após a criação do Ministério e o movimento de centralização e federalização do ensino superior, o problema da pequena quantidade de vagas, reservadas a uma pequena casta já no poder e aos seus filhos, permaneceu. O ensino superior, unificado e centralizado, continuava padecendo da falta de vagas e não havia um interesse oficial maior de ampliar tal número. A Universidade ainda estava restrita. Em uma sociedade que não era democrática, o acesso à Universidade também não o era.

¹ O movimento Escola Nova, que ganhou força no Brasil, pelas mãos de Anísio Teixeira, foi um movimento fundado na crença de que a escola não era um mero instrumento, mas a vida mesmo das pessoas, além de caminho para a transformação social, dano oportunidades de melhoria real das condições de vida. O movimento escola Nova surgiu como um novo paradigma, pois até então a ideia de escola era uma ideia elitista, mas com a Escola Nova, o eixo muda e a escola passa a ser uma possibilidade real de igualar as pessoas, nivelando pelo conhecimento e não mais por sobrenomes. Outro pressuposto da Escola Nova é que todos têm direito a uma educação universal, de qualidade e paga pelo estado, pois assim se conseguiria uma verdadeira transformação social. Vale ressaltar que essa transformação não era um momento após a escola, mas a própria vida escolar (ARANHA, 1996, p. 167-174).

Universidade², pela acepção da palavra, remete à estrutura plural, portanto aberta a sentidos democráticos em todos os seus caminhos, seja no ingresso, seja na formulação do ensino, da pesquisa e da extensão, seja onde for. Reale (1977, p. 153) escreve que:

O que deve ligar, de maneira fundamental, a vida democrática à vida universitária é a concepção plural da existência. Não existe democracia onde todos pensam e querem pensar da mesma forma; onde os sentimentos se encontram bitolados, e para todo fato existe a compulsoriedade de uma única resposta. Democracia significa pluralidade de sentimentos e de teorias, de pensamento e de ação, sendo esse pluralismo o reflexo natural da liberdade.

Furtado (1959, p. 269) expõe que o início do século XIX foi marcado pela busca de um mercado consumidor interno, saindo do campo e adentrando nas cidades. O Brasil, que era um país eminentemente agrário até o final da segunda guerra mundial, começa a querer ser urbano e industrial. Essa marcha do campo em busca de melhores oportunidades na cidade força a criação de uma classe média, que busca dar a seus filhos a educação formal que não tiveram. Então, forma-se um impasse: de um lado, os estudantes e a classe média querem maior número de vagas no ensino superior e, de outro, o governo federal não se preparou para receber em suas instituições superiores esse novo contingente.

Priori e Venâncio (2010, p. 255) descrevem bem esse movimento entre o campo e a cidade no pós-segunda guerra mundial no Brasil: “Como é sabido, a fábrica tem na cidade seu espaço privilegiado e, por isso, a era Vargas – incluindo aí seu segundo governo, entre 1950 e 1954 – é caracterizado como uma época de intensa urbanização”.

Ainda sobre a urbanização do Brasil, é importante também a leitura de Jaguaribe (2008, p. 115):

As principais transformações ocorridas no Brasil, no curso do século XX, se deram, sobretudo, nas dimensões demográfica e econômico-social. De uma população da ordem de 17 milhões no início do século, o país logrou, no transito para o século XXI, a casa dos 170 milhões. De uma sociedade agrária, até meados da década de 1960, o Brasil se converteu em uma sociedade crescentemente industrial. A população, precedentemente concentrada no campo, tornou-se, no fim do século, mais de 75% urbana. Um sociedade de notáveis, dirigida por uma democracia oligárquica, na Velha República, se tornou uma democracia de classe média a partir da constituição de 1946 e uma democracia de massas, depois do colapso do governo militar.

Para resolver o impasse, são criadas novas vagas e também novas instituições, agora particulares, já que o Estado não tem condições de absorver todo o contingente de demanda.

Começava a se evidenciar, na década de 1960, que a concepção da carreira docente e a organização da Universidade não se ajustavam ao desenvolvimento científico e à

² Universidade é uma instituição de ensino superior que compreende um conjunto de faculdades ou escolas para a especialização profissional e científica, e tem por função precípua garantir a conservação e o progresso nos diversos ramos de conhecimento, pelo ensino e pela pesquisa. (NOVO..., 1986).

expansão do ensino superior. Silva (2013) diz que o sistema autoritário da cátedra vitalícia fechava oportunidades de carreira e não estimulava cooperação entre as várias disciplinas, cada vez mais essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico; a repetição das mesmas cadeiras básicas em várias unidades resultava em uma multiplicação de instalações e de docentes trabalhando isoladamente na mesma disciplina, com grandes diferenças em recursos e desempenho.

Tempos conturbados vive o Brasil entre os anos 1950 e 1964: trocas de governo, instabilidade política e tensões sociais que deságuam no golpe de militar de primeiro de abril. Não era mentira. O Brasil amanheceu sob a égide de um novo regime, de exceção. Com mais transformações e nova guinada, dessa vez muitas das mudanças empreendidas com as reformas de base³ são entendidas como propostas comunistas. Nesse período, o mundo estava dividido em dois polos políticos, o capitalismo e o comunismo. O Brasil vivia, então, uma esquizofrenia (RIBEIRO, 1978, p. 148), pois, apesar de se identificar com o capitalismo, não abria mão de um Estado forte e onipresente, enquanto países como Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra, que eram os baluartes do capitalismo, em direto contraponto à então União Soviética, já se preparavam para as suas reformas liberais da virada dos anos 1970 para os anos 1980, com o trio Reagan, Thatcher e Helmut Kohl, que pregavam um Estado mínimo. Nesse panorama político e econômico que se abatia no Brasil, que se dizia revolucionário, mas que não passava de um país perdido em meio a um golpe militar, as reformas de base do governo deposto soam como ameaça comunista, todos estavam caçando comunistas no Brasil. Portanto, a partir do golpe militar de 1964, o Brasil abandona a ideia de reformas de base, pois contraditória com o novo *status quo* e também porque soava muito comunista para os seus aliados externos. Nesse período, o leme do Brasil é assumido pela parte mais conservadora e reacionária da vida política brasileira.

Diante dessa condição, em que um Estado é grande e forte, nos moldes controladores das ditaduras Stalinistas, mas, ao mesmo tempo, aliado de potências capitalistas liberais, surge a necessidade de readequação das instituições de educação à nova maneira de pensar. Essa situação culminou com a reforma universitária aprovada pelo governo federal em 1968, com a Lei n.5.540/68, que reformulou o ensino superior no Brasil, com o fim da

³ As reformas de base foram propostas feitas pelo governo de João Goulart, no intuito de modernizar setores entendidos como importantes para o futuro do Brasil, como o campo, a educação e as grandes reformas política, tributária e administrativa do Estado. O cunho modernizador de tais reformas, principalmente no tocante à reforma agrária e aos direitos sociais assustou a elite brasileira, gerando sérias crises políticas e críticas ao governo. Não pode ser esquecido que nesse período vivia-se no auge da guerra fria e a luta entre capitalismo e comunismo era dura, diante disso, a proposta de reforma agrária embutida nas reformas de base gerou grande tensão (FERREIRA, 2013).

cátedra, o aumento de vagas, a forte relação entre pesquisa e ensino, a nova organização administrativa e a melhoria da administração dos recursos. Porém, não é possível esquecer que tais mudanças foram feitas em um período de exceção, portanto, em muitos pontos impostas.

É importante ressaltar também que, apesar de a reforma de 1968 ter idealizado uma carreira universitária aberta e baseada na meritocracia, a falta de pessoas qualificadas e os critérios, diga-se, clientelistas possibilitaram que, tanto em qualidade, quanto em produtividade em pesquisa, os resultados da reforma ficassem abaixo do esperado.

A crise econômica dos anos 1980, os desdobramentos dos choques do petróleo e as incertezas oriundas dos altos índices de inflação impactaram de tal forma a sociedade brasileira que o ensino superior no Brasil passou por uma séria crise, tendo inclusive uma diminuição no número de inscrições para vestibular e matrículas. Esse período ficou conhecido como a “Década perdida”⁴. Para outros analistas, foi um período de grandes ganhos políticos. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 é exemplar a este respeito. Tratava-se de um período de incertezas e impossibilidades de planejamento econômico e uma retração da oferta de trabalho acaba por desestabilizar as famílias, impedindo grandes planejamentos necessários ao curso superior. Pelo lado do governo, este se revelou impotente diante da crise, com o congelamento de investimentos tão importantes para o desenvolvimento e ampliação da educação superior. Nesse período, os investimentos públicos, por conta da retração econômica, sofrem grande queda, principalmente os investimentos em ensino superior.

Diante da impossibilidade de o Estado brasileiro prover o sistema educacional superior com o número de vagas adequado a uma democratização, pelo menos numérica, ou seja, de conseguir dar acesso às pessoas que reivindicavam vagas nas Universidades, o Conselho Federal de Educação começou a autorizar a criação de novos cursos de nível superior, mesmo em instituições não universitárias. Mais uma vez, o Brasil voltava passos no aspecto de formação de nível superior, depois de tantos anos lutando pela unificação dos cursos soltos em Universidades, liberava-se para a criação de cursos soltos, no intuito, ou pelo menos desculpa, de prover as vagas demandadas.

⁴ A chamada década perdida é o período do final dos anos 1970 e anos de 1980, marcados por recessão econômica, desemprego, choque do petróleo e desaceleração econômica. “No ano de 1981 inicia-se uma grave recessão que se estende por três anos. A inflação, que atinge taxas elevadíssimas, associa-se agora à estagnação ou ao declínio econômico, como aquele registrado em 1981 (-4,2%) ou em 1983 (-2,9%). Após décadas de crescimento elevado ou moderado, a industrialização amarga uma crise sem precedentes. (PRIORI; VENÂNCIO, 2010).

Do período da reforma no ensino superior feita na ditadura, anteriormente referida, até a Constituição de 1988, as mudanças não foram mais significativas, pois, para o Estado de exceção, estava bom, vez que as instituições estavam sufocadas e estagnadas. A oferta de um ensino superior atrelado à pesquisa e ao debate intelectual era contraditória com um governo que censurava. Diante desse quadro, as instituições de ensino sofrem com o dirigismo de cima, que resolvia onde as verbas, já pequenas, deviam ser aplicadas. A constante transformação que a educação clama em todos os seus níveis foi posta de lado por conta da falta de debate e do sufocamento das instituições democráticas. Por outro lado, as Universidades, nesse período, se mostraram grandes fóruns de discussão, mesmo ao arrepio das ordens militares de então. Ao mesmo tempo em que o Estado tentava manter as Universidades apenas nos debates técnicos, a própria verve universitária se soltava e debatia política, mesmo a contra gosto da ditadura.

Em síntese, pode-se afirmar que, no Brasil, o Estado sempre esteve presente, excetuados pequenos lapsos temporais, de forma forte na formação e administração da política educacional de nível superior. Mesmo com a chamada privatização do ensino, continuou até a Constituição Federal de 1988 e depois dela a noção de que o ensino superior é uma delegação estatal e não pode ser uma atividade eminentemente privada, pois tutelada diretamente pelo Estado que também a desenvolve, por meio de suas autarquias, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal.

Com a Constituição de 1988, o Brasil está em um período de amadurecimento democrático depois de tantos anos em regime de exceção. Um novo caminho surge.

Antes da Constituição de 1988, discorrendo sobre a formação das novas características da nova Universidade, se fundada no modelo napoleônico, se no modelo alemão ou no modelo norte americano, Reale (1992, p. 281), para além dessa tese, aponta como fundamental a identificação do povo e da cultura com o surgimento de uma nova mentalidade universitária:

Antes de examinar a situação Alemã, não será demais salientar, à vista do exposto, que a idéia universitária jamais nasce *ex abrupto*, como resultado de um projeto traçado por reformadores improvisados, mas se vincula necessariamente à conjuntura de cada nação, às linhas primordiais de sua cultura, atendendo, ao mesmo tempo, às circunstâncias presentes e à linha projetante de seu ser histórico. Essa ponderação a faço em virtude de estarmos assistindo à apresentação do modelo da universidade brasileira obedecendo a impulsos ideológicos abstratos, quando não a precipitados planos pseudodemocráticos, como um fruto que misteriosamente surge sem tronco, sem ramos, sem raízes.

Diante da crise que passavam as Universidades no período imediatamente anterior à Constituição de 1988, escreveu Reale (1992, p. 302):

A crise universitária, que se arrasta há vários anos, tem, no concernente às universidades federais e particulares, causas remotas que vale a pena ressaltar. No caso das primeiras, das quais me ocuparei no presente estudo, a raiz dos males se prende à maneira precipitada com que, no governo do presidente Juscelino Kubitschek, se procedeu à chamada federalização do ensino superior privado, pela qual foram convertidas em autarquias oficiais da União, sem serem estabelecidas condições prévias de progressiva adaptação aos níveis pedagógicos vigentes nas antigas universidades federais, casa de ensino deficitárias, sobretudo do norte e do nordeste, desprovidas de corpo docente especializado bem como de laboratórios condignos. Essa oficialização abrupta, com dispensa dos mínimos requisitos pedagógicos, tornou-se ainda mais nociva, dando o afluxo descomunal de alunos atraídos pela gratuidade do ensino.

2.2 O Ensino Superior na Constituição de 1988

As diretrizes constitucionais do Estado brasileiro traduzem-se referência para o mundo inteiro, não apenas pela modernidade que apresenta, mas porque busca conceder direitos e garantias capazes de satisfazer, não só o exercício pleno da cidadania, como, especialmente, a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 representou a reconquista de uma cidadania sem medo, tendo a educação adquirido status de grande relevância e o país inteiro despertou para esta causa em comum. Essa nova ordem constitucional é marcada pelo exercício das liberdades individuais e pela participação política, e, em seu artigo 6º, estabelece que a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais sociais, exercidos na forma da lei.

A Constituição de 1988 foi a consequência direta e mais visível de anos de luta pelo retorno à estabilidade democrática. Por décadas, setores da sociedade reivindicaram o poder de participar da vida e das decisões do governo. Não era mais possível permanecer em um Estado ditatorial com as garantias constitucionais mitigadas. Intensificaram-se vários movimentos populares, como o movimento das diretas⁵, que não conseguiu, de início, a realização das eleições diretas, mas conseguiu que o regime ouvisse as ruas, fosse por entender que era hora de mudar, fosse por entender que o povo pedia mudanças e não só na economia, mas também na política.

É nesse ambiente que o movimento por uma assembleia constituinte surge com força, das ruas. Se era preciso mudar, que se fizesse uma mudança verdadeiramente

⁵ Entre os anos de 1983 e 1984, diante de um país sufocado por anos de ditadura, ganha força o movimento pelas eleições diretas, tal movimento se chama 'Diretas Já' e é encabeçado por lideranças políticas como Tancredo Neves, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Pedro Simon e Ulisses Guimarães, esse último ficou conhecido como "Sr. Diretas" (PRIORI; VENÂNCIO, 2010, p. 288-289).

institucional. Partindo desse pressuposto, as forças políticas afeitas a cada nicho da vida em sociedade começaram a se movimentar, organizando suas demandas dentro do debate político democrático para formar aquela que seria a “Constituição Cidadã”⁶ e uma das mais belas Cartas de direitos do mundo. Apesar de ser uma Constituição bastante prolixa, que trata de minudências que, muitas vezes, são vistas como excessivas, como a organização federal do Colégio D. Pedro II, em seu artigo 242, §2º, a Constituição brasileira é, acima de tudo, cidadã, pois disponibiliza ao cidadão importantes instrumentos de garantias constitucionais para preservar o sentido democrático do país.

O sentido democrático impresso na Carta Magna brasileira não é apenas relativo à sua votação ou à abertura política posterior à sua publicação, mas também, e principalmente, um caráter indissociável da vida em sociedade no Brasil. Ao defender a democracia, a Carta Maior não apenas institui tal princípio como cláusula pétrea, mas também alerta para sua aplicação em todas as relações no território nacional. Daí que não se pode, após 1988, falar em educação sem falar em acesso geral e democrático, por derivação direta do texto Constitucional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto legal, mais precisamente no artigo 6º, a garantia ao direito à educação, garantia essa expressa como um direito fundamental, portanto garantido pelo Estado democrático de direito como uma cláusula pétrea. A educação, diferentemente da Carta Constitucional anterior, a partir de 1988 passou a contar com a garantia constitucional e tal garantia é importante porque obriga o legislador e o gestor público a criarem instrumentos de efetivação desse direito. Ao garantir tal direito, mais uma vez, a Constituição brasileira se afirma como um documento cidadão e preocupado em proporcionar às pessoas um novo paradigma legal.

Os direitos sociais são um conjunto de regras que, segundo Anchieschi e Santos (2004) têm por finalidade igualar o quinhão de cada indivíduo na partilha do bem comum e têm uma relação intrínseca com o atendimento das necessidades humanas básicas, dizendo respeito, portanto, a um trabalho e salários decentes, educação, saúde e habitação, sendo, portanto, seu objetivo imediato a busca do bem comum⁷, auxiliando e satisfazendo as necessidades vitais dos indivíduos. Assim, pode-se afirmar que sua finalidade é melhorar as condições de vida dos hipossuficientes buscando uma maior igualdade social, sendo

⁶ A Constituição Brasileira de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã por conter forte cunho social e de defesa dos direitos humanos e sociais. Em todo o corpo constitucional, o constituinte originário se empenhou em garantir direitos sociais e de cidadania, daí o forte apelo ao nome de Constituição Cidadã.

⁷ No sentido utilitarista, bem comum é o maior benefício para um maior número de pessoas.

consagrados como fundamentos do Estado democrático, de acordo com o art. 1º, inciso IV da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, mesmo reconhecendo a importância da preparação para o mercado de trabalho, privilegiou o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania. Ter a consciência dos seus direitos e deveres, poder eleger seus representantes e ser eleito, ter direito à voz, a se manifestar livremente e ser capacitado para a autonomia e para a independência representam a grande busca da educação, que é, indubitavelmente, o grande instrumento de cidadania e dignidade humana, consolidando o Estado Democrático de Direito.

Segundo Mendes (2008, p. 149), entende-se por Estado Democrático de Direito:

a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição Federal.

O Estado Democrático de Direito visa a assegurar o efetivo exercício dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo conduzido por meio de normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, e exigindo o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a participação de todos e de cada um na vida política do país (CARVALHO, 1982).

O respeito à Constituição é uma imposição do Estado Democrático de Direito e o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal aponta a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos essenciais, que é buscada por meio de uma educação universal e de qualidade. Cria-se, assim, um “círculo virtuoso”, em que a educação geral e de qualidade faz florescer a democracia e essa, por sua vez, propicia maior dignidade e acesso à cultura de seu povo.

O artigo 206 enumera os princípios norteadores de uma educação de qualidade, quais sejam:

Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia do padrão de qualidade (BRASIL, 2013q).

Tais princípios são prova de que formar o cidadão é o mais importante, é o essencial. Visam a uma educação libertadora, que, além de assegurar o direito a todos à educação, prevê e exige que seja uma educação de qualidade, sendo assegurada pela igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar toda a produção artística, intelectual; e a valorização da autonomia e da participação popular. Sem medo de ser diferente e com orgulho de suas peculiaridades culturais, promove a consciência de que ser diferente não significa ser inferior.

É necessário que se pense em escolas que possibilitem uma educação que permita a convivência de cidadãos levando em conta as suas desigualdades, exercitando o companheirismo e desenvolvendo a capacidade de colaboração mútua visando à superação de obstáculos.

Outro aspecto importante conquistado na Constituição de 1988, no tocante à educação, é a importância adquirida pelo pacto federativo na distribuição das competências no âmbito educacional. Devido às dimensões continentais do Brasil, o movimento de descentralização das tomadas de decisões, desde o Estado Unitário do império até a Constituição de 1988, avançou-se em um novo paradigma de repartição de competências, redefinindo as competências de cada ente federado nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ao dividir essas responsabilidades, o constituinte não apenas delega, mas divide atribuições, e tais divisões deixam mais clara a forma de organizar o sistema educacional em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A Constituição ainda dividiu as competências sobre a educação, mas essa divisão é de atuação prioritária, não negativa. Ou seja, não é porque a atuação da União é prioritariamente no ensino superior que este ente da federação vá relegar os outros planos de educação; da mesma forma, não é porque os municípios ficaram com, prioritariamente, o ensino básico que estão impedidos de desenvolver atividades no ensino superior. A União, além disso, ficou ainda com a competência de ser coordenadora dos esforços envidados no sentido de difundir o ensino.

A “Constituição Cidadã”, segundo Ulisses Guimarães, aponta a educação como única alternativa para a construção da dignidade humana. Um povo que não conhece seus direitos e deveres fica refém de uma classe dominante, sem sequer entender qual o seu lugar naquela sociedade, não conseguindo identificar quais as suas prerrogativas e quais as do Estado. O objetivo é garantir a todos o pleno desenvolvimento, a formação intelectual, moral e cívica, e não apenas simples instrução formal.

O artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 2013q) estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O texto constitucional determina expressamente que a educação é um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza. O Estado brasileiro tem a obrigação de fazê-la valer com a colaboração da sociedade, devendo assegurar que o ensino seja devidamente compartilhado, e que os projetos sejam desenvolvidos de forma participativa. Nessa busca pelo exercício pleno da cidadania, a educação deve ter a perspectiva de ir mais além do que simplesmente doutrinar, devendo permitir o desenvolvimento da reflexão e da criticidade, que auxiliará o cidadão no seu direito de participação na vida do Estado (ROSA, 2007, p. 69).

Além de garantir a educação como um todo, como direito fundamental, no referido artigo 6º, a Constituição Federal (BRASIL, 2013q), em seu artigo 207, garantiu a autonomia das universidades. As universidades, públicas ou privadas, de acordo com o artigo mencionado, passaram a ter maior possibilidade de auto gestão e, de maneira mais rápida e econômica, de desenhar a relação de ensino, pesquisa e extensão de forma mais condizente com cada realidade, sem mais ter que esperar por políticas homogêneas vindas de cima. Naquele momento, o constituinte originário colocou nas mãos das universidades a sua própria gestão, com autonomia financeira e orçamentária e no mesmo dispositivo constitucional.

Dessa forma, juntando o entendimento do artigo 6º, com as garantias aduzidas pelo artigo 207, entende-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, além da educação como um todo conquistar o *status* de direito fundamental e aqui a palavra conquistar é resultante da luta dos educadores, conseguiu-se também que fosse inserido no corpo constitucional a noção de universalidade do ensino superior, por sua estreita ligação entre ensino, pesquisa e extensão, priorizando as instituições que conseguem ofertar todas essas vertentes. Ainda, além desse caráter e modelo universalista, conseguiu-se que a universidade tivesse uma política livre de interferências espúrias e direcionamentos não muito nobres ou republicanos nos encaminhamentos das pesquisas e na liberdade de gerir seus orçamentos de pesquisas.

O inciso V do artigo 208 atribui, ainda, ao Estado o dever de dar acesso aos níveis mais elevados de ensino. Ou seja, apesar da nomenclatura ensino básico, para todos, na educação em geral, não pode o Estado olvidar o ensino superior, esse também deve estar acessível a todos os que desejarem cursar.

Do ponto de vista orçamentário, como já visto aqui, tem-se que a Constituição deu autonomia às esferas do ensino superior. Para além de tal autonomia, previu ainda o texto constitucional, em seu artigo 213, que as atividades de pesquisa e extensão poderão receber apoio do poder público. O constituinte não contemplou as atividades de ensino nesse dispositivo, talvez na expectativa de que, em lei futura, passasse a constar uma previsão expressa da dotação orçamentária e financeira para o ensino. O ensino, em decorrência lógica dos outros dispositivos constitucionais, deveria ter um arcabouço financeiro assegurado, coisa que não se vislumbra até os dias atuais.

Portanto, como se pode verificar, é com a Constituição de 1988 que o ensino superior no Brasil alcança, sob o ponto de vista legal, verdadeiro patamar institucional, com autonomia e liberdade. Porém, era apenas o início, a porta aberta para a democratização do acesso ao ensino superior brasileiro que ainda se encontrava dirigido às elites. O título de bacharel ainda não conseguia abranger uma grande parcela da população brasileira. Mesmo com os avanços nos números de vagas nas universidades e o surgimento das universidades privadas nos anos sessenta, a universidade ainda era um lugar para poucos, inicialmente para os ricos e agora para a classe média, que, aos poucos, se formava de forma conservadora nos centros urbanos. Educação é, então, um direito constitucional e como tal deve ser assegurado de forma irrestrita, não cabendo reserva do possível⁸ que venha a ferir o texto do legislador constitucional originário.

Com o advento da Constituição de 1988, a legislação educacional brasileira até então vigente tornou-se obsoleta, uma vez que não se podia mais aceitar um modelo educacional como o da época da ditadura, marcado por um doutrinamento e completamente distorcido da realidade desejada pela sociedade brasileira no retorno ao Estado Democrático de Direito. Iniciou-se, então, uma série de debates e discussões entre políticos, educadores e juristas, que, após oito anos, deu origem à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei 9.394/1996).

A Lei 9.394, de dezembro de 1996, emergiu com o objetivo de legitimar a previsão constitucional de garantir o direito à educação a todos os cidadãos brasileiros como dever do Estado e foi de fundamental importância para a concretização dos ideais de dignidade e cidadania e dos princípios constitucionais.

⁸ Reserva do possível é aquilo que o cidadão médio pode esperar do Estado, o mínimo para a sua existência. Mas ao mesmo tempo, o Estado não pode negar direitos alegando a reserva do possível, pois os direitos básicos, em gênese já são a configuração própria do mínimo existencial. Apesar disso, o Princípio da Reserva do Possível é corriqueiramente utilizado como uma alegação do Estado para cumprir apenas aquilo que entende como possível de sua parte, porém sem diminuir o grau de exigência sobre os seus jurisdicionados (MARMELSTEIN, 2009, p. 470).

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também estabeleceu que existe uma estreita relação entre educação e cidadania, estabelecendo em seu artigo 2º:

Art. 2º. A educação dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2013u).

Deve-se, portanto, de acordo com o legislador, buscar uma educação que não se limite às disciplinas curriculares: é importante que os estudantes tenham acesso a uma formação que também o capacite ao exercício da cidadania, facilitando sua compreensão sobre o mundo no qual está inserido.

2.3 Desdobramentos da Constituição de 1988 no panorama do Ensino Superior e a sua democratização

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto todo um fundamento de proteção à educação. Entretanto, o presente trabalho analisará mais detidamente o ensino superior. Nesse caminho, observa-se o primeiro grande impulso governamental no intuito de democratizar de forma séria o ensino superior no Brasil, com aumento do número de vagas, de instituições e de possibilidades de acesso. Construir uma nova universidade foi um desafio surgido a partir do texto constitucional e abarcado por toda a comunidade acadêmica.

Porém, um texto constitucional, mesmo garantista como o insculpido no documento de 1988, precisa de uma legislação infra constitucional para dar celeridade e objetividade à aplicação das garantias. Nesse sentido, conforme já se mencionou, em 1996 foi promulgada a lei n. 9.394, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A partir das garantias do texto constitucional, o caminho do desenvolvimento na educacional nacional estava lançado, porém foi com a LDB que o que era programático ou axiológico ganhou forma prática, impondo, como política de Estado, a educação de qualidade, geral e organizada em suas competências complementares em todos os entes da federação, com a coordenação da União.

Mesmo escrevendo bem antes da Constituição de 1988, o jurista Miguel Reale (1977, p. 157) consegue condensar, ainda no ano de 1977, aquilo que deve ser almejado pela Universidade. Para além mesmo de sua pluralidade, o jurista e estudioso da educação aduz que:

Um dos grandes problemas do Estado de Direito consiste, exatamente, em atingir um resultado que não é tão simples como geralmente se julga: integrar a

universidade no processo democrático, sem a tornar um campus de lutas ideológicas. O afastamento do mestre e do aluno do “foro político” é tão grave como a sua conversão em agentes de objetivos partidários. O essencial, em última análise, é preparar concomitantemente, homens de ciência e de consciência política, o que quer dizer homens que, qualquer que seja a missão que estejam desempenhando, se sintam partícipes de uma tarefa comum. Não se pode pretender, em suma, que todo homem de nível universitário faça política ou se interesse vivamente por ela, mas é indispensável que aumente progressivamente a sua convicção de que não podem viver inteiramente alheios aos negócios do Estado.

O texto constitucional parece buscar ideais semelhantes aos apresentados pelo jurista e educador, com o escopo de criar, no ambiente universitário, um locus propício à disseminação científica e ao livre pensar, além da inter-relação com a sociedade. Ou seja, encontra no ensino, na pesquisa e na extensão os nortes da noção de universidade.

No texto infraconstitucional da LDB, que toma os princípios expostos na Constituição Federal e os aplica no escopo de obter os verdadeiros objetivos perseguidos pelas políticas de Estado no tocante à educação. Em relação ao ensino superior, objeto desse tópico dissertativo, a LDB coloca para a comunidade acadêmica dois diferentes desafios, a primeira vista díspares, mas se analisados com mais cuidado, complementares: a independência orçamentária e pedagógica, flexibilidade pedagógica e possibilidade de montar planos de ensino específicos ou pelo menos mais libertos e, por outro lado, a adoção de mecanismos de controle interno e externo da qualidade do ensino, da pesquisa e extensão, inclusive com a possibilidade de perder o credenciamento de instituição de ensino superior, no caso de não atingir os patamares básicos.

O desdobramento tido como autonomia propiciaria à instituição de ensino superior a capacidade de movimentar-se rapidamente, atendendo às demandas educacionais que são apresentadas de forma inequívoca.

A “Carta Cidadã” busca em seu bojo democratizar a educação superior, buscando, assim, criar uma nova estrutura intelectual para o Brasil e fugir do elitismo improvisado que fundou uma boa parte das políticas educacionais brasileiras desde a chegada dos primeiros portugueses por aqui. Nesse sentido, lembra Fernandes (1974, p. 110):

A formação das elites apresenta interesse técnico-administrativo e profissional. Corresponde a necessidades inegáveis de ordem econômica e prática, mas só indiretamente poderá possuir alguma significação para os problemas que se colocam na esfera da integração do país como uma comunidade política. Além disso, as elites não podem ser criadas como flores numa estufa. Elas nascem de um processo lento de competição entre os mais capazes e só atingem níveis intelectuais satisfatórios quando a seleção se opera entre muitos (ou entre todos) – não entre alguns. Portanto, enquanto não se ampliar, até os níveis possíveis, a extensão das oportunidades educacionais, na base das aptidões, não se estará formando, mas simplesmente improvisando elites. Nesta esfera, como em outras, os móveis egoístas de alguns setores da população (as classes conservadoras e uma parcela das classes médias) tendem a prevalecer sobre as necessidades essenciais da sociedade brasileira como um todo.

Não basta democratizar, é preciso acompanhar todo o desenvolvimento da expansão do ensino, evitando, assim, que se torne mera mercancia. Por conta disso, ganha importância a avaliação.

A avaliação surgiu como um ponto nevrálgico, atacado de início, pois tido como interferência, em contraste com a autonomia conquistada. Porém, após incessantes avaliações dos cursos superiores, hoje o entendimento é de que, mesmo não concordando com a forma como as avaliações são feitas, há a concordância que a conquista da excelência em pesquisa passa por um processo avaliativo dos corpos docente, discente e da própria instituição.

3 O DEBATE BRASILEIRO SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, O ENSINO DO DIREITO E A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Neste capítulo, desenvolve-se reflexão acerca do acesso à justiça nas Constituições brasileiras. Inicialmente, priorizam-se os debates da assembleia nacional constituinte de 1987, a partir do anteprojeto constitucional de Afonso Arinos, assim como a Constituição de 1988, destacando a reforma do Judiciário e a criação da Defensoria Pública.

O segundo ponto traz uma digressão histórica sobre o ensino jurídico no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, abordando as diferenças entre as matrizes curriculares e analisando o novo perfil do profissional da área jurídica.

O terceiro tópico aborda o caminho percorrido para essa efetivação do acesso à justiça, com a implantação dos Núcleos de Prática Jurídica nos cursos de Direito.

3.1 Das discussões que abordaram o acesso à justiça na Assembleia Nacional Constituinte

Debater sobre a democratização do acesso à justiça é, antes de tudo, debater sobre um direito fundamental na melhor acepção do termo, pois o acesso à justiça é o caminho primeiro para a consecução dos demais direitos. Não se pode falar em direito e em seu respectivo exercício sem o acesso. Quando se debate acesso à justiça no âmbito democrático, deve ser dito como acesso em sua dimensão material e formal, e não apenas formal, como muito costumeiramente foi empregado desde a ascensão dos estados burgueses. Nesse sentido, De Cicco (2006, p. 157) afirma que:

Adepto da filosofia de Pefendorf, diz-nos Solari que “defendia ser o Estado o órgão formal, mais do que material do Direito e sua missão não é tanto a de criar o Direito como a de fazê-lo cumprir. Daí derivava a dupla consequência pela qual o caráter formal e coativo, ou seja, o reconhecimento por parte do Estado, se convertia em caráter essencial da norma jurídica, [...] e pela qual, na falta de leis civis, continuava em vigor a lei natural mas com valor puramente ético, desprovida da ação e só engendrando direitos e obrigações imperfeitas.

Para desenvolver uma melhor compreensão dos conteúdos formal e material, é importante, no âmbito doméstico, conhecer as palavras da Professora Fayga Bedê (2006, p. 108-109), em seu artigo Sísifo no limite do imponderável, publicado em homenagem ao professor Canotilho:

Assim, com a instituição do “Estado Democrático de Direito”, acopla-se a noção de um Estado de Direito *material* à concepção do Estado de Direito *formal* (liberal), de sorte que, ao valor da segurança jurídica vêm somar-se novos axiomas, os quais podem ser condensados na noção de justiça material.

Dizer que o cidadão pode acessar as instâncias judiciais e esgotar aí o problema é mais que negar, é não perceber a complexidade da questão. A simples formalidade que garante ao cidadão, por exemplo, peticionar, não é uma garantia de acesso à justiça, pois não leva em conta os entraves sociais e econômicos que esse cidadão pode enfrentar. Garantir o acesso à justiça é oportunizar além do direito de ir às barras dos tribunais, é o direito de conseguir justiça fora dos tribunais, é o direito de ser assistido por uma defensoria pública atuante e forte, é o respeito à condição hipossuficiente quando essa existir, em suma, é o respeito aos direitos humanos. Portanto, debater o direito de acesso à justiça em uma ótica plena é mais complexo que um simples formalismo.

O acesso à justiça começa a ganhar contornos com o surgimento dos Estados liberais, oriundos das lutas por maior autonomia: primeiramente mais autonomia dos nobres em relação ao rei e depois mais autonomia dos burgueses. A formação de tais Estados inicia um novo paradigma, o paradigma da igualdade liberal, qual seja, a igualdade formal, com a concepção de que todos são iguais perante a lei. Essa igualdade de então esgota-se no conceito formal, não alcançando o entendimento material, em que a igualdade é mais que uma mera régua. A finalidade do Estado liberal era garantir livre competição das forças econômicas, baseadas na apropriação privada dos bens de produção, mediante a garantia da ordem interna e da segurança externa, e uma adequada administração da justiça para proteção dos direitos de cada indivíduo (SOUZA JUNIOR, 2002).

No Estado liberal, mesmo havendo o reconhecimento do direito ao acesso à justiça, esse era mitigado, como se observa nas palavras de Cappelletti (1988, p. 9): “A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser ‘um direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção”. Porém, essa efetivação só vem a ganhar importância com a passagem de Estado liberal ao Estado social.

Na base da formação do Estado liberal, encontra-se a Inglaterra do século XVII, quando o parlamento inglês impõe à coroa a chamada 2º *Bill of Rights*, ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos, de 1689. Esse período é marcado pela chegada da burguesia ao poder, impondo que o Estado e a Monarquia estariam agora sujeitos a determinados limites frente aos seus governados.

É nesse ambiente que o acesso à justiça começa a ganhar corpo, mas apenas na sua forma, não no seu conteúdo. O acesso à justiça de viés formal é nada mais que permitir

que se postule em juízo. Por todo o período que vai dessa formação de Estado liberal até a primeira guerra mundial, o sentido de acesso à justiça é somente o sentido formal, qual seja, aquele em que todos são iguais perante a Lei e o Estado tem o viés liberal e de intervenção mínima. Tal intervenção mínima é resultado de séculos sob o julgo de um Estado excessivamente forte e mal gerido pelas monarquias. Em contraponto, as teorias econômicas e sociais de então apontam um Estado eminentemente liberal.

No intuito de explicar o liberalismo, Hayek (1999, p. 48) pinta um panorama interessante sobre o liberalismo e sua interação com a economia e o Direito:

O primeiro tipo de liberalismo, que daqui em diante será o único que consideraremos, não é resultante de uma construção teórica, mas nasceu do desejo de estender e generalizar os efeitos benéficos que inesperadamente se seguiram às limitações impostas aos poderes do governo, oriundas da pura desconfiança quanto aos governantes. Somente depois, quando se descobriu que a maior liberdade pessoal, de que inegavelmente gozavam os ingleses no século XVIII, produzira uma prosperidade material sem precedentes, foi que se tentou desenvolver uma teoria sistemática do liberalismo, tentativas que na Inglaterra nunca foram demasiado longe, enquanto que as interpretações continentais modificaram em grande parte o sentido da tradição inglesa.

E continua, no mesmo texto, o ensaísta austríaco conceituando o liberalismo:

O conceito central do liberalismo é o de que sob a aplicação de regras universais de conduta justa, protegendo um reconhecível domínio privado dos indivíduos, formar-se-á uma ordem espontânea das atividades humanas de muito maior complexidade do que jamais se poderia produzir mediante arranjos deliberados, e que em consequência as atividades coercitivas do governo deveriam limitar-se à aplicação dessas regras, quaisquer que sejam os demais serviços que simultaneamente o governo possa prestar na administração dos recursos específicos que forem colocados à sua disposição para esses fins (HAYEK, 1999, p. 49).

Explicando os princípios básicos do Estado liberal e mínimo, o mesmo ensaísta austríaco assevera que:

Em conclusão, os princípios básicos de uma sociedade liberal podem ser resumidos dizendo-se que em tal sociedade todas as funções coercitivas do governo devem ser orientadas pela importância dominante do que gosto de chamar “as três grandes negativas: Paz, Justiça e Liberdade”. Sua consecução exige que em sua função coercitiva o governo se restrinja à aplicação daquelas proibições enunciadas como regras abstratas, que possam ser igualmente aplicadas a todos, e que exija de todos, segundo as mesmas regras uniformes, uma parcela dos custos dos outros serviços não coercitivos que decida prestar aos cidadãos com os recursos materiais e humanos por eles colocados à sua disposição (HAYEK, 1999, p. 63).

Por conta desse liberalismo, a justiça não alcança a sua concepção material. A visão liberal de então era marcada por um Estado mínimo, tão mínimo que as prestações aos cidadãos praticamente inexistiam, a não ser como negativa do poder estatal, como se entende do texto de Hayek.

A partir do desastre que foi a primeira guerra mundial, tanto para vencidos, quanto para vencedores, o panorama muda o papel do Estado liberal, não intervencionista, da mão invisível de Smith (1996), do entendimento de que a igualdade apenas formal dos direitos

apenas individuais não serve mais e a prova são os milhões de corpos que ficaram pelo caminho.

A partir desse novo paradigma, pós primeira guerra mundial, de Estados destruídos e de descrença na mão invisível, o Estado é chamado às suas responsabilidades, é posto novamente como protagonista social e, como resultado, surgem os direitos fundamentais de segunda geração, entre eles, os direitos sociais. A igualdade e a justiça não são apenas formalidades cegas às diferenças sociais. Agora, a igualdade é entendida em seu conceito material, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Esta definição de igualdade corriqueiramente utilizada pela doutrina jurídica nacional e decorre de dois momentos: o primeiro, citando Aristóteles, “A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a medida em que se desigualem”. Posteriormente, decorrente de discurso escrito por Rui Barbosa ao apadrinhar a turma de formandos de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo. Citado discurso foi intitulado de “Oração dos Moços”, no qual se lê: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (BASTOS, 1978, p. 225). A justiça que se aproxima da ética não está mais presa a um positivismo formalista e legalista.

É nesse espectro que a justiça se desenvolve e faz o caminho de aproximação com a sociedade. Não basta mais ter a garantia de acessar o judiciário, a justiça para ser justa tem que ser acessível, pronta, célere e equânime.

Com esse novo paradigma, não se aceita mais o individualismo do Estado liberal. O sentido jurídico, social e econômico é aquele ligado às condições de vida social. Não pode o homem viver sem se responsabilizar pelos seus próximos.

Porém, para se responsabilizar pelo próximo, o homem tem que se sentir igual e a igualdade deve ser uma realidade, pelo menos buscada, desejada não só em seu sentido formal, mas também em seu sentido material. Esses novos paradigmas irão transformar o mundo que estava por vir. Falando dessa igualdade que nem sempre era alcançada por todos, Blainey (2008, p. 282), em seu ensaio *Uma Breve História do Mundo*, aduz que:

Essa sede por igualdade foi um marco da época, mas a igualdade foi rotulada e vendida em garrafas de diferentes formatos e tamanhos. Em algumas garrafas, estava uma bebida espumante de desigualdade; o nacionalismo estava em outras. Embora todos os cidadãos de uma nação pudessem ter o sentimento de união e igualdade na presença de seus conterrâneos, a igualdade não se estendia tão facilmente assim aos

povos de outras nações. Embora houvesse uma apreciação mais intensa da igualdade no ar, nem sempre ela se estendia às pessoas pertencentes a outras classes sociais, e poderia não se estender aos imigrantes.

Antes da aceção material, o acesso à justiça era um mero direito natural, em que apenas a possibilidade de propor uma ação ou mesmo contestar uma no foro já era entendido como acesso à justiça e, como ensina Capelleti, “A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser ‘um direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Porém, no contexto histórico, social e econômico do pós primeira guerra, o novo paradigma de justiça considera que o Estado deve assumir o seu papel de ator protagonista das vontades do seu povo, não mais apenas como um mero gestor do contrato social, mas como um protagonista mesmo, partícipe e fio condutor de vontades sociais intimamente relacionadas com a sua própria formação.

Após a primeira guerra mundial, o Estado social, e após a segunda guerra, de forma mais veemente ainda, se afirma como novo farol. O papel do Estado é ampliado em suas bases sociológicas, políticas e axiológicas, voltando-se para a pacificação responsável da sociedade. Hobsbawm (2000, p. 142), com seu elegante texto, informa que:

O Século XX multiplicou as ocasiões em que se tornava essencial aos governos governar. O tipo de Estado que se limitava a prover a prover regras básicas para o comércio e a sociedade civil, e oferecer polícia, prisões e forças armadas para manter afastado o perigo interno e externo, o “Estado-guarda-noturno” das piadas políticas, tornou-se tão obsoleto quanto o “guarda-noturno” que inspirou a metáfora.

É nesse novo cenário em que o acesso à justiça ganha novos contornos, passando a ser fator determinante para a consecução dos demais direitos fundamentais. Acesso à justiça agora, mais que simples possibilidade de ir ao tribunal, é a possibilidade de garantir pela via judiciária ou mesmo administrativa a consecução dos demais direitos fundamentais. Portanto, além de ser um direito fundamental, é uma garantia na consecução dos demais direitos. Mas nessa nova perspectiva social, acesso à justiça, além de agir no durante e no posterior, ou seja, ofertando reais condições de manejar uma ação, funciona também como forma de difundir os direitos, propiciando ao jurisdicionado o conhecimento sobre os seus direitos.

Para Santos (1996, p. 168), o acesso à justiça tem a função justamente de equilibrar “as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica”.

O acesso à justiça deve ser analisado como uma ferramenta de exercício pleno da cidadania, com participação efetiva dos indivíduos na busca por seus direitos, não somente por meio dos serviços do Poder Judiciário, bem como, no dizeres de Rodrigues (1995, p. 31-52), “acesso a uma nova ordem determinada de valores e de direitos fundamentais para o ser

humano”, no qual “não se esgota no acesso ao judiciário e no próprio universo do direito estatal”, sendo, dessa forma, necessária a sua compreensão não somente dentro de uma ótica vinculada ao Direito Processual, mas também, a partir de uma visão de justiça social.

O acesso à justiça é um direito fundamental de cada cidadão, por meio do qual ocorre efetivamente a materialização da cidadania, possibilitando mecanismos garantidores da dignidade da pessoa humana, e esse exercício dos direitos humanos e sociais possibilita o Estado Democrático de Direito. O Legislador Constituinte, no intuito de ofertar ao cidadão maior proteção ao seu direito de acesso à justiça, delegou ao poder judiciário grande força para garantir tal direito e seus desdobramentos. Nesse sentido, afirma Marmelstein (2009, p. 151):

Os direitos fundamentais nutrem, por assim dizer, uma declarada paixão pelo poder judiciário, embora infelizmente, essa paixão nem sempre seja correspondida, pelo menos aqui no Brasil.

Essa esperança depositada nos juízes está normatizada no próprio rol de direitos fundamentais, através da consagração expressa de vários princípios constitucionais voltados à proteção judicial, tais como o acesso ao judiciário, a inafastabilidade da tutela judicial, o direito de petição e de ação, o direito à tutela efetiva, rápida e adequada etc.

No Brasil, todos esses princípios podem ser sintetizados em um único dispositivo constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXX, da CF/88). Pode-se dizer que a Constituição de 88 acreditou no Poder Judiciário como instância última de proteção aos direitos fundamentais.

Cappelletti e Garth (1988) confirmam o exposto admitindo que o direito ao acesso efetivo tem sido cada vez mais reconhecido como de primordial importância entre os novos direitos individuais e sociais, ressaltando que não faz sentido falar em titularidade de direitos quando não existem mecanismos para sua efetiva reivindicação. Dessa forma, o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que objetive garantir e não somente proclamar os direitos de todos.

Dessa forma, o acesso à justiça é entendido como um direito fundamental basilar e até mesmo como um direito garantia: direito, pois em suas dimensões formal e material deve propiciar a todos o conhecimento de seus direitos e o conhecimento de que qualquer cidadão tem o direito de lutar por seus direitos; e garantia fundamental, pois é por seu conduto que outros direitos fundamentais podem ser efetivados. Não há falar-se em apenas uma de suas acepções, pois ambas estão intimamente ligadas.

Analisando todas essas circunstâncias, pode-se afirmar que o Brasil, inserido nesse contexto internacional, em realidade, nunca foi um país com uma economia totalmente liberal, pois sempre teve os traços de sua economia marcado por um certo ecletismo, em que o Estado participava, mesmo dizendo-se liberal ou neo liberal. Diante desse ecletismo

econômico, fica difícil situar a posição brasileira no espectro dos cenários econômicos mundiais mais definidos. Diz-se eclético porque desenhava políticas intervencionistas e, ao mesmo tempo, se afastava das obrigações típicas sociais, mostrando-se um viés de pouca intervenção.

Na história das Constituições brasileiras, a Constituição de 1824, encomendada por D. Pedro I logo após a independência do Brasil, teve a intenção de ser liberal, melhor ainda, liberal democrática. Porém, devido a divergências na sua formação no parlamento, D. Pedro I dissolveu o parlamento e entregou a sua redação a um grupo de políticos ligados a ele. Tornou-se uma Constituição que retratava a realidade política desejada pelo monarca, qual seja, centralizadora e anacrônica.

No tocante específico do acesso à justiça, a carta de 1824 foi muito tímida, trazendo poucos avanços, porém um deles é de grande importância ao tema, que é a independência do poder judiciário. A carta de 1824 foi a primeira a prever essa independência tão importante ao acesso à justiça, pois um de seus pressupostos para uma justiça acessível e justa é a liberdade do magistrado em seus julgados. Mas essa independência não é total, pois não pode ser esquecido que a Carta de 1824 instituiu quatro poderes, o executivo, o legislativo, o judiciário e o poder moderador. Se, por um lado, o imperador perdia poder, pois estava agora submetido aos ditames de uma Carta Constitucional, por outro, ele passava a ter, constitucionalmente, o poder de interceder nos demais poderes do império.

Dessa forma, verifica-se no próprio texto constitucional:

TITULO 3º

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

[...]

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

[...]

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réoscondemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

[...]

TITULO 6º

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fôrma da Lei (BRASIL, 2013k).

O acesso à justiça teve, portanto, um incremento via independência do poder judiciário, porém o avanço foi muito pequeno, pois o poder moderador retirava fatia dessa independência e a maioria da população continuava não sendo considerada cidadã, portanto excluída até mesmo do direito de peticionar.

Tanto que apenas em seu último título, o oitavo, são registradas as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, inclusive, junto às disposições gerais, mostrando o caráter claramente liberal:

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

[...]

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.

V. Ninguempóde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte:

e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto (BRASIL, 2013k).

A Constituição de 1891 (BRASIL, 2013l) foi uma Constituição marcada pelo espírito das mudanças, tendo sido promulgada pelo congresso constituinte convocado logo após a proclamação da república. O Brasil passava por uma mudança de monarquia para república e começava a sofrer a real influência dos ventos liberais vindos dos Estados Unidos e de sua Constituição (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2013). A primeira Constituição republicana tentou ser liberal, com a influência da Carta norte americana, mas, mais uma vez, seus princípios liberais foram suprimidos, não necessariamente trocados por princípios sociais. Mais uma vez, apenas na parte final do bojo constitucional é que os direitos do cidadão foram inseridos, com ampliação em referência à ultima Carta, mas ainda muito aquém do devido:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9º É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

O parágrafo oitavo, com redação inserida pela Emenda constitucional de 03 de outubro de 1926 (BRASIL, 2013r), abre uma importante oportunidade e um grande precedente histórico, pois, pela primeira vez na história constitucional brasileira, se positivou o direito de peticionar. Nesse período, vigorava a chamada política do café com leite, ou seja, a alternância de presidentes mineiros (produtores de leite) e paulistas (produtores de café). Tal alternância de poder e mudança de cenário político só veio a ocorrer com a chegada dos gaúchos, com Getúlio Vargas, ao Rio de Janeiro em 1930. Como já explanado, não é o

simples direito de peticionar que caracteriza o direito fundamental de acesso à justiça, mas aqui se encontra um embrião do que será posto e ratificado na constituinte cidadã de 1988.

Portanto, a Carta de 1891 é marcada pela mudança de regime, de monarquia para república, e, conseqüentemente, a extinção do poder moderador existente no regime anterior. Tal extinção, por si só, é mais um passo no caminho da concretização futura do acesso à justiça, pois reduz, sobremaneira, a interferência no poder judiciário. Outro ponto que pode ser salientado como importante para o acesso à justiça que se concretizaria quase cem anos depois, pelo menos como instituição, foi o reconhecimento de uma grande parcela da população como cidadãos, que antes eram excluídos. Na Carta de 1891, tem-se a universalização do voto para os homens maiores de 21 anos e alfabetizados. Aparentemente, foi um pequeno avanço, mas, no conjunto do novo *status quo*, sem dúvida, uma grande mudança.

A Constituição de 1934 foi derivada da situação política que se vivia. A queda da república velha e a chegada dos gaúchos ao poder, tendo Getúlio Vargas como seu comandante. Com essa revolução política, rompendo a histórica alternância de poder chamada de política do café com leite, o Estado pseudoliberal passa a sofrer mudanças. Getúlio Vargas chega ao poder com um projeto de mudança social, por meio do qual, mesmo com um discurso populista, consegue, na prática, instituir sérias e importantes transformações sociais como a constituinte de 1934, inspirada na Constituição alemã de Weimar. Essa Constituição alemã é um marco do constitucionalismo porque consagrou direitos sociais de segunda geração, ou seja aqueles relativos ao trabalho, à previdência social, à educação e à cultura, em contraponto ao paradigma anterior, que era o liberal. Ou seja, a Constituição de Weimar inaugura o constitucionalismo pós liberal, que é o constitucionalismo do Estado do bem estar social.

No intuito de melhor esclarecer a mudança de paradigma, a passagem do Estado liberal para o estado intervencionista, ou seja, o Estado do bem estar social, faz-se importante a explicação do Professor Lopes Filho (2012):

Contudo, a crença de que um estado mínimo seria eficiente para atender às demandas sociais foi abalada ao longo do século XX, quando a evolução capitalista as tornou mais complexas, exigindo uma intervenção estatal, que teve que se fazer mais forte e presente, e reivindicando uma centralização de poder no ente nacional para que operasse ações coordenadas em toda a extensão territorial. Não por acaso, as novas técnicas de repartição de competências federativas surgiram com a Constituição de Weimar de 1919, exemplo mais famoso de texto a consagrar um Estado social intervencionista.

Com essa nova Carta, os direitos sociais, principalmente os dos trabalhadores, adquirem contornos expressivos e se prepara o terreno para Consolidação das Leis

Trabalhistas, que viria em seguida. Com a mudança de poder, ficou evidente que os donos do poder não eram mais os cafeicultores. As camadas médias da sociedade, os industriais e comerciantes ganharam representatividade com o novo grupo no poder. O Estado Novo ganhava força com bases urbanas, segundo a análise de Priori e Venâncio (2010), em que o poder de Vargas e a sua permanência no poder são devidos ao progresso econômico da época:

A permanência de Getúlio Vargas no poder não teria sido possível sem o extraordinário sucesso econômico alcançado durante seu primeiro governo. Para se ter noção do significado profundo dessa afirmação, basta mencionar que, por volta de 1945, nossa industrialização finalizava seu primeiro grande ciclo. Em outras palavras, pela primeira vez, a produção fabril brasileira ultrapassava a agrícola como principal atividade econômica. Nesse período também assistimos ao surgimento da indústria de base, ou seja, aquela dedicada à produção de máquinas e ferramentas pesadas, à siderurgia e à metalurgia e indústria química.

Desse modo, mesmo ainda com um caráter centralizador, a Carta de 1934 tenta ir além, tentando descentralizar poderes e distribuir direitos. Por isso, comporta em seu bojo um grande avanço no sentido social, como o direito de petição mantido e os direitos trabalhistas previstos. Além disso, a Carta, em seu artigo 113, em seu número 32, institui o direito de acesso à justiça de forma gratuita e indica que este dever é tanto da União como dos Estados. O acesso à justiça indicado pela Carta de 34 torna-se mais efetivo apenas após a edição da lei n. 1060/1950 (BRASIL, 2013t), que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, estendendo, assim, o direito de acesso à justiça a uma camada maior da população. Ainda no artigo 113, em seu número 33, institui o mandado de segurança, que é um importante remédio constitucional para combater a injustiça:

TÍTULO III

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva (BRASIL, 2013m).

A Constituição de 1937 (BRASIL, 2013n), conhecida como “constituição Polaca”⁹, com características centralizadoras e autoritárias, inaugurou a ditadura do Estado Novo. No intuito de atender as bases de sustentação de seu governo, Getúlio Vargas instituiu essa Carta, centralizando o poder, mas mantendo algumas características sociais, como os direitos dos trabalhadores. Mais uma vez, certa dose de “esquizofrenia constitucional” sobrepõe-se à lógica constitucional. Ou seja, o mesmo governante que antes ditou uma Constituição marcada pelos direitos sociais, agora impõe uma Constituição marcada pelo autoritarismo e pelo centralismo político e administrativo. Portanto, a Carta de 1937, com seu caráter eminentemente ditatorial, é um exemplo clássico de retrocesso na história recente do constitucionalismo brasileiro, pois, em seu texto, simplesmente deixou de mencionar direitos já conquistados e garantidos na Carta anterior e, além disso, concentrou o poder nas mãos do Presidente da república, sem garantir a clássica separação harmônica dos poderes. Diante desse ambiente de poucas liberdades e com uma Constituição que não respeitou nem mesmo as conquistas anteriores e os conteúdos mínimos para que um documento seja entendido como constituição, o acesso à justiça, nesse período, foi total e propositadamente esquecido, uma vez que acesso à justiça é incompatível com ditadura, como mostra a primeira parte da Carta:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
 ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;
 ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;
 ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;
 Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;
 Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País.

Com a queda de Getúlio em 1945 e a necessidade de um novo paradigma constitucional, em 1946 é promulgada mais uma Constituição no Brasil. A Constituição federal de 1946 (BRASIL, 2013o) teve um caráter liberal, o seu parlamento formador vinha

⁹ A Constituição de 1937 era conhecida como “Constituição Polaca” por dois motivos: devido a sua suposta inspiração na Carta vigente na Polônia e também, de uma forma pejorativa, porque, na época, inúmeras mulheres polonesas chegaram em São Paulo e para sustentar suas famílias, muitas vezes viam-se obrigadas a se prostituir.

de um longo período fechado por causa da ditadura do Estado Novo. Nessa Carta, foram garantidos direitos de propriedade, opinião e outros direitos tipicamente liberais. Porém, a liberdade ofertada aos latifundiários e aos grandes empresários urbanos não foi ofertada aos trabalhadores, os sindicatos não tinham liberdade e os trabalhadores ainda estavam presos a instituições arcaicas e dependentes do governo.

Em 1946, o Brasil acabava de sair de um longo período ditatorial, como mencionado, e de mudanças radicais no panorama internacional. Mas um fator pode ser entendido como primordial para caracterizar os novos ventos, que começavam a soprar com ares democráticos no Brasil: a volta dos combatentes da segunda guerra mundial. O conflito mundial havia posto vários países na luta maniqueísta entre bem e mal, entre os defensores da democracia e os fascistas da Alemanha e da Itália. O Brasil combateu ao lado das democracias ocidentais, como Estados Unidos e Inglaterra, portanto, quando da volta dos combatentes, não era mais lógico lutar pela democracia no estrangeiro e permitir uma ditadura no Brasil. Esse elemento, aliado às pressões políticas internas e dos estados, antecipou, e muito, a queda da ditadura Vargas.

É nesse cenário que a Carta Política de 1946 traz em seu bojo a volta às garantias individuais, o acesso à justiça garantido pelo direito de ação e, de grande importância, o retorno à independência dos poderes, de forma clara e sem margens às atuações ditatoriais sem a patente descaracterização do documento político agora vigente.

Portanto, não é exagero afirmar que a Constituição de 1946 foi um retorno às famosas garantias trabalhistas e de direitos e garantias individuais advindas na Carta de 1934 e depois extirpadas do ordenamento na Carta Polaca de 1937. A Carta de 1946 era um verdadeiro retorno à democracia e, portanto, também retorno a direitos como o acesso à justiça, como se depreende do corpo constitucional (BRASIL, 2013o), com grifos nosso:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

[...]

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

[...]

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias individuais

[...]

§ 23 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

[...]

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 - A lei assegurará:

I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV - a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Em primeiro de abril de 1964, as tropas de Olympio Mourão Filho iniciaram, mesmo que de forma treloucada, o movimento militar que culminaria no golpe militar de 1964, período de sombras na história brasileira, que, até o seu final, mais de vinte anos depois, foi marcado por uma ditadura militar cruel, com a extirpação do ordenamento jurídico brasileiro dos direitos e garantias fundamentais, inclusive o acesso à justiça.

Desde a renúncia de Jânio Quadros, o espectro político brasileiro estava marcado por uma luta interna incessante e um conjunto de conspirações que culminaram no referido golpe militar, que apeou do poder, depois da malfadada manobra do parlamentarismo, João Goulart.

Priori e Venâncio (2010, p. 277) narram com bastante vigor os momentos que antecederam o golpe militar de 1964:

No início de 1964, o presidente encaminha ao Congresso um projeto de reforma agrária e é derrotado. Através de mobilizações de massa pressiona o poder legislativo. No comício de 13 de março, que reúne cerca de 150 mil participantes, anuncia decretos nacionalizando refinarias particulares de petróleo e desapropriando terras com mais de 100 hectares que ladeavam rodovias e ferrovias federais. As medidas são acompanhadas por declarações bombásticas, como as de Brizola, defendendo a constituição de um Congresso de camponeses, operários, sargentos e oficiais militares. A direita reage a esse tipo de manifestação, organizando, com apoio da igreja católica e de associações empresárias, “marchas da família com Deus pela liberdade”, por meio das quais condenam o suposto avanço do comunismo no Brasil. Em um lance extremamente infeliz, Goulart estende a mobilização aos quartéis. Em fins de março, apoia a revolta de marinheiros, deixando que esses últimos participem da escolha do novo ministro da Marinha; além disso, mobiliza os sargentos do Rio de Janeiro. A quebra da hierarquia militar é o item que faltavam para que os conspiradores conseguissem apoio da ala legalista das forças armadas. Em 31 de março é deposto o presidente. A UDN, por intermédio de dois governadores, Magalhães Pinto, de Minas Gerais, e Carlos Lacerda, da Guanabara, participa ativamente do golpe, e, em 15 de abril, o general Castello Branco, identificado à ala legalista, assume a presidência da República. Dentre os poderes atribuídos a ele havia o de cassar direitos políticos e afastar militares identificados com o governo deposto.

Esse período de sombras foi marcado por violência institucional contra a democracia e particular contra os que defendiam um Estado democrático e com pleno acesso às garantias e direitos fundamentais anteriormente já conquistados.

Na obra *A Ditadura Envergonhada*, Gaspari (2004, p. 66) narra os primeiros momentos desse nefasto tempo para o Brasil:

Nas primeiras horas do dia 31, o *Jornal do Brasil* começara a circular. Trazia um artigo de Carlos Castello Branco intitulado “Minas desencadeia luta contra Jango”. Registrava dois prognósticos da liderança oposicionista para um “desfecho da situação nacional”. Num, ele ocorreria em 24 horas. Noutro, em 72 horas. Dava conta de que a oposição poderia tentar transferir a sede do Congresso Nacional para São Paulo ou Belo Horizonte. Admitia a possibilidade de uma renúncia teatral de Jango.

Diante de uma ditadura instalada no poder, não se podia esperar o respeito aos direitos humanos, nem muito menos o respeito ao direito fundamental de peticionar ou mesmo de acessar à justiça, pois que tais direitos são incompatíveis com um estado ditatorial. Como todo estado ditatorial, o brasileiro não fugiu à regra e buscou sua legitimação, fosse reeditando o plano Cohen e instaurando o medo do comunismo, fosse buscando legitimidade em uma Carta Constitucional, que seria a Carta de 1967, que apenas buscava legitimar o poder instaurado pela força das armas, e não do voto.

A Constituição Brasileira de 1967 (BRASIL, 2013p) teve como principal característica afirmar alguma legalidade ao golpe militar de 1964. Com um congresso sem oposição, foi formada uma Assembleia Nacional Constituinte, convocada pelo Ato Institucional n. 4. Dessa forma, foi votada a Carta, em que a tônica principal era a garantia do regime ditatorial dos militares. Não se pôde vislumbrar grandes avanços no movimento de passagem de um pensamento liberal para um pensamento social, ou seja, se continuava com o mesmo ranço de sempre, ideias liberais que nunca saíam do papel e Estado Social que atingia apenas uma pequena casta.

Os tempos de ditadura são amargos e a constituinte de tais tempos, tão amarga quanto. Nesse sentido, vale a correta análise de Priori e Venâncio (2010, p. 283):

Alegando a ameaça comunista e acentuando uma tendência de endurecimento, que vinha desde a eleição do General Costa e Silva em 25 de março de 1966, o governo militar se torna cada vez mais ditatorial. Nesse contexto é fortalecida a doutrina de segurança nacional, que torna prioridade entre as forças armadas a luta contra a ameaça interna e não mais a defesa contra inimigos estrangeiros. Assiste-se também a ampliação das redes de espionagem e repressão.

Como era de se esperar, tal Carta não valorizava as garantias materiais e os direitos voltam a ter, no âmbito constitucional, apenas seu caráter formal. Essa mesma Carta recebeu a emenda n. 1 (BRASIL, 2013s), que, na realidade, por conta da grande mudança que promoveu, pode ser descrita como uma nova Carta. Essa nova Carta ou emenda n. 1 manteve

o caráter ditatorial, ou mesmo o ampliou. Tanto que, no Capítulo IV, dos direitos e garantias individuais, foi suprimido o texto que dizia que “A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão do direito individual”, em forte ataque às garantias individuais. Logo mais, defende, no parágrafo 30 do mesmo artigo 153, que: “§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade”.

As Cartas de 1967 e 1969 desrespeitaram os direitos e garantias fundamentais e mesmo nos seus institutos, como a manutenção do direito de peticionar, porém sem lhe proporcionar operacionalidade, sendo um reconhecimento meramente aparente, até porque o conhecido Ato Institucional n. 05 (BRASIL, 2013i) acabou com o direito de ação, entre outros direitos e garantias fundamentais:

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

[...]

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Como se pode observar, não causando surpresa dado o ambiente ditatorial, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda n. 1, de 1969, revelam o caráter impositivo da ditadura que havia tomado conta do Brasil. Mesmo nos poucos momentos que, no intuito de tentar manter uma tinta democrática, apresentava direitos individuais, essas Cartas os reconheciam apenas em seu conteúdo formal e não lhes empregava aplicabilidade e conteúdo material.

Com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2013q), o Brasil finalmente se alinhou de forma mais clara a um caminho político e econômico. De plano, já se observa uma relevante mudança de mentalidade: enquanto em todas (frise-se, todas) as Constituições brasileiras anteriores os primeiros poderes elencados eram os do Estado, para só depois da metade do corpo constitucional, muitas vezes de maneira tímida, surgir o título ou capítulo dos direitos do cidadão, na Carta cidadã de 1988, isso é invertido, o que representou grande avanço, já sob o ponto de vista simbólico.

A chamada Constituição cidadã redefiniu o Estado brasileiro, afirmando o seu caráter democrático e ampliando os direitos sociais. Dessa forma, pode-se dizer, com segurança, pelo menos no plano institucional, que a Constituição de 1988 é cidadã por excelência e representou um grande avanço democrático. Essa é uma Carta que afirma os

direitos e garantias individuais e sociais, garantindo uma vida em sociedade e um Estado Social para além da concepção liberal de antes.

No anteprojeto constitucional de Afonso Arinos de Melo Franco (BRASIL, 2013a), publicado em 26 de setembro de 1986, já se consegue perceber uma preocupação em garantir o exercício pleno da cidadania, quando, em seu artigo 8º, se estabeleceu que: “Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente”.

O anteprojeto constitucional também prevê, ainda que de forma embrionária, a responsabilidade estatal em garantir o acesso à justiça, incluindo-o no rol de direitos e garantias, conforme previsto em seu artigo 53:

Todos os necessitados têm direito à justiça e à assistência judiciária pública; a União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles, remunerarão o defensor dativo, diretamente ou indiretamente, mediante convênio, conforme se dispuser em lei.

Para ilustrar o momento social e político que se vivia a época, faz-se importante transcrever trechos do discurso do senador pelo partido Democrata Cristão de Goiás, Mauro Borges, que, no dia 04 de fevereiro de 1987 (BRASIL, 2013b), afirmou que: “A grande ameaça de hoje não é a externa e sim interna – a grande ameaça chama-se pobreza e miséria absoluta. Os anos recentes de Governo autoritário que tivemos nos legaram a maior dívida externa do mundo que uma não resgatável dívida social.”

E continua: “No Congresso Nacional e na Constituinte, a grande preocupação da Democracia Cristã, através de seus Parlamentares, será a de contribuir para a transformação da sociedade brasileira, em uma sociedade justa, livre, fraterna, solidária e distributiva” (BRASIL, 2013b).

E, naquele momento, já alerta para a importância de o Estado garantir o acesso à justiça:

Na prática, não há igualdade de direito sem uma efetiva igualdade de oportunidade:
 - **acesso à justiça;** [grifo nosso]
 - garantia de educação;
 - habitação;
 - saúde;
 - trabalho, etc (BRASIL, 2013b).

Em ata da assembleia constituinte de 1º de abril de 1987 (BRASIL, 2013c), consta um ofício do deputado Flávio Palmier da Veiga, o qual envia a seguinte proposta para a Subcomissão do poder judiciário e do Ministério Público: “Emenda n. 447 – A Constituição assegura a todo cidadão, indistintamente, o direito ao acesso à Justiça, em todas as suas instâncias.”

É fundamental expor que, em 07 de abril de 1987 (BRASIL, 2013e), o então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Márcio Thomaz Bastos, levou à reunião de instalação da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais (da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher) um documento com algumas considerações e sugestões bem condizentes com o caráter democrático que a nova Constituição estava adquirindo, destacando-se que, mais uma vez, a dignidade da pessoa humana adquire papel de destaque nas discussões constitucionais. No artigo 1º do referido texto, ele destaca que: “A dignidade da pessoa, baseada na liberdade, na justiça, na igualdade e no pluralismo democrático, é fundamento da ordem jurídica e política.”

Nesse diapasão, o advogado resguarda o item IV, desse mesmo documento, para tratar de acesso à justiça, constando como uma das sugestões: “Art. A todos é garantido o acesso aos juízes e tribunais na defesa de seus interesses. §As entidades públicas e privadas têm acesso aos juízes e tribunais para defesa de interesses transindividuais que se incluam entre seus fins.”

E, ao fazer uma análise do momento em que se estava vivendo, ele ressaltou que:

O Poder Judiciário no Brasil precisa ser profundamente reformulado. Com todo o respeito que se tem pelo Poder Judiciário, na verdade, em toda a história do Brasil, ele nunca se assumiu como um Poder, e para que ele se assuma como Poder, é preciso dar-lhe condições para isso. Não acredito que uma simples norma vá, como uma varinha de condão, criar condições para que todos tenham acesso à justiça.

Adverte, ainda, que tais sugestões são para que se tenham normas de ênfase, normas que possam explicitar a vontade da Constituição, mas que, sem dúvida, teriam que ser complementadas por outras normas instrumentadoras.

No mesmo dia 07 de abril de 1987, ocorreu uma reunião da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público (da Comissão da Organização e Sistema de Governo), cuja ata apresenta a discussão acerca da criação e funcionamento das Defensorias Públicas da União, Estados e Distrito Federal (BRASIL, 2013f).

Na ocasião, a Sra. Suely Pletz Neder, representante da Federação Nacional das Associações de Defensores Públicos, em seu discurso, defendeu a obrigatoriedade de concurso público para provimento dos cargos como sendo uma ferramenta indispensável para um acesso a justiça amplo e efetivo. Segundo ela:

Isso permitirá que o pobre tenha garantido, efetivamente, o seu direito de acesso à Justiça, através da melhor defesa técnica, e não de forma ficta que, na verdade, faz parecer que o pobre está assistido legalmente durante o processo, quando, na verdade, há uma participação apenas formal da defesa (BRASIL, 2013f).

E continua afirmando que: “O acesso à Justiça é instrumento indispensável para assegurar as conquistas que a sociedade pretende ver insertas na Carta Constitucional” (BRASIL, 2013f).

O constituinte Jairo Carneiro, por sua vez, afirma que “só teremos justiça e democracia se tivermos assegurado o direito de defesa ao pobre. A assistência jurídica ou judiciária gratuita para o pobre entendo ser um direito fundamental do cidadão” (BRASIL, 2013f).

Já o constituinte Raul Ferraz defende que somente conseguirá a cidadania plena aquele que tiver garantido o seu acesso à justiça:

Quero dizer que lamento não ter sido dada a verdadeira dimensão da preocupação que me fez levantar esse tema na Constituinte e pelo que pretendo brigar e lutar muito. É a questão da cidadania, para mim a mais relevante de todas. Aquele cidadão que não é atingido pela justiça, que não tem acesso à justiça, aquele cidadão que está completamente dominado pelas máquinas de dominação fabricadas pelas oligarquias (BRASIL, 2013f).

Na ocasião, o constituinte Silvio Abreu ressalta que, sem uma Defensoria Pública bem estruturada, jamais se terá acesso à Justiça e que:

Não basta o acesso à Justiça. É preciso que a Justiça exista dentro de seus instrumentais também em igualdade de condições. Não é preciso que os profissionais do Direito, os advogados existam em igualdade de condições. É preciso que os instrumentais da Justiça sejam iguais (BRASIL, 2013f).

O constituinte Maurício Corrêa lembra que “pela primeira vez é introduzida em texto constitucional brasileiro – pois as constituições de 1946 e de 1964, com a emenda de 1969 falam apenas na obrigação do Estado de possibilitar ao carente o acesso à Justiça – um capítulo ou artigos específicos, na parte que trata do Poder Judiciário, sobre Defensoria Pública” (BRASIL, 2013f).

Em outra sessão, desse mesmo dia 07 de abril de 1987 (BRASIL, 2013d), o deputado Roberto Freire, do Partido Comunista Brasileiro, ao defender a criação de mais tribunais do trabalho, afirma que “um país é mais democrático quanto mais o cidadão tiver acesso à Justiça – e para isso a criação de tribunais é sempre uma medida democrática”.

Na ata da 60ª sessão da assembleia constituinte do dia 06 de maio de 1987 (BRASIL, 2013g), existe um registro das contribuições do documento denominado “Carta de Niterói”, enviado pelo Grupo de Estudos Constitucionais de Niterói – GRECON. No item 3, denominado “Da democratização do Acesso à Justiça e da Defensoria Pública”, consta a sugestão para “criação, a nível constitucional, de órgão público próprio para atendimento dos juridicamente necessitados, com a denominação de Defensoria Pública”.

Por fim, importante se faz expor trechos do discurso de Stélio Dias, do Partido da Frente Liberal, do Espírito Santo, que, em 27 de agosto de 1987 (BRASIL, 2013h), na 152ª sessão da assembleia constituinte, se pronunciou da seguinte forma:

Convencido, como afirma Mauro Cappelletti, de que ‘o acesso à justiça constitui o mais importante dos direitos, pois dele depende a viabilização dos demais’, quer-me parecer da maior relevância que a nova Carta Magna venha a tornar efetiva a criação, no âmbito do Poder Judiciário da União e dos Estados, da Defensoria Pública, instituição destinada precipuamente a garantir a prestação da assistência judiciária, de maneira racional, eficiente e a custos razoáveis ao cidadão carente.

Ele considera que a medida se traduz em valioso instrumento da paz social e da democratização do sistema judiciário, principalmente no Brasil, um país em que a população é potencialmente desassistida.

Importante frisar que, ainda de acordo com a fala do referido constituinte, até aquele momento, no Brasil, a proteção judiciária aos direitos do cidadão carente era realizada “de maneira improvisada, como uma simples atividade marginal do advogado, circunstâncias que prejudicam os direitos inalienáveis da pessoa humana e deslustra a imagem da justiça nacional”.

Rocha (2009, p. 87) afirma que “Não há mais qualquer sombra de dúvida de que o direito de assistência jurídica representa uma conquista irrenunciável para o próprio aperfeiçoamento do regime democrático”.

Por fim, faz-se fundamental citar Santos (2011, p. 50), o qual escreve que:

A revolução democrática da justiça exige a criação de uma ou outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão um papel relevante. No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituição essencial à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa da população mais carente. A assistência jurídica prestada é judicial e extrajudicial, integral e gratuita.

Ressalta o autor que a importância do papel a ser desempenhado pelas Defensorias Públicas foi devidamente resguardada na Constituição de 1988.

A Constituição de 1988, como é de grande conhecimento de todos os que se debruçam sobre o seu corpo de direitos e garantias fundamentais, é um importante documento por resguardar a importância da Defensoria Pública como sujeito de transformação no alcance de direitos. É a Defensoria o fio condutor e garantidor do acesso à justiça aos menos favorecidos financeiramente e hipossuficientes de toda natureza.

3.2 Novos paradigmas do ensino jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988

Observando a recente história do Brasil e tomando por base apenas o ensino jurídico, e partindo do que já foi exposto primeiro capítulo, pode-se dizer que entre 1931 e 1972, pouca coisa mudou no aspecto qualitativo, mas houve, entretanto, nesse período, uma proliferação dos cursos de Direito por todo o País.

A partir da década de 1970, começou-se a falar sobre a “crise do ensino jurídico” e se percebeu que, no quadro social, político e econômico brasileiro, uma série de fenômenos contribuíram e vem contribuindo para o agravamento de tal crise. Para ilustrar, podem ser citadas as mudanças pelas quais tem passado o país nos últimos anos e que têm levado a uma imensa produção legislativa acerca do problema.

Desde então, percebem-se múltiplos posicionamentos a este respeito, como a constante mutação na esfera internacional, realçando que novos instrumentos de controle social, cada vez mais complexos, têm surgido, sendo a ciência e a tecnologia as suas formas mais efetivas. Vivencia-se a era da informática e da cibernética, mas o conhecimento e o ensino do Direito continuam na era da dogmática, em flagrante descompasso (ROMANINI; VIEIRA, 2013).

Tais fatos exigem que o jurista tenha uma visão mais ampla e não apenas legalista, possibilitando que ele possa participar ativamente do processo social global, deixando de ser um mero operador do Direito.

Na primeira década do século XXI, o crescimento do número de cursos jurídicos foi bastante expressivo e, paralelamente a esse crescimento, começaram a surgir preocupações acerca da qualidade do ensino que era oferecido, cogitando-se, inclusive, que existe uma relação entre o aumento do número dos cursos de direito e o alto índice de reprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Brito (2011) afirma que

Esse aumento resulta das políticas públicas educacionais adotadas sob a égide do neoliberalismo, que têm como ponto principal a expansão do sistema numa perspectiva quantitativa e não qualitativa, conforme requer um ensino efetivamente de qualidade, que se atenha à pesquisa, à formação crítica, a ensinar ao aluno condição de criar e recriar o ordenamento jurídico, capacitando-o não somente para a reprodução do conhecimento, mas para a produção de novos saberes.

Criticando o ensino superior brasileiro, nos moldes em que se encontrava, mesmo diante dos avanços conseguidos pela constituição cidadã, Reale (1992, p. 307) afirma que:

A crise mais grave do ensino do terceiro grau é a que atinge as entidades particulares em geral, institutos isolados e universidades, estas de existência o mais das vezes aparente, para não empregar adjetivos mais contundentes. Ressalvados os

estabelecimentos católicos e alguns outros mantidos por fundações condignas, a regra são conglomerados de entes que têm em comum entre si apenas o nome que os designa.

E vai além o autor do largo do São Francisco:

Por mais que se possa e se deva reconhecer o mérito dos institutos superiores privados quanto à formação de profissionais capazes, não é menos certo que a maioria deles não atenda aos imperativos de pesquisa científica, nem tampouco à prestação de serviços à comunidade, o que nos deixa longe dos valores ideais da vida universitária. Da ideia de universidade é inseparável a ideia de formação (*Bildung*) ética, política e cultura, e é desse valor que se esquecem os que se contentam com a mera ministração de conhecimentos de ordem profissional (REALE, 1992, p. 307).

Existem cursos sem qualquer compromisso com a formação do estudante e o futuro profissional, limitando-se a estabelecer o chamado pacto da mediocridade, em que “os professores fingem que ensinam e os alunos fingem que aprendem”.

Dentro dessa perspectiva, bastaria dominar o aparato técnico e repassar, transmitir conteúdos aos estudantes. É a chamada “McDonaldização do Ensino” (ALCADIPANI; BRESLER, 2000, p. 20), que é o processo pelo qual as “Universidades e Escolas adotam o modelo da fast-imbecilização”, lógica que encara o aluno única e exclusivamente como um cliente dentro do processo do negócio educação. O alvo da crítica são os megaempreendimentos, quase que exclusivamente inspirados pela perseguição do lucro, com inocultável desprezo a critérios de qualidade e não raro indiferentes às exigências básicas, tal como a seriedade do exame vestibular (MURICY, 2000, p. 139-146). Tais críticas são procedentes no espectro que se observa de muitas instituições em que, notadamente, as circunstâncias educacionais são trocadas por bonitas propagandas, preços atraentes e professores sem apoio pedagógico para desenvolver os seus conteúdos.

Brito (2011) diz que

A flexibilização desmedida do ensino jurídico no Brasil tem impacto negativo sobre a formação dos bacharéis em Direito. Evidencia-se, cada vez mais, a grande necessidade de mudanças de paradigmas voltados ao aprimoramento e à adaptação do Direito à realidade social contemporânea.

Adaptar o direito à realidade social não é o mesmo que flexibilizar de forma desmedida. Enquanto adaptar às novas demandas sociais é manter a faculdade e o curso de Direito em permanente diálogo com a comunidade no qual está inserido, inclusive no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica, como ferramenta de interação social e educacional. Por outro lado, a flexibilização desmedida, sem controle, denota um descuido com o bem estar da comunidade social e acadêmica que permeia o curso superior de Direito. Portanto, a resposta social não é no sentido de tornar fácil, banal e descuidada a formação do bacharel em Direito.

E continua o mesmo autor, afirmando que

Transformar essa realidade que se encontra sedimentada é uma árdua, porém não impossível tarefa. É contraditório, em um mundo em constantes mudanças e transformações avançadas, pensar o ensino jurídico massificado, em que quase nada contribui para o crescimento humano e profissional. Portanto, torna-se premente a necessidade de buscar metodologias de ensino que possam ser estabelecidas em sala de aula visando a trabalhar esse descompasso entre a vontade da lei posta e a sua efetiva concretização prática (BRITO, 2011).

Destaque-se, por fim, o incremento sem precedentes do número de cursos jurídicos no Brasil. Segundo o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, de 165 faculdades em atividade em 1991 o país passou a contar, no ano de 2011, com 1174 faculdades de Direito (BRAGA, 2011).

É importante destacar que, a despeito da ampliação do número de cursos e das críticas à qualidade destes, é necessário discutir-se também acerca das mudanças previstas na Constituição de 1988 referentes ao ensino de Direito.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e a abertura democrática possibilitaram transformações substanciais no ensino do Direito. Diversos direitos e garantias passaram a constar no ordenamento jurídico do Brasil e essa onda cidadã permitiu inovações nos cursos jurídicos.

Ressalte-se que apenas em 1962 se introduziu, pela primeira vez no Brasil, a implantação de um currículo mínimo para os cursos de Direito e, em 1972, por meio da Resolução n. 3 do Conselho Federal de Educação, foi implantado no país um novo currículo mínimo para esses cursos, que vigorou até o final de 1994.

Importante destacar dois momentos diferentes e muito importantes: a reforma Francisco Campos, em 1931, e a aula inaugural da San Tiago Dantas, em 1955, que deram ênfase à busca pelo conhecimento técnico. Enquanto o primeiro demonstrava grande preocupação com a construção de um bom raciocínio jurídico, o segundo apontava para a importância de uma boa perspectiva profissional para os estudos jurídicos. Segundo Fragale (2013), em trabalho apresentado no XIV Congresso Brasileiro de Sociologia,

Embora nenhum tenha sido capaz de suprimir a percepção das escolas de direito como uma passagem (inicial) para o mundo político, eles foram extremamente importantes no estabelecimento de um período de transição que, ao seu término, as escolas de direito e seus currículos tornaram-se essencialmente técnicos, distantes da esfera política. Isso tornou mais evidente após os militares assumirem e introduzirem a reforma de 1972.

Com a Resolução CFE n. 3/1972, a reforma curricular acabou por transformar os cursos de Direito em uma rotina de temas extremamente técnicos, intercalados por algumas poucas horas para Economia e Sociologia. Além disso, o acadêmico tinha que cumprir horas de Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros.

O ensino jurídico brasileiro não é focado em exame de caso. Desde suas origens, ele vem utilizando o método de aulas-conferência, ao estilo de Coimbra, permanecendo focado na técnica e afastando-se, assim, do burburinho político, concentrando-se no manuseio da lei em si.

No final da década de 1980, com o processo de redemocratização se consolidando por meio da nova Constituição e com o agravamento das críticas em torno do ensino jurídico, percebeu-se a necessidade de uma mudança radical para preparar os acadêmicos para aquela nova ordem social e o currículo de 1972, vigente à época, já não acompanhava as mudanças sociais e políticas do momento, bem como já não oferecia uma resposta jurídica adequada para os anseios daquela nova realidade socioeconômica.

O professor Fragale (2013) aponta que

Na verdade, a crise do ensino jurídico era o produto da combinação de três problemas diferentes: a insuficiência da formação social e profissional oferecida nas faculdades de direito, o estrangulamento das oportunidades de emprego e a perda da legitimidade profissional.

Ou seja, como não possuía finalidade políticas, o egresso do ensino jurídico da época possuía a formação técnica, mas que, ao desconhecer a realidade socioeconômica a que pertencia, não conseguia responder às demandas sociais e, assim, findava por não conseguir ingressar no mercado de trabalho.

Importante salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil participou ativamente desse processo de mudança, propondo novos temas para o currículo e estratégias metodológicas para sala de aula, chegando a publicar estudos que se propunham a diagnosticar o ensino jurídico brasileiro, buscando não somente a reavaliação do papel social do advogado, bem como de seu papel como cidadão.

Assim, uma nova reforma curricular foi introduzida em dezembro de 1994 e, ainda que ela não tenha trazido mudanças significativas no conteúdo do currículo profissional, possibilitou a introdução de conteúdos de áreas como Filosofia e Ciência Política.

Nas palavras de Mello Filho (1996), a Portaria n. 1.886 (BRASIL, 2013v), de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação, fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do Curso Jurídico, equivalendo, na *praxis*, a uma Carta Magna do Ensino Jurídico. O autor apresenta as diferenças entre os preceitos de 1972 e de 1994, no seguinte quadro comparativo:

Portaria n. 1.886/94 – MEC	Resolução n. 03/72 – CFE
a) Duração: mínimo 8 anos letivos Horas de atividades: no mínimo 3.300	a) Duração: mínima 4 e máxima 7 anos letivos. Horas de atividades: no mínimo 2.700;
b) Curso noturno é referido para que se observe o mesmo padrão de desempenho e qualidade do	b) Curso noturno não é o objetivo de disciplinamento e, na praxis, o seu padrão de desempenho e qualidade era

curso diurno, além de limitar-se a um máximo de 4 horas diários de atividades didáticas;	diverso do curso diurno;
c) Abrange e prevê o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias;	c) Centra-se, exclusivamente, em derredor de matérias e atividades de ensino;
d) Agrega matérias voltadas para a formação fundamental, sócio-política e prática do bacharel de Direito;	d) Condensa matérias desenvolvidas em três categorias: básicas, obrigatórias e opcionais;
e) As matérias fundamentais e profissionalizantes perfazem um total de 15, prevendo-se a observância da interdisciplinaridade;	e) As matérias básicas e profissionais correspondem a 134 no total, sem qualquer interdisciplinaridade;
f) Reserva, obrigatoriamente, de 5% a 10% de carga horária total para pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitorias, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno;	f) Desconsidera e não inclui na carga horária total do curso jurídico as atividades complementares;
g) Prevê, expressamente, que as áreas de especialização ofertadas absorvem os emergentes e novos direitos e atendem às peculiaridades, vocações, demandas sociais e mercado de trabalho de cada curso;	g) Não cogita no seu texto de novos direitos nem se preocupa com as necessidades de mercado de trabalho na oferta das disciplinas jurídicas das áreas de especialização;
h) O Estágio de Prática Jurídica torna-se obrigatório e integrante do currículo pleno com, no mínimo, 300 horas de atividades práticas simuladas ou reais desenvolvidas pelo aluno no Núcleo de Prática Jurídica;	h) A Prática Forense, sob a forma de Estágio Supervisionado, transfundiu-se em disciplinas de "Teoria da Prática Forense" (Civil, Penal, Trabalhista, etc.) impossível de propiciar um treinamento efetivo das atividades jurídicas;
i) Impõe que cada curso tenha um acervo bibliográfico atualizado de, no mínimo, 10.000 livros, periódicos e obras jurídicas de referência;	i) Omite qualquer exigência para que o curso jurídico tenha um acervo bibliográfico mínimo e atualizado nos planos legal, doutrinário e jurisprudencial;
j) Exige, para a conclusão do curso, a obrigatória apresentação de defesa de monografia jurídica perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.	j) Inexige qualquer trabalho ou monografia como condição essencial para conclusão do curso jurídico.

Fonte: Mello Filho (1996, p. 17-18).

O art. 6º da citada Portaria determinou as duas espécies de matérias no currículo jurídico: as matérias fundamentais (Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política) e as matérias profissionalizantes (Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal).

Estabeleceu, ainda, que a prática jurídica poderia ser complementada mediante convênios que possibilitassem a participação dos alunos na prestação de serviços e assistência jurídicos, inclusive a assistência judiciária e o estágio profissional de advocacia (arts. 10 ao 12).

Junto com a aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, surgiu também o consenso de que o ensino jurídico teria que ser reconstruído. Assim, uma nova política pública de expansão do ensino ganhou corpo e introduziu a necessidade da implantação de um novo currículo mínimo para as escolas jurídicas.

Apesar das resistências da classe de advogados e dos acadêmicos do Direito, uma nova reforma curricular foi instaurada em 2004, que preservou grande parte da publicada em

1994, ampliando a demanda de estudos interdisciplinares, exigindo, também, a partir de então, que fossem ofertados conteúdos de antropologia, história e psicologia. Não se percebe, por outro lado, qualquer alteração nos conteúdos profissionais, que têm sido reproduzidos desde 1972.

A Resolução do CNE n. 09/2004 propõe a busca de um perfil de um bacharel com “sólida formação geral, humanística e axiológica”, de tal forma que o egresso em Direito consiga também “desenvolver uma capacidade valorativa dos fenômenos jurídicos e também sociais, bem como a visão crítica e reflexiva, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (art. 3º) (BRASIL, 2013j).

Tal Resolução, legitimada pela LDB, teve como intenção incrementar a qualificação do ensino jurídico e estabelecer uma conexão com a realidade existente na comunidade do local em que o curso é instalado.

3.3 A criação dos Núcleos de Prática Jurídica

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, na história do Brasil, a institucionalizar o modelo público-estatal de assistência jurídica. A Carta Magna, conhecida por ser a “Carta Cidadã”, caracterizada pela evoluída concepção de direitos e garantias fundamentais em todas as suas dimensões, defende o acesso à justiça de forma integral, sem deixar margens a possibilidades de mitigação.

Dessa forma, a partir da leitura do texto constitucional depreende-se a proteção que é dada a todos os institutos de Direito que tenham como escopo garantir o acesso à justiça.

Um curso de Direito, nos atuais dias, deve aliar uma grande bagagem teórica, mas também a prática forense no bojo de ensinamentos a seus alunos, promovendo uma sólida formação humanística e axiológica, assim como desenvolver as habilidades para a interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais.

É necessário que os futuros operadores do Direito estejam preparados para enfrentar a realidade depois de formados, percebendo as dificuldades não somente da parte técnica-profissional, mas também dos desafios para de efetivação dos valores relacionados à democracia e à justiça social, fatores essenciais na construção de Estado Democrático de Direito.

Os Núcleos de Prática Jurídica devem conseguir, a um só tempo, aliar a necessidade de ofertar essa experiência forense aos estudantes de Direito, propiciando-lhes uma visão mais humana das lides jurídicas, e, também, ofertar à comunidade em que está inserido toda uma gama de respostas às suas necessidades no que tange ao acesso à justiça, seja pela via da conciliação, seja pela via do litígio, possibilitando a aproximação dos conhecimentos teóricos às situações práticas. Assim, eles experimentam a aplicação efetiva dos conhecimentos adquiridos em sala de aula.

Nesse escopo, Rocha (2009, p. 130) afirma que a implantação de Núcleos de Prática Jurídica por essas instituições é medida altamente eficaz, seja do ponto de vista do aprendizado técnico, como de formação da consciência ética profissional.

Em outro momento, Rocha (2009, p. 131) defende que não há dúvidas de que representa um trabalho notável e digno de reconhecimento, não só pelo atendimento realizado, mas pelo seu componente de conscientização social do alunado.

O conhecimento jurídico deve ir além das leis, deve estar ancorado e, mesmo, sedimentado em sólida formação ética. O conhecimento ético perpassa pela convivência, pela vivência com a comunidade, nas interações pessoas e profissionais, forjando o caráter do operador de Direito. Nas palavras de Vaz (2002, p. 205):

O aparecimento e o desenvolvimento da ideia de sociedade política caminham em estreita inter-relação com a formação da ciência do *ethos*. A matriz conceptual é representada aqui pela ideia de lei (*nómos*), que deve permitir o estabelecimento de uma proporção ou correspondência (*analogía*) entre a lei ou medida (*métro*) interior, que rege a práxis do indivíduo, e lei da cidade, que é propriamente *nómos* e deve assegurar a participação equitativa (*eunomia*) dos indivíduos no bem que é comum a todos e que é, primeiramente, o próprio viver em comum.

Partindo dessas premissas, os Núcleos de Prática Jurídica podem ser entendidos como a junção entre alma e corpo do curso de Direito, pois visam a aliar a formação prática ao conhecimento teórico, sem olvidar a experiência humana, a oportunidade de o estudante de Direito se deparar com o mundo dos reais problemas, para além das melhores doutrinas.

Indo ainda além, pode-se afirmar que os NPJ tornaram-se um apoio à Defensoria Pública como condutos de acesso à justiça àqueles menos afortunados, isso devido aos seus serviços prestados de assessoria aos jurisdicionados que os procuram.

Quanto ao jurisdicionado, conforme documentos pesquisados¹⁰ de várias IES, os Núcleos de Prática Jurídica costumam atuar em todas as vertentes, seja esclarecendo direitos por meio de entrevistas ou mesmo campanhas de massa, seja atendendo um por um e buscando a resolução do problema por meio de ferramentas de resolução de conflito como

¹⁰ Foram pesquisados documentos da Pontifícia Universidade Católica (SP e RJ), Faculdade Baiana de Direito (BA), Faculdade Paraíso (CE), Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (RS).

mediação e arbitragem, seja agindo no campo litigioso, inclusive com o apoio da Defensoria Pública.

Decompondo o termo Núcleo de Prática Jurídica, encontra-se que essa prática assistida, às vezes até mesmo simulada, é o que se convencionou a chamar estágio. O estágio nos cursos superiores é o momento em que o aluno, sob a supervisão de um professor, irá colocar em prática as aptidões adquiridas nas salas de aula e nas horas de estudo dirigido. Esse estágio, além de fortalecer a segurança do futuro operador do Direito, também serve para colocar à prova suas aptidões, identificar as áreas de maior interesse e mesmo aquelas áreas que menos lhe são afeitas, como será evidenciado no texto das entrevistas em momento mais adiante nesse trabalho.

Diante do quadro, como já falado aqui, anteriormente, de *macdonaldização do direito*, ou como nas palavras de Lênio Luiz Streck (2009, p. 81), uma “cultura estandardizada” ou “uma proliferação de manuais, que procuram explicar o direito a partir de verbetes jurisprudenciais ahistóricos e atemporais (portanto, metafísicos)” os núcleos de prática jurídica têm o condão de mostrar ao aluno a realidade social, reduzindo, assim, o seu distanciamento da realidade social. O Direito não é mera repetição de leis ou de jurisprudências, mas uma construção social perene e incessante, que obriga o estudante à constante reflexão, inclusive no momento da aplicação do Direito, para além da aplicação da lei. Dessa forma, a prática jurídica faz-se companheira inarredável da capacidade de produção de novas formas de entender o mundo e nele ser ator, e não objeto. A cada dia, o Direito precisa mais e mais de pensadores, de pessoas que consigam pensar, repensar e construir novos significados para essa ciência, para as leis e para a justiça. Nesse momento de estandardização, em que a repetição impera, seja na academia com os manuais de Direito, rasos e montados em estruturas de decoreba, seja na prática forense, por meio das jurisprudências que, muitas vezes, citam outras jurisprudências, encolhendo o espectro de investigação do Direito, faz-se ainda mais necessário que o aluno e futuro profissional da advocacia, da magistratura, do ministério público ou da docência conheça o Direito, a prática e mais, vá além, resignificando e reintegrando os conhecimentos de acordo com os seus tempos e conjunturas sociais.

Conforme Bezerra (2008, p. 89), o estágio irá formar, ou mesmo moldar, o tipo de profissional que irá se formar. Dessa maneira, é importante a forte carga humanística nos estágios, para que o aluno possa sair da frieza dos livros e sentir o Direito das ruas, aquele Direito que transforma as vidas das pessoas. O estágio, nos Núcleos de Prática Jurídica, pode

ser comparado a pontes que ligam o conhecimento à possibilidade de transformar a realidade de muitas pessoas.

Nesse mesmo ponto, reflete Warat (2014, p. 434) que o estudo do Direito deve ser calcado em sólida formação humanística:

Não se aprende direito para se formar cartorialmente como advogado, juiz, promotor ou defensor público, que se aprende direito para realizar uma justiça uma justiça comunitária e a cidadania. Pessoas que entendam de aprender direito é aprender de gente, de vínculos, de afetos, de solidariedade. Aprender direito é aprender a alteridade em sua radicalidade.

Não pode o novo operador de Direito esquecer que a alma de uma Constituição é a vontade de parar o arbítrio dos poderosos sobre o povo e o acesso à justiça, como direito material, instituído no direito de petição ou de representação, além do direito de informação acerca dos direitos mesmos, é ferramenta para tal fim.

A busca por essa excelência na educação, por incutir no futuro jurista a capacidade de pensar de forma larga, não é atribuição apenas do Núcleo de Prática Jurídica, mas de todo o ciclo de formação, desde o seu ingresso nos bancos do curso de Direito até o estágio, sua monografia e o término de sua passagem pela graduação.

Mesmo sendo, como aqui visto, fator de grande importância na formação e principalmente na junção entre teoria e prática de forma crítica e para além da percepção rasa dos manuais decorebas, não é justo que todo esse peso seja suportado apenas por tais núcleos.

Os cursos devem ser repensados em sua totalidade, em todos os seus ângulos, saindo da atual formação de bacharéis para a formação de verdadeiros juristas que poderão influir na própria política de seu tempo e criar, de forma verdadeira, o Direito. Os NPIs não conseguem tudo, é fato, mas podem ajudar nessa busca pelo novo paradigma do ensino jurídico, o paradigma de uma formação inclusiva e que alie teoria e prática, de forma consistente.

E é esse o objetivo que deve ser resguardado pelos operadores do Direito e, principalmente, por aqueles que militam nos Núcleos de Prática Jurídica com o público hipossuficiente assistido. Nas palavras de Faoro (1986, p. 15):

Depreende-se do movimento histórico que deu lugar ao constitucionalismo e do papel que as constituições desempenharam na sociedade moderna que o controle do poder – o banimento do arbítrio – é a pedra angular de todo o processo. Sem a existência de freios reais não se pode falar de governo constitucional, freios que, para que controlem o poder, se articulam a partir do consentimento das decisões dos destinatários do poder. Fosse o processo instaurado em linha contrária – pelo pacto excludente e elitista dos detentores do poder – não haveria controle, mas a mera distribuição de privilégios, na comandita do mando entre os beneficiários da autocracia. Obviamente, os controles, se pretendem ser efetivos, devem consagrar procedimentos permanentes, o que só se alcança pela via da constituição. Nesse campo, como já se observou, se distinguem as constituições normativas das pseudoconstituições, as constituições fictícias de todas as autocracias. Na verdade,

sem a plenitude da participação do povo, o governo não será nunca um governo constitucional, mas de fato governo dissimulado em aparências constitucionais ou sem essas aparências. A função que se prolonga no sistema de freios ao poder, orienta e constitui o processo constitucional. A constituição em sentido social e a constituição em sentido jurídico constituem as duas faces da constituição política. Uma constituição não é, desse modo, a mera síntese das condições reais de poder, nem um conjunto esparso das regras jurídicas. Da interação desses dois fatores dirigidos pela vocação dos destinatários do poder de controlá-lo, se afirma a essência da constituição, inadmissível, portanto, como maquiagem das pessoas ou dos grupos que se assenhoreiam da força.

Os Núcleos de Prática Jurídica são mais uma importante ferramenta para a consecução do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 2013q):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Portanto, não se trata apenas de um importante instrumento de educação, mas um importante instrumento social. O Núcleo de Prática Jurídica, como instrumento social, pode transformar vidas, pois possibilita o acesso à justiça àqueles que são hipossuficientes e, de outra forma, não conseguiriam esse acesso e a consequente consecução de seus direitos.

Os estágios são, como se pode perceber, de suma importância para os estudantes de Direito, inclusive, como instrumento de treino para prova prática profissional aplicada na segunda etapa do Exame de Ordem. Dada toda essa importância, é de se admirar que a sua popularização, ou mesmo convencimento de necessidade premente, nas instituições de ensino jurídico do país data de tão recente calendário.

A criação dos Núcleos de Prática Jurídica nos cursos de Direito passa pela obrigatoriedade de a instituição de ensino superior ofertar horas de aula na modalidade de estágio supervisionado. Mesmo diante do claro benefício jurídico e educacional que tais estruturas comportam, muitas instituições só aderiram a tal prática após a publicação de legislação impositiva, dando caráter obrigatório para a formação dos bacharéis no Brasil.

A partir de 1994, por força da Portaria n. 1886 (BRASIL, 2013v), de 30 de dezembro do Ministério da Educação, todos os cursos de Direito passaram a ser obrigados a ofertar aos seus alunos escritórios para as práticas jurídicas de seus estudantes. Tal portaria

trouxe um verdadeiro avanço no mundo do ensino jurídico, pois criou a obrigatoriedade de unir teoria à prática e, ainda, de oferecer um serviço à comunidade, ampliando o acesso à justiça. O artigo 10 da referida portaria estipula textualmente a necessidade da prática como requisito obrigatório:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior (BRASIL, 2013v).

O referido artigo afirma, ainda, que o Núcleo de Prática Jurídica também deverá ter condições dignas de funcionamento e, portanto, atender tanto os alunos, quanto os jurisdicionados com dignidade. Outro ponto importante da referida Portaria é no tocante ao envolvimento da Defensoria Pública, importante ator social na luta constante de melhorar o acesso à justiça e a formação dos advogados que ingressarão no mercado.

Por questão de competência, desde 1º de outubro de 2004, com a entrada em vigor da Resolução n. 09/2004 (BRASIL, 2013j) do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior (CES), essa passou a ser a importante baliza para os Núcleos de Prática Jurídica pelo país. Tal portaria apregoou a formação dos cursos jurídicos sob um projeto pedagógico em que não poderia faltar o Núcleo de Prática Jurídica para aliar os conhecimentos teóricos com a vivência da advocacia, tanto no formato de prática, quanto no formato de simulação:

[...]

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

[...]

IX-concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estruturado Núcleo de Prática Jurídica;

Dessa forma, vislumbra-se claramente que o Ministério da Educação e, ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Conselho Federal, reputam grande importância aos Núcleos de Prática Jurídica. Ainda no tocante aos regramentos, a Portaria n. 05/95 (OAB, 2013) do Conselho Federal da OAB, que disciplina a criação e o reconhecimento dos cursos jurídicos no país, exige que sejam instalados os Núcleos de Prática Jurídica como condição indispensável:

Art. 2º O projeto para criação e o pedido de reconhecimento do curso jurídico observarão os requisitos adotados pela CEJ e pelo Conselho Nacional de Educação, onde couber.

§ 1º O projeto para criação do curso jurídico, além de especificar os requisitos referidos no Art. 4º do Decreto n. 1.303/94, deverá:

[...]

c) apresentar planejamento e cronograma de instalação adequada do Núcleo de Prática Jurídica.

Portanto, como observado, um curso de Direito sem um Núcleo de Prática Jurídica, e mais, sem um NPJ atuante, é um curso jurídico que além de ferir a legislação que disciplina a matéria, é um curso fadado ao fracasso, pois um corpo sem alma. Na complexidade social que se descortina às academias, trabalhar o Direito sem a prática acompanhada por professores e outros profissionais já mais experimentados, que orientem os alunos nesse contato com a realidade, é o mesmo que formar pessoas que conhecem leis, mas não buscam a justiça.

4 AVALIANDO O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS (UNICHRISTUS)

Desde a sua criação, o NPJ do Centro Universitário Christus propôs a realização de um ensino de prática jurídica que possibilitasse integrar teoria e prática, oportunizando ao seu corpo discente o contato direto com o público hipossuficiente economicamente que demanda o acesso à justiça. Tal proposta parte de diretrizes do Ministério da Educação, segundo as quais foram definidos os objetivos próprios na criação do Núcleo de Prática Jurídica.

Ao considerar o objetivo da pesquisa que originou esta dissertação, buscou-se verificar os objetivos propostos em sua criação e também se eles estão sendo alcançados. Avalia também se há conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação. Este capítulo foi construído mediante uma análise dos documentos da época de sua criação, como o Projeto Pedagógico do Curso e o Regulamento do NPJ/Unichristus, bem como os relatórios das avaliações feitas pela Comissão Própria de Avaliação da referida instituição e constando da exposição acerca da criação de funcionamento, da atividade de prática jurídica e por fim, trazendo uma avaliação acerca daquele NPJ segundo seus egressos.

4.1 Criação e Funcionamento do NPJ da Unichristus

O perfil que se exige do bacharel em Direito atualmente é complexo, pois estar adstrito ao domínio do conhecimento técnico é insuficiente. Dessa forma, ter ciência das demandas sociais a partir de uma percepção interdisciplinar do Direito é condição *sine qua non* para um exercício profissional de qualidade.

Essa nova proposta de entender o Direito, saindo da dependência exclusiva da sala de aula e avançando para a realidade, vem fortalecendo-se na busca de um novo caminho para o ensino jurídico, a exemplo da interação entre a academia e a sociedade, que vem ganhando força, desenvolvendo uma prática comprometida com a realidade social.

As instituições de ensino superior estão buscando formas concretas de participação, pensando em opções de atuação viáveis para resolver os mais diversos problemas que afetam a sociedade atual, rejeitando as ideias baseadas no mero assistencialismo e passando a buscar novas formas de enxergar e reinventar a sociedade em

que se vive. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que, hoje, o estudante tem um papel imprescindível na perspectiva de futuro de um mundo mais justo, humano e consciente.

A complexidade do mundo atual e das suas relações políticas, econômicas e sociais não possibilita uma resposta imediata e definitiva para os problemas que inquietam a sociedade, como o acesso à justiça de forma universal. A prática jurídica realizada dentro dos cursos de Direito deve ser exemplar, buscando entender tal complexidade e propiciar ao assistido o acesso à justiça, assim como oportunizar ao aluno o contato direto com a demanda social.

O operador do Direito, nos dias atuais, não pode mais ser aquele advogado monocromático, apenas entendendo de leis e de suas aplicações, ainda que completamente dissociadas das múltiplas realidades. Estudar e praticar o direito é vivenciar a lide, buscando a melhor justiça, que, em muitas vezes, não está tão clara nos códigos e manuais. Aprendendo a atuar no universo jurídico, a partir da relação criada no NPJ, o aluno provavelmente irá adquirir ferramentas para atuar diante da complexidade dos problemas atuais, seja como advogado, magistrado ou membro do Ministério Público.

É importante esclarecer que, ao ter contato com secretarias de vara, júris e processos simulados, o aluno consegue entender o trabalho de cada ator da relação jurídica e processual.

A importância do NPJ relaciona-se, em um primeiro momento, com a busca de uma formação mais sólida e comprometida socialmente por parte de seus alunos e, por conseguinte, à prestação de serviços jurídicos a uma camada da população que não consegue ser atendida diretamente pela Defensoria Pública, especialmente por admitir a legislação brasileira a prestação da assistência jurídica por entidades conveniadas com órgãos públicos federais e estaduais (ROCHA, 2009, p. 131).

Segundo a Resolução n. 9 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, o Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando.

Ao refletir sobre essa resolução, Bezerra (2008, p. 88) expõe que a formação prática consta no terceiro eixo, de formação prática, e estabelece o desenvolvimento aplicado da teoria dos demais eixos por meio do estágio curricular supervisionado, do trabalho de conclusão de curso e das atividades complementares. A autora considera que a resolução n. 9 valoriza a ideia segundo a qual o Estágio deva ser realizado prioritariamente dentro da própria

IES. Para tanto estas devem se estruturar e criar métodos para operacionalizar um Núcleo de Prática Jurídico próprio. Admite, ainda assim, a realização do estágio, em parte, através de convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais (BEZERRA, 2008, p. 88).

Importa dizer, portanto, que todas as instituições de ensino superior devem estar aptas para que o aluno desenvolva o estágio curricular, mantendo a estrutura necessária para isso, sendo permitido, ainda, que o aluno curse parte do estágio em instituições conveniadas, possibilidade essa que deve ser considerada como exceção, não excluindo a obrigatoriedade da supervisão, vez que o estágio curricular feito fora da instituição também deve ser supervisionado e avaliado.

O Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, cumprindo integralmente as exigências contidas na referida Resolução, prevê o Estágio Supervisionado com o total de 320 horas-atividade, divididas em oito disciplinas que são ministradas aos seus alunos nas dependências do NPJ em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Após o advento da Portaria n. 1.886/1994 do Ministério da Educação (MEC)¹¹, os cursos de Direito do município de Fortaleza firmaram convênio com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, possibilitando ampliar suas ações com o apoio de uma rede interinstitucional e, assim, os cursos jurídicos passaram a ter um relevante papel para a realização da cidadania¹² e dos direitos humanos, especialmente no que se refere à implementação das políticas públicas nestas áreas, como um maior acesso à justiça, à possibilidade de peticionar em juízo por meio de um Núcleo de Prática Jurídica e à divulgação de informações relevantes ao cidadão, como os seus direitos.

¹¹ “Entende-se, aliás, que a Portaria 1.886/1994-MEC não foi, propriamente, revogada. Na verdade, deu-se uma derrogação, porque a Resolução 09/2004-CNE não faz referência à carga horária das disciplinas e à duração do curso. Aquela Portaria trouxera importantes avanços, entre outros, um currículo que atendia às necessidades regionais, a interdisciplinaridade, a questão do projeto político-pedagógico, a cultura de uma avaliação interna e externa dos cursos de Direito, a imprescindibilidade do acervo bibliográfico, a obrigatoriedade do estágio, a necessidade de uma monografia final e a previsão de atividades complementares.” (Ofício nº 327/2006-CEJU, enviado pelo então presidente do Conselho Federal da OAB, Roberto Busato, ao ministro da Educação, Fernando Haddad, em 2006)

¹² Cidadania, em sua origem grega tratava-se da participação na vida da cidade, ou seja, ser cidadão era ter direitos e deveres e participar das discussões na ágora. Atualmente, o conceito de cidadania é mais abrangente, não se restringindo apenas à capacidade de votar e ser votado, mas também de uma participação política maior, visando à consecução dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Portanto, além dos direitos políticos e sociais inerentes, cidadania é também ética, igualdade social, democracia, justiça e dignidade.

Conforme mencionado anteriormente, quando se tratou dos novos paradigmas do ensino jurídico no Brasil pós Constituição de 1988, as diretrizes do MEC, veiculadas na Portaria n. 1.886/1994, atribuíram especial relevo ao estágio, ou seja, à prática do direito na formação dos futuros bacharéis.

Antes da edição da Portaria, ainda sob égide da Resolução n. 3/1972, do Conselho Federal de Educação (CFE), o estágio era a prática forense e acabou transformando-se na disciplina "Teoria da Prática Forense" (Civil, Penal, Trabalhista, etc.)¹³, criando, assim, uma disciplina bem confusa, pois a prática era ministrada na teoria, segundo a nomenclatura.

Após a edição da Portaria n. 1.886/1994, o estágio supervisionado passou a ser obrigatório, com o mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas ou reais desenvolvidas pelo aluno no Núcleo de Prática Jurídica. É a partir desse marco regulatório que o estágio começa a ganhar contornos identificados com o acesso à justiça e à formação humana e prática do aluno, além da possibilidade de parceria com a Defensoria Pública para prestar atendimento à sociedade.

Em 2004, ocorreu nova reforma, sem grandes mudanças em relação à portaria 1.886/1994, quando foi editada a Resolução n. 9 do CNE/CES, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e deu outras providências. Na referida resolução, vieram a lume, como diretrizes, os seguintes institutos, de importância para o tema aqui abordado:

[...]

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

[...]

V - modos de integração entre teoria e prática;

[...]

VIII – incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

[...]

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de

¹³ Vide quadro comparativo à p. 66.

visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

[...]

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendem aos seguintes eixos interligados de formação:

III – Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

[...]

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais de seja dos, inerentes a o perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, a provar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente (BRASIL, 2014g).

Essas diretrizes do MEC têm como escopo ofertar aos cursos de Direito as suas linhas mestres, que devem ser seguidas. Quanto aos Núcleos de Prática Jurídicas, defendem a formação completa do discente, preparando-o para atuar como profissional competente do Direito, aliando teoria e prática. Determinam, ainda, que o estágio deve ser realizado nas dependências da Instituição de Ensino Superior e com avaliação por notas, além de seu caráter obrigatório. Outro ponto de relevo nas diretrizes é a necessidade de aliar o ensino, a pesquisa e a extensão de maneira articulada. Nesse momento, o NPJ/Unichristus adquire importância, pois, ao aliar práticas simuladas e reais e atendimento ao público, também consolida a prática da extensão universitária.

No intuito de satisfazer às diretrizes, a instituição em discussão celebrou convênio com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, para cumpri-las e ao mesmo tempo, oportunizar aos assistidos o acesso à justiça no âmbito de sua prática de estágio.

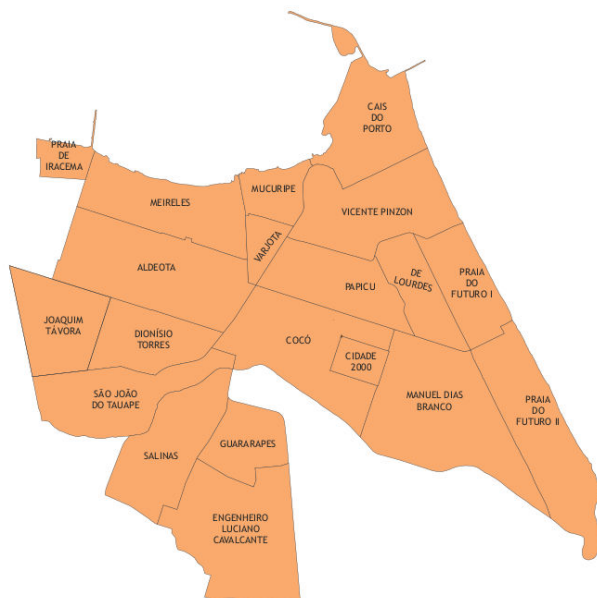
Rocha (2009, p. 165) afirma que a maioria das Defensorias Públicas dispõe de instrumentos normativos para tomar a iniciativa de buscar as clínicas jurídicas das faculdades de Direito visando a ampliar significativamente a base territorial dos seus serviços e, assim, os difundir para obter a progressiva adesão do público alvo de forma a ter reconhecida a legitimidade das suas reivindicações.

No ano de 2004, o Curso de Graduação em Direito da Unichristus implantou o Núcleo de Prática Jurídica, localizado à rua Coronel Linhares, n. 771, no bairro Meireles. Esse passo foi fundamental para a ampliação do serviço de atendimento às pessoas hipossuficientes¹⁴.

Conforme se observa no mapa a seguir, além do Meireles, também fazem parte da Regional II da cidade de Fortaleza, os bairros: Aldeota, Cais do Porto, Cidade 2000, Cocó, De Lourdes, Dionísio Torres, Engenheiro Luciano Calvalcante, Guararapes, Joaquim Távora, Manuel Dias Branco, Mucuripe, Papicu, Praia de Iracema, Praia do Futuro I e II, Salinas, São João do Tauape, Varjota, Vicente Pinzon.

Consegue-se ainda relacionar algumas comunidades existentes nessa região, como por exemplo: Castelo Encantado, Morro Santa Teresinha, Morro das Placas, Pau Fininho, Caça e Pesca, Serviluz, Verdes Mares e Santa Cecília.

Assim, se depreende que apesar da Unichristus estar localizada em uma área nobre de Fortaleza, a capital do Estado, pela sua própria história, tem quistos habitacionais em toda a cidade, que é constituída por pessoas que têm seus direitos maculados o tempo todo e, dessa forma, não se pode falar em atendimentos apenas de uma comunidade específica. Essa realidade está presente na vida de todos, mas nem sempre ela é devidamente enxergada.



Fonte: Prefeitura de Fortaleza

¹⁴ De acordo com o defensor público entrevistado para esse trabalho, a determinação de quem é, ou não, hipossuficiente economicamente não é precisa, tendo em vista que o conceito de hipossuficiente é vago e, para tentar mitigar essa imprecisão, as Defensorias Públicas do Brasil têm usado um critério de renda salarial de até três salários mínimos por família para ser classificado como tal, podendo ser atendido pela Defensoria. Esse conceito, contudo, não contempla todos os casos, pois, mesmo que algumas pessoas ganhem mais que isso, por vezes, tem sua renda comprometida com despesas médicas ou de natureza similar.

O que antes se configurava em um atendimento restrito, pois o curso que ainda estava sendo implantado e começou com o Projeto de Extensão, passou a ganhar corpo e contornos institucionais com essa implantação. Ao criar o Núcleo de Prática Jurídica, a Instituição não estava apenas criando uma área para estágios reais (e não apenas simulados) e para atendimento, mas iniciando uma nova cultura institucional, que focava na assistência aos hipossuficientes e no ensino prático do Direito.

O Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus é o órgão encarregado de implementar, orientar, supervisionar e controlar as atividades de estágio dos alunos do Curso de Graduação em Direito, conjugando a atribuição do ensino da prática jurídica aos estudantes de Direito com o atendimento às pessoas hipossuficientes economicamente, ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de custear despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei n. 1.060/1950, que institui normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Nesse sentido, a referida legislação foi um marco no tocante ao acesso à justiça no Brasil, pois estabeleceu a assistência judiciária aos mais pobres, distribuindo justiça, mesmo que pelo viés formal do termo.

É importante esclarecer que o Núcleo de Prática Jurídica em comento é o órgão encarregado de orientar, supervisionar e controlar as atividades de estágio dos alunos do Curso de Graduação em Direito da Unichristus, conjugando a atribuição do ensino da prática jurídica aos estudantes de Direito com o atendimento aos assistidos.

O Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus, em seus artigos 2º e 3º, define os **objetivos** de sua criação, determinando que as atividades de estágio são essencialmente práticas e devem proporcionar ao estudante a participação em situações simuladas e reais de vida e do trabalho, vinculadas à sua área de formação, bem como a análise crítica das mesmas.

O estágio desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica funda as suas atividades na prática, em que o aluno, além de observar e participar do processo na prática, vivendo, realmente, o processo, também tem a oportunidade de conviver com os jurisdicionados, seus atendidos. A convivência com o processo possibilita, na prática, a difícil transposição das normas e regulamentos meramente jurídicos para as vidas das pessoas, transformando o processo em uma história real, e não apenas no emaranhado de leis e retóricas.

O Direito, pós-positivista, pulsando nas vidas das pessoas, precisa, sobremaneira, de operadores que entendam como a prática afeta a vida das pessoas, e tal aprendizado só é

possível na lide diária do processo que os Núcleos de Prática Jurídica devem possibilitar aos seus estudantes.

Essa prática também é importante para o conhecimento da vida e das angústias dos jurisdicionados. O Direito não se faz apenas nas salas dos fóruns, mas principalmente, nas ruas. Ao tratar diretamente com o assistido, o aluno encontra uma nova perspectiva com a qual, de outra maneira, não teria contato.

As disciplinas ofertadas no Núcleo são obrigatórias e fazem parte do conteúdo mínimo para o aluno concluir a sua graduação, não sendo hoje admissível a obtenção do grau de bacharel em Direito sem uma passagem por um NPJ, tendo em vista todos os benefícios pedagógicos descritos. A Faculdade não forma advogados, magistrados e promotores, mas sim juristas, e a essa formação é imprescindível o forte viés humanístico. É impossível, portanto, desvincular uma formação sólida de sua vertente humana, adquirida com a prática e com o contato com aqueles que realmente fazem o Direito, os jurisdicionados.

Ter como objetivo a prática do Direito não é apenas colocar o aluno em contato com o processo, mas fazer que ele entenda as circunstâncias do processo, da sociedade e da vida dos envolvidos. O Núcleo de Prática Jurídica é uma experiência que mira aprofundar a teoria, oportunizando a sua prática e a sua vivência social.

Machado (2009, p. 147-149) diz que as escolas de Direito são autênticos aparelhos de transmissão da ideologia liberal e seguem formando profissionais alheios à conflituosidade social crescente que os cerca, aparentemente imunizados pelo antídoto de dogmas. Continua o autor afirmando que os operadores jurídicos, em razão da cultura normativista e positivista que ostentam, excessivamente apegados aos ritos procedimentais formalmente previstos nas leis e nos códigos, parecem ter pouca sensibilidade para com as questões sociais.

Diante de tais preocupações, é importante enxergar como objetivo dos Núcleos de Prática Jurídica a possibilidade de ofertar ao aluno uma oportunidade de conhecer como a teoria opera na prática e, principalmente, de conhecer realidades diferentes daquelas a que, muitas vezes, está acostumado. Observar o outro, a partir de um novo prisma, é uma lição de humanidade que vai além das páginas jurídicas, e a prática dos NPJs oferta essa possibilidade a todos.

Como já exposto anteriormente, o Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus ressalta em seu art. 3º que as atividades de estágio devem buscar, em todas as suas variáveis, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão e para isso, a Universidade deve

criar e desenvolver um conjunto de estratégias e ferramentas pedagógicas para alcançar esse objetivo.

Nos casos fictícios, os professores, a partir de suas experiências profissionais, desenvolvem problemas que são debatidos em sala de aula e os alunos devem apresentar a solução, por meio de peças jurídicas e suas corretas fundamentações, seja na doutrina ou na jurisprudência. Tais exercícios servem para o aluno ambientar-se com os problemas práticos e se preparar para o desafio de enfrentar casos verdadeiros, que chegam às portas do Núcleo por meio da parceria com a Defensoria Pública.

Ainda no tocante ao ensino, diante desses casos práticos, os professores acompanham os seus alunos, mostrando os caminhos que a prática já lhes mostrou, mas, ao mesmo tempo, aliando os conhecimentos teóricos na busca do melhor resultado para o jurisdicionado.

O ensino ministrado no Núcleo de Prática Jurídica é direcionado ao aluno como uma forma de conectar a teoria aprendida em outras disciplinas teóricas com a prática. Tal estratégia dá-se ofertando ao aluno a possibilidade de aprender a desenvolver as peças jurídicas adequadas ao caso, seja fictício, seja concreto, que apareça para resolução no Núcleo.

No tocante à pesquisa, o NPJ é, também, importante ferramenta na formação do aluno, pois oferta a possibilidade de pesquisa de campo, nos mais variados temas do Direito, que são enfrentados em suas salas.

Oferta tal possibilidade também aos professores, que podem, por meio da prática e da pesquisa, desenvolver novas formas de ofertar justiça e atender cada vez melhor a população que busca os balcões do Núcleo. Por meio da pesquisa, padrões, problemas e hipóteses podem ser identificados e usados na resolução de conflitos que tanto afligem a sociedade. Dessa forma, o aluno, além da prática como advogado, tem contato com a prática da pesquisa, em que a observação e a criatividade podem ser aguçadas.

Quanto ao caráter de extensão, por seu turno, é uma importante ferramenta de aprendizagem, tendo ele iniciado a funcionar através de Projetos de Extensão, atendendo a comunidade e ofertando esse contato ao aluno. Atualmente, a extensão encontra-se na sua prática diária, via o convênio com a Defensoria, mas também em outros tipos de atendimento, como, por exemplo, o *Projeto Reconstruindo a Liberdade* (o qual será exemplificado posteriormente), em que são revisados processos de execução penal, verificando o fiel cumprimento da pena e a concessão de benefícios aos apenados.

Dessa forma, as atividades realizadas nos Núcleos de Prática Jurídica atingem duas dimensões extremamente importantes, tanto para a educação, como para a sociedade, vez que fomentam uma realidade prática para o aprendizado do aluno e prestam assistência judiciária gratuita para as camadas menos privilegiadas da comunidade, os hipossuficientes, que, por motivos de ordem financeira, não podem pagar os custos do acesso à justiça sem prejuízo de seu sustento. Assim, os NPJ garantem ao Estado e à sociedade um retorno social a ser contabilizado em todos os aspectos.

Para agilizar o atendimento aos cidadãos e estagiários, para formar um banco de dados dos assistidos e para gerenciar os processos com eficiência, dentre outras finalidades, é utilizado um *software* específico, desenvolvido pela coordenação do NPJ, por professores de estágio e por técnicos de informática. Tal tecnologia foi desenvolvida com a ideia de ofertar o melhor atendimento e de dinamizar o processamento dos atendimentos. Essa iniciativa mostra o comprometimento do NPJ em ofertar condições de estágio e de trabalho que comportem a demanda dos serviços de acesso à justiça.

Ainda acerca desse tópico, o Colegiado do Curso em referência baixou a Resolução n. 003/2008, que estabeleceu as normas e procedimentos para a realização de estágio externo supervisionado. Em seu art. 19, é estabelecido que: “para fins de cumprimento do Estágio Externo Curricular, pode o aluno realizar estágio externo, limitado a 80 (oitenta) horas-atividade, do total de 320 (trezentas e vinte) horas-atividades destinadas às atividades de Estágio”.

No tocante específico ao acompanhamento do discente em caso de estágio externo supervisionado, o Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus e o seu Regimento Interno estabelecem as normas de acompanhamento e de cumprimento da prática jurídica, determinando as competências dos professores de estágios, supervisores de estágio e convênio firmados com outras instituições.

Todas as atividades de orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação e coordenação atinentes ao Estágio Supervisionado são consideradas atividades docentes, sendo seu exercício privativo dos membros do corpo docente vinculado ao Curso de Graduação em Direito da Unichristus.

Em relação às práticas reais, contempla o atendimento de partes, a pesquisa, a elaboração de peças processuais e o acompanhamento dos respectivos processos por meio do Serviço de Assistência Jurídica (SAJU), abrangendo as áreas cível, trabalhista e criminal. Visando a uma rápida e justa solução do problema apresentado pelo assistido e com ênfase nas formas alternativas de resolução de conflitos, são aplicadas técnicas iniciais de

conciliação e de mediação, buscando, ainda, despertar no aluno a oralidade, a desenvoltura e a linguagem jurídica.

Por seu turno, as atividades de prática simulada são iniciadas no 5º semestre com o Estágio Supervisionado I, estando previstas no Regulamento e no Regimento Interno do NPJ. Para fins de cumprimento do Estágio Curricular, na parte atinente ao Estágio Supervisionado com atividades de prática simulada, estão incluídas as práticas processuais e não processuais referentes às disciplinas constantes do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito, bem como as atividades profissionais dos principais operadores jurídicos.

Tendo em vista que a ênfase do referido Curso de Direito é em direitos humanos, é disponibilizada uma atividade em Estágio Supervisionado específica nesse campo, na qual os alunos analisam a legislação internacional e trabalham com casos práticos, fictícios e reais, conhecidos como “casos exemplares”, produzindo peças processuais simuladas. Esta atividade é realizada no Estágio Supervisionado V.

Questiona-se o fato de a instituição deter-se em processos simulados no Estágio de Direitos Humanos tendo em vista que, enquanto nas outras disciplinas de estágio foi ressaltado pelos entrevistados como um ganho pedagógico por tratarem com processos reais, aqui, verifica-se, a contrário senso, uma perda pedagógica. Partindo do princípio de que a instituição tem como escopo a defesa dos Direitos Humanos, exatamente na disciplina de estágio com esse enfoque, nota-se a falha de não serem ofertadas aos alunos experiências práticas na área.

Visando a uma formação abrangente, indo além da judicialização dos conflitos que se apresentam, o NPJ da Unichristus trabalha também com a formação em conciliação, mediação, arbitragem e negociação.

As atividades de negociação, de conciliação e de mediação, na forma simulada, são realizadas nas disciplinas Estágio Supervisionado IV, VI e VIII, com simulação de situações que envolvam o emprego de técnicas de conciliação e de mediação e com o exercício argumentativo na atuação oral em audiências e sessões simuladas. Além dessa atividade simulada, o Núcleo também desenvolve atividades práticas com casos reais. Para esse fim, possui o Núcleo de Mediação e de Conciliação, que conta com duas salas para audiência entre as partes, nas quais são incentivadas aos alunos, celebração de acordos extrajudiciais, que são levados, posteriormente, para homologação no Poder Judiciário.

Realça-se que a mediação e a conciliação são meios de resolução de conflitos que usam uma terceira pessoa imparcial para o resultado final. Diferenciam-se em razão de, na mediação, essa terceira pessoa, chamada mediador, atuar como facilitador para a resolução do

conflito que se apresenta. Já na conciliação, o terceiro, denominado conciliador, conduz e orienta as partes, no caminho de encontrar a solução, propondo meios de resolução. A mediação, ainda, é uma forma alternativa e voluntária para se chegar à resposta adequada ao conflito, em que o mediador não interfere na comunicação entre as partes, apenas facilita, sendo essas as responsáveis por apresentar a solução para seus problemas. Por seu turno, na conciliação, o terceiro imparcial intervém, buscando, junto com as partes, resolver o problema, interagindo e sugerindo possibilidades, tudo isso de forma voluntária.

As atividades de mediação de conflitos compõem uma face importante do desafio dos NPJs no intuito de democratizar o acesso à justiça e isso se dá por dois lados. Primeiro em razão de um conflito resolvido diretamente pelas técnicas de mediação ser um conflito a menos no Judiciário, deixando, assim, os já poucos recursos direcionados àquele Poder, para outros processos que não tenham conseguido esse êxito. Por outro lado, indica um caminho novo e ainda pouco usado pelas instituições, “desafogando” o Poder Judiciário e mostrando à sociedade que nem todos os conflitos precisam de judicialização para encontrar a justiça.

Ainda sobre a mediação e conciliação, não se pode olvidar o caráter pedagógico e de agilidade dessas formas de resolução dos conflitos. Com esse novo caminho sendo popularizado, o NPJ busca construir uma nova visão com os alunos, defensores, professores e jurisdicionados.

Conforme já mencionado anteriormente, visando a uma formação abrangente para além da judicialização dos conflitos que se apresentam, o NPJ da Unichristus trabalha também com a formação em conciliação, mediação, arbitragem e negociação e, na busca pelo aprimoramento dos serviços prestados à sociedade, bem como pelo aperfeiçoamento da formação do acadêmico de Direito, a partir de 2013, o NPJ da Unichristus implantou o Núcleo de Mediação e de Conciliação, a fim de apresentar a mediação como mecanismo de tratamento e resolução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), refletindo sobre o acúmulo de ações nos tribunais brasileiros, está levantando a tese de que a conciliação e a mediação são formas de resolução de conflitos que podem ajudar a desafogar o Poder Judiciário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário recebeu mais de noventa milhões de processos, dos quais foram resolvidos apenas 26 milhões, causando, assim, um sério congestionamento (AGÊNCIA BRASIL, 2014; BRASIL, 2014h).

O referido Conselho tem, ainda, estimulado a prática de conciliação como forma de desafogar esse caos. O problema é tamanho que, segundo o próprio CNJ, 65% das ações

discutem valores de até R\$1.000,00, mas o custo dessas ações é em média de R\$ 1.300,00 (BRASIL, 2014c).

Dessa forma, tem o Judiciário sempre ressaltado a importância de formar juristas comprometidos com a ideia de mediação. Ainda nesse sentido, aponta o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça que,

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos-piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobre-endividamento, entre outras (BRASIL, 2014a).

É importante salientar que, por vezes, as pessoas não acreditam nos procedimentos alternativos para resolução de conflitos pela falta do juiz ou do ambiente mais formal do Judiciário. As relações de poder encastelaram o juiz e todo o ritual que o cerca e certa mística ficaram impregnados na imagem que as pessoas tem do Judiciário. Dessa forma, a credibilidade é, muitas vezes, conseguida a partir da formalística, e não necessariamente a partir da busca pelo bom direito. Conforme se depreende de texto da lavra do CNJ:

As pesquisas sobre o Poder Judiciário¹⁶ têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição, que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas. Ao se desenvolver esse conceito de “abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”, o que se propõe é a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial (BRASIL, 2014a).

Mas tal resistência tem sido combatida, inclusive, pelo próprio Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça, que, a cada dia, estimulam mais as formas alternativas de resolução de conflitos, centrando que a efetividade não está na forma, mas na consecução do resultado justo, conforme salientado pelo Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça:

Segundo a professora Deborah Rhode, a maioria dos estudos existentes indica que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo (BRASIL, 2014a).

Muitas vezes, essa formalística do Judiciário vem acompanhada da falta de formação humanística, que é um dos objetivos dos NPJ. Nas palavras de Fernando Bastos Ferraz:

Quantos lares e famílias são desfeitos, graças, em boa medida, aos efeitos da morosidade com que o poder judiciário se movimenta neste país, sobretudo nos autos dos processos de inventário e partilha de bens. A falta de habilidade e formação humanística, filosófica e sociológica de parcela significativa de seus magistrados, tão apegados que são ao cumprimento do que a lei recomenda, faz que muitos se apresentem como abandonados por uma justiça que, de fato, se sensibilize com a sua dor, com o seu problema e venha em seu socorro, na reparação justa de seus direitos violados (FERRAZ, 2008, p. 207).

Mas essa realidade está mudando e mediação e conciliação estão ganhando cada vez mais força na sociedade, sendo, sem dúvida, a prática dos NPJs um instrumento importante para isso.

Ainda nessa temática, tal prática contribui também para minimizar a resistência que, muitas vezes, vem do próprio aluno de Direito, ainda afeito à dogmática e aos formalismos dos tribunais. Como os discentes, assim como os próprios jurisdicionados, ainda vislumbram no Judiciário apenas a resolução de conflitos de forma mono processual, dado o resquício positivista e afastamento da realidade social que ainda permeia a academia e a sociedade, colocá-los próximos de situações em que outros procedimentos, como a mediação, podem ofertar efetivamente uma resolução justa é prática que pode contribuir para quebrar o mito da formalística como única forma de resolução de conflitos.

Portanto, com essas novas formas de resolução de problemas, antes mesmo da judicialização, não há falar-se em um único tipo de processo, mas em pluriprocessos, o denominado sistema pluriprocessual (AZEVEDO, 2005, p. 151).

Informe-se, contudo, que até o Poder Judiciário, que sempre buscou estratégias tradicionais, baseadas na reforma processual, para o enfrentamento de problemas notórios como as taxas de congestionamento, expôs uma grande mudança de paradigma, como transparece no discurso de posse do Ministro Antonio Cezar Peluzo, em 23 de abril de 2010, como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ. Conforme o ministro, o mecanismo judicial para dar resposta à população

[...] é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, inefazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos (BRASIL, 2014i).

Os números apresentados pelos relatórios do NPJ da Unichristus são importantes para demonstrar a ênfase que esse Centro Universitário vem dando ao atendimento às necessidades de acesso à justiça, seja por informação, seja por mediação, seja por demanda judicial, da população que enfrenta dificuldades no acesso à justiça, bem como às possibilidades de solução pacífica dos conflitos.

As atividades de Estágio Supervisionado com prática real, em que os alunos elaboram peças jurídicas para os mais variados casos, foram implantadas pelo Curso de Graduação em Direito da Unichristus a partir de 2005. Segundo dispõe o art. 18 do Regimento Interno do NPJ, são praticadas as seguintes atividades: elaboração de peças processuais e acompanhamento dos respectivos processos por meio do Serviço de Assistência Jurídica, abrangendo as áreas cível, criminal e trabalhista, com assistência prestada à população menos mais carente.

Nessas atividades, os alunos fazem, com a supervisão de um professor, o atendimento jurídico, enfrentando a realidade e aprendendo a lidar diretamente com os assistidos. Além do aprendizado em atendimento jurídico, são repassados aos alunos, durante estas atividades, conceitos básicos e técnicas aplicadas para preparação de uma petição inicial.

Os alunos, utilizando os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula, aliados à orientação prática dos professores, identificam as possibilidades jurídicas para as demandas apresentadas e confeccionam a petição inicial inerente ao caso. Essas petições são posteriormente encaminhadas ao Defensor Público lotado no NPJ, que providencia o protocolo no Poder Judiciário, e partir daí, o processo é acompanhado pelo Defensor Público lotado na vara para a qual foi distribuído.

Em entrevista fornecida para esse trabalho, um Defensor Público ressaltou a qualidade das peças apresentadas pelos alunos dessa instituição, frisando que essa qualidade das peças de outros NPJs constituem em um problema enfrentado pela Defensoria Pública.

Finalmente, enfatiza-se que a edificação do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Unichristus foram projetados e construídos considerando a estrutura organizacional proposta para o Curso, com espaços compatíveis para a realização das atividades reais e simuladas. Todas as salas de atendimento possuem computadores disponíveis aos alunos, interligados em rede e com acesso à Internet, além de existirem computadores na recepção, secretaria e biblioteca, assim como programas computacionais próprios para agilizar o acompanhamento dos processos.

O NPJ em referência, possui, ainda, salas de audiência, sala de júri, salas de atendimento e recepção climatizada, com cadeiras confortáveis, como também secretaria

própria, dotada de: arquivo de todos os processos ajuizados por meio do Serviço de Assistência Jurídica - SAJU, devidamente atualizados e cópias de autos findos; fichário com cadastro socioeconômico de todas as pessoas atendidas e dos alunos; assim como os arquivos das atas das sessões de mediação e conciliação, correspondências e convênios firmados.

O arquivamento de todas essas informações, além de garantir a guarda das informações para qualquer fim jurídico que se apresente no futuro, garante a preservação de uma importante fonte de dados para pesquisas.

4.2 Sobre a prática jurídica

As atividades realizadas no NPJ da Unichristus ocorrem em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, mediante convênio firmado. Entretanto, não existe uma lotação específica, nos quadros de organização da Defensoria Pública, de Defensores nas Instituições de Ensino Superior parceiras. Para tanto, foi formado, na Defensoria, um núcleo, composto por Defensores responsáveis por fazer o acompanhamento dos processos oriundos dos NPJs de tais IES.

Atualmente, esse Núcleo da Defensoria Pública conta com quatro Defensores, os quais são distribuídos em quatro Instituições. Esse reduzido número é decorrente do pequeno número de Defensores Públicos atualmente em atividade no estado do Ceará (CEARÁ, 2014).¹⁵

Por essa razão, no NPJ da Unichristus apenas um defensor acompanha os processos, estando presente apenas um dia por semana. Dessa forma, o envolvimento da Instituição de Ensino com os professores e os alunos é condição importante para a implementação e sucesso de um Núcleo de Prática Jurídica, os quais acabam por tomar para si maiores responsabilidades no atendimento, como a qualidade das peças, evitando assim, o retrabalho por parte do defensor. Deve-se ressaltar que as instituições de ensino e a Defensoria trabalham em conjunto na sociedade, porém não há um intercâmbio de informações entre os cursos de graduação em Direito no tocante aos seus Núcleos de Prática Jurídica. O que acontece, na prática, é a divisão dos defensores públicos entre as instituições, no intuito de atender à demanda que se apresenta.

¹⁵ Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Ceará conta com 293 defensores ativos, para atuar em todos os 184 municípios e na capital, segundo dados do site da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Quanto à “organização da demanda”, o encaminhamento de assistidos ao NPJ da Unichristus é feito pela Defensoria Pública do Estado do Ceará ou quando o atendido procura diretamente o próprio Núcleo.

Outro aspecto relevante, que merece uma análise mais detida, é o fato de um Núcleo bem estruturado fisicamente oferecer um número restrito de atendimento (vide quadro p. 97). A verificação desse problema é importante, pois, além de o mesmo limitar o acesso à justiça, gera insatisfação tanto nos alunos, quanto na sociedade que não tem suas necessidades atendidas a contento. Dessa forma, tal problema tem consequências não apenas pedagógicas, mas também sociais.

Em contraponto, segundo entrevista do Defensor Público que atende o NPJ aqui estudado, o motivo da pequena quantidade de atendimentos é o número insuficiente de defensores para atender à demanda de toda a cidade. Ele afirma que apenas quatro Defensores atendem a toda a demanda gerada pelas Instituições de Ensino Superior de Fortaleza, tanto na revisão das peças, quanto no efetivo protocolo judicial e posterior acompanhamento dos processos.

Dessa forma, mesmo uma instituição do porte da Unichristus, com toda sua estrutura ofertada para o atendimento, grande parte de sua capacidade fica ociosa. Todos os processos que são judicializados e entram pelas portas do NPJ recebem acompanhamento apenas desses quatro defensores, gerando um grande acúmulo de serviços e impossibilitando o recebimento de um número maior de casos e de assistidos.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará tem grande carência de defensores. Segundo dados de 2010 da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), o Ceará precisa de 550 (quinhentos e cinquenta) defensores e, hoje, conta com menos de 300 (trezentos) (ANADEP, 2014).

O problema de falta de pessoal na Defensoria Pública não afeta apenas o Ceará, segundo dados do Mapa da Defensoria Pública no Brasil (IPEA, 2014), mais de 72% das comarcas brasileiras carecem desse importante profissional para a efetivação do direito de acesso à justiça.

Além dessa falta geográfica, quase metade dos 8.489 cargos de defensor público, já criados, encontram-se vagos no Brasil. Além disso, a diferença entre o número de juízes e de promotores e o número de defensores torna o quadro ainda mais grave. Falar de acesso à justiça sem uma Defensoria forte e com número adequado de defensores é um desafio maior ainda. Diante desse quadro, vislumbra-se a deficiência dos Núcleos de Prática Jurídica em

geral e, em especial, do Núcleo em comento, no atendimento à demanda que se encontra reprimida.

Quanto à rotina de atendimento, o Manual de Atendimento do NPJ/Unichristus estabelece que o assistido, ao procurar os serviços do NPJ, é acolhido, inicialmente, pela recepcionista, a qual preenche o Cadastro Socioeconômico do assistido e lhe fornece um cartão de atendimento em que consta um número de protocolo para controle interno do NPJ. Em seguida, o professor de estágio encaminha esse assistido a uma equipe de estagiários, composta de 3 (três) ou 4 (quatro) integrantes que avalia se o problema é de competência do NPJ; não se tratando de competência do NPJ, o cliente deve ser encaminhado ao órgão competente.

Essa prática de análise e avaliação dos casos é de grande importância para concretizar os objetivos do NPJ, pois os alunos passam a ter acesso a um caso concreto, comportando, dessa maneira, o objetivo da prática. Por seu turno, o assistido tem seu caso analisado com presteza e recebe informações relevantes aos seus direitos, prestando o NPJ, assim, importante papel de educação social em direitos humanos.

Os alunos são orientados de como proceder nos atendimentos para que aquele assistido seja assessorado da melhor forma. No momento de atendimento ao assistido, por exemplo, o estagiário deve explicar que os atendimentos e as demais atividades serão realizados por estagiários, que são alunos da Unichristus, tudo supervisionado por professores e em parceria com a Defensoria Pública, utilizando sempre uma linguagem simples e direta, evitando usar termos técnicos, complexos e/ou de difícil compreensão, mas procurando passar, de forma segura, as orientações jurídicas.

Durante o atendimento, os alunos confrontam um vocabulário diferente do que estão acostumados e, ao passar as orientações eles desenvolvem um importante trabalho de tradução, pois explicam termos complexos de forma clara, ofertando informação de qualidade aos assistidos.

A Defensora Pública Amélia Rocha afirma a especial importância que deve ser atribuída ao trabalho de informação:

Foi dada especial atenção ao direito à informação, o qual, em verdade, é uma consequência direta da efetivação do princípio da publicidade que deve nortear a administração pública, exigência que é da transparência e da confiança que se deve esperar do Estado. Além do que prestigiar o direito à informação é também compreender que a desinformação é um dos principais entraves ao acesso à justiça (ROCHA, 2013, p. 159).

O aluno deve, ainda, preencher, no sistema, os demais itens do protocolo do assistido, tais como: dados do(a) requerido(a) e, se for o caso, a descrição minuciosa dos fatos, com datas e outras circunstâncias peculiares a cada tipo de ação.

Faz parte do processo de aprendizagem e avaliação do estagiário indicar a ação capaz de solucionar a questão trazida pelo assistido, com a orientação do professor de estágio, deixando o registro da indicação no sistema. O aluno deve, ainda, fazer a exposição do caso ao professor de estágio, para que seja tomada a decisão quanto à continuação do atendimento. Em média, cada professor supervisiona quinze alunos, divididos em cinco grupos de três integrantes.

Mesmo que não haja prosseguimento no atendimento, o assistido deve ser cadastrado, bem como todas as informações atinentes ao atendimento devem ser inseridas no sistema. Segundo a coordenação do NPJ, tal registro de atividades é importante para a alocação de recursos futuros, além de servir a fins de pesquisa, contemplando, dessa forma, mais uma das missões institucionais da academia, que é o desenvolvimento de pesquisa científica para aprimorar as instituições da sociedade.

Ainda na sistemática de atendimento, deve o aluno tomar todas as providências necessárias, se o caso for aceito, para solucioná-lo o mais rapidamente possível, objetivando não só a distribuição da justiça, mas sua distribuição de forma célere.

Com o reduzido número de defensores, o trabalho deve ser otimizado ao máximo. O aluno, visando à celeridade, deve cumprir os prazos estipulados pelos professores, sem prejuízo da qualidade da peça jurídica. Dessa forma, o atendimento precisa aliar técnica apurada com celeridade, evitando o retrabalho do defensor antes da interposição da ação no Poder Judiciário. Segundo o Defensor Público entrevistado, tais critérios de técnica e de celeridade são observados tanto pelos alunos, quanto pelos professores na orientação da feitura da peça.

Como já foi mencionado na presente dissertação, o reduzido número de defensores compromete, em muito, o alcance real que o NPJ estudado poderia ter. Dessa forma, para que esse comprometimento por número insuficiente de defensores não ocasione maiores prejuízos ao trabalho desenvolvido, faz-se necessário o máximo empenho por parte de todos os atores envolvidos, de modo que o trabalho, ao chegar no Defensor que irá acompanhar todo o desenrolar do processo, já chegue pronto. Para tanto, os professores fazem um acompanhamento minucioso de seus alunos.

Na entrevista, o Defensor assevera que as peças produzidas pelo NPJ da Unichristus são trabalhos muito bem desenvolvidos, mesmo sem ter os alunos maior contato com a prática, em razão do número dos atendimentos ainda ser bem acanhado.

Segundo a moderna legislação processual e no melhor entendimento atual do Direito, busca-se sempre a resolução do conflito por meios alternativos, dentre eles a possibilidade de acordo.¹⁶ Seguindo essa lógica, o aluno sempre pergunta ao assistido se ele vislumbra possibilidade de acordo. Se houver possibilidade de composição amigável entre as partes, o NPJ envia uma "carta convocação" assinada por um(a) defensor(a) público(a) e/ou professor(a) de estágio à parte adversa, convidando-a a comparecer ao Núcleo para uma tentativa de conciliação.

Essa carta convocatória não tem o condão de obrigação, mas seu caráter institucional acaba por emprestar-lhe certo compromisso. A parte adversa, aceitando participar da conciliação, compõe o processo de resolução do conflito, que poderá ter no NPJ a consecução da justiça ou não. Havendo a conciliação a contento, será alcançado o objetivo, mas a abertura da conciliação não quer dizer que obrigatoriamente o resultado será positivo, pois as partes podem não chegar a um acordo, necessitando a demanda ser judicializada. Nesse ponto, o defensor Daniel Madeira ressalta o importante papel de divulgar o caráter sério e comprometido dos NPJs, pois, muitas vezes, as pessoas só acreditam na justiça vinda dos juízes, replicando uma visão equivocada de justiça.

Ainda seguindo a orientação de que a justiça deve ser célere e transparente, o aluno é orientado a agir com presteza e, logo no primeiro atendimento, a já estabelecer uma data para o retorno, caso haja necessidade. Também no intuito de agilizar o atendimento, é importante que o aluno, de pronto, já informe quais os documentos solicitados, por meio de formulário próprio.

Nessa mesma tônica, o Manual de Atendimento do NPJ/Unichristus orienta que o aluno informe ao assistido que a petição inicial referente à sua ação será elaborada pelo NPJ, assinada pelo(a) defensor(a) público(a) designado(a), encaminhada à Defensoria Pública, que fará o protocolo da ação no Fórum, e será posteriormente acompanhada pela Defensoria Pública, por meio dos(as) defensores(as) públicos(as) lotados na Varas. Deve, ainda, orientar o assistido para que se mantenha informado quanto ao andamento do processo, pois existem casos de processos arquivados por falta de interesse da parte ou por ausência de algum dado ou documento essencial que somente o assistido pode fornecer.

¹⁶ O Código de Processo Civil, em seu inc. IV, do art. 125, diz que é dever do juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

Na verdade, a porta de entrada para o sistema judicial de muitos assistidos é o NPJ. Porém nesse contato com o Direito real, muitos alunos frustram-se por apenas iniciar o atendimento e não acompanhar os processos a partir de sua judicialização. De fato, os alunos acompanham princípio, meio e fim somente daqueles processos que são resolvidos por mediação ou conciliação. Essa frustração é demonstrada nas falas de egressos entrevistados, revelando a ligação que se cria, mesmo que fugaz, entre o estudante de Direito e o assistido. Fica evidenciada essa preocupação em entrevista que elenca as dificuldades deste NPJ em termos de resolubilidade/soluções dos problemas trazidos pelos “assistidos”:

As dificuldades residem na ausência de contato posterior com o assistido. Após fase inicial de assistência, a população em geral é remetida para outro setor (no caso, a defensoria pública vinculada à instituição de ensino), o qual perde o vínculo estabelecido com os alunos integrante do NPJ. Torna-se complicado realizar o balanço do serviço prestado, tendo em vista o acesso limitado ao trâmite jurídico. (entrevista n. 11)

Essa falta de contato posterior e de acompanhamento do processo judicial, apontada como problema, ainda se mostra sem uma resolução, podendo ficar para análises futuras, uma vez que o papel do NPJ se limita ao recebimento e procedimentos iniciais da ação. Mas isso não exime a instituição de responsabilidades, pois poderiam ser feitos acompanhamentos e posteriores prestações de contas, tanto à sociedade, quanto aos alunos, acerca da resolubilidade de tais demandas.

Nesse ponto, a informação é crucial, tanto para instrumentalizar o defensor no interesse da consecução da justiça, quanto em relação ao direito que o assistido tem de informação acerca do seu processo. Essas informações devem ser passadas de forma clara e direta, para evitar equívocos e ações paradas, ou até arquivadas, por falta de interesse em prosseguir por parte dos assistidos. O processo, após o seu protocolo na Justiça, sai da instância do NPJ e fica sob a tutela da Defensoria Pública, que mantém atendimento no Fórum do Tribunal de Justiça para orientar os assistidos com relação a seus processos. Para receber essas informações, basta que o assistido se dirija ao Fórum e procure as salas da Defensoria Pública.

O Manual de Atendimento do NPJ/Unichristus orienta que, visando ao acompanhamento contínuo e à segurança no atendimento, somente após a autorização do professor de estágio é que os alunos podem encerrar o atendimento. Se existirem pendências com relação aos documentos necessários ou outras informações que o assistido não possa fornecer no primeiro atendimento, os estagiários devem: a) informar ao assistido que a produção e o encaminhamento da petição ao Fórum dependem da entrega de todos os

documentos e informações; e b) recomendar que o assistido leve tais documentos e informações até a aula imediatamente seguinte (retorno).

Todas essas ocorrências devem ser anotadas na ficha de andamento processual, no sistema informatizado e na pasta do assistido. Todos esses procedimentos são necessários para garantir o acompanhamento dos processos e a correta instrução, com toda a documentação adequada a ação.

Nos casos de mediação, há também um ritual próprio do atendimento, no qual o professor e o aluno preenchem o formulário de carta convocação e providenciam a remessa dela à parte adversa, seja por intermédio do assistido, seja por via postal. Neste segundo caso, os estagiários deverão entregar o formulário à secretaria do NPJ, que providenciará a postagem. Ressalte-se, novamente, que a estrutura do NPJ da Unichristus foi toda pensada para prestar esse tipo de apoio, como a remessa das cartas convocatórias, entre outras ações de apoio à consecução de seus objetivos.

Os estagiários deverão, uma vez verificada a presença das partes, abrirem um formulário chamado de ata da sessão, em que é reduzida a termo toda a sessão de mediação. A sessão é iniciada e conduzida pelo professor responsável, com o auxílio dos alunos. Finalizada a sessão, a ata é assinada por todos, que recebem, assim, sua fé.

Os professores envolvidos no processo, assim como o Manual de Atendimento do NPJ da Unichristus, sempre ressaltam a todos os alunos a importância do comprometimento com essa atividade. Não raramente, o assistido comparece ao NPJ apenas com a passagem de ônibus de retorno no bolso, ou faltando ao trabalho, para buscar a resolução de seu problema. Assim, é muito importante que os alunos não atrasem a sessão, já estando com tudo previamente pronto. Outro detalhe que demonstra o cuidado com o assistido é que os alunos são sempre aconselhados a não faltar, para não prejudicar o andamento do atendimento. Os professores também mantêm esse mesmo compromisso, demonstrando empenho com o processo.

Ainda de acordo com as orientações do Manual de Atendimento do NPJ/Unichristus, durante a mediação, o professor de estágio, juntamente com os alunos, com base na petição previamente preparada por eles, deverá redigir o competente instrumento jurídico hábil a conferir segurança jurídica ao que foi acordado, que, em face dos assuntos tratados, poderá ser um termo de acordo extrajudicial ou um pedido de homologação de acordo. Realizada ou não a mediação, deverá ser lavrada a ata, que será assinada pelo assistido, pelas demais partes interessadas que estejam presentes, os estagiários participantes da audiência de mediação, o professor de estágio e o defensor público. Encerrada a mediação,

em caso de êxito, cabe aos estagiários colher a assinatura das partes presentes na ata de mediação, no termo de acordo extrajudicial, ou no pedido de homologação de acordo e, ainda, na procuração.

Todos esses passos são importantes para garantir o cumprimento do acordado ou para garantir que a instituição tentou por todos os seus meios oportunizar uma mediação ou conciliação, de acordo com o caso específico, ficando tudo registrado.

Em caso de frustração da mediação, por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade de acordo, os estagiários devem reunir-se com o assistido para adotar a medida judicial cabível, caso seja necessário, recolhendo a documentação necessária à instrução da competente peça processual. Não é porque foi frustrada a mediação que o processo de atendimento é finalizado; pelo contrário, deve continuar de forma a conseguir, agora pela via judicial, suprir a demanda do assistido, dentro do melhor Direito possível.

Observando o quadro abaixo, pode-se ter acesso à quantidade de atendimentos efetuados, bem como dos processos encaminhados e das mediações bem sucedidas, entre os anos de 2005 e 2013:

Quando 1: Resumo das atividades do NPJ/Unichristus entre 2005 e 2013

Ano	Quantidade de alunos matriculados nos Estágios III e IV (estágios reais)	Quantidade de atendimentos	Quantidade de processos ajuizados	Quantidade de mediações realizadas	Quantidade de mediações com sucesso
2005	105	740	399	80	50
2006	235	733	389	89	43
2007	306	845	390	100	52
2008	281	714	247	72	42
2009	125 (2009.1) *	336	128	88	28
2010	295	258	110	82	33
2011	?	285	112	?	22
2012	290	241	84	64	31
2013	305	185	74	56	23

Fonte: Banco de dados do NPJ da Unichristus

*Não se têm os dados de 2009.2

Ao analisar o quadro acima, com os quantitativos de alunos matriculados em cotejo com o quantitativo de atendimentos, evidencia-se uma subutilização da capacidade instalada e dos alunos disponíveis. Porém, mais uma vez, esbarra-se no problema da falta de Defensor Público para acompanhar o desenrolar dos processos nos momentos posteriores.

Ao comparar os dados que constam no quadro, o problema ganha contornos mais dirigidos ao aspecto pedagógico, pois os alunos não atuam na quantidade de atendimentos que, segundo os egressos entrevistados, seria necessário.

Além da frustração, como evidenciado em alguns depoimentos, há o prejuízo na aprendizagem, pois o objetivo é aprender com prática e, se essa prática é reduzida, o aprendizado e a multiplicidade de experiências também o serão, como exemplifica a fala de uma egressa ao responder sobre o significado do NPJ da Unichristus:

Na minha opinião, o NPJ é fundamental para quem pretende ser um excelente profissional do Direito. Indispensável. Apenas acredito que deveria ser melhor aproveitado, trazendo mais prática para os alunos. (entrevista n. 10)

É importante mencionar que os principais motivos para arquivamento dos processos internos oriundos dos atendimentos são: desistência das partes, falta dos documentos necessários para prosseguimento do feito e atendimento apenas para orientação e encaminhamento a outras instâncias ou órgãos, como, por exemplo, Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), quando a dúvida do assistido paira sobre Direito Previdenciário.

Segundo a sistemática de orientação ao assistido do Núcleo, mesmo quando o atendimento não é de competência do NPJ, o assistido sai de lá com informação válida e correta para buscar o seu direito em outras instituições. Dessa forma, o NPJ garante que todos são atendidos, seja em informações, seja em mediação e conciliação, seja em processo.

Percebe-se porém, nem sempre coincidem os números de quanto maior o número de alunos, maior o número de atendimentos. Isso se dá porque o Núcleo não procura os atendidos, mas sim é procurado por eles, e essa demanda é variável, alheia ao planejamento da instituição.

Com um único Defensor, o trabalho do NPJ fica bastante prejudicado, impossibilitado mesmo de ampliar o número de atendimentos. Essa deficiência é identificada como um grande prejuízo tanto para a sociedade, no tocante ao acesso à justiça, quanto para os alunos, na medida em que importante instrumento de aprendizagem fica submetido a renitente resistência governamental, mantendo enxuto o quadro de Defensores Públicos.

Segundo afirmações do Defensor Público entrevistado, a média de atendimentos por defensor é muito grande em razão do reduzido número de defensores. Ressalte-se, entretanto, que o NPJ não restringe o atendimento, uma vez que todos os que buscam esse serviço são devidamente atendidos, apesar da limitação que ocorre em relação ao número de alunos e de defensores públicos.

Resta questionar, entretanto, os motivos do baixo número de atendimentos.

Um dos problemas apontados na pesquisa é a falta de divulgação dos serviços. Todavia, segundo o Defensor responsável, um aumento na demanda específica desse NPJ poderia causar outro problema, que seria a impossibilidade de atendimento, uma vez que

todos os processos devem passar pelos defensores, que atualmente já se encontram sobrecarregados.

Apesar dessa limitação, são desenvolvidas, no NPJ da Unichristus, atividades de estágio reais, respaldadas no convênio que a IES mantém junto à Defensoria Pública do Estado do Ceará, funcionando de segunda à sexta-feira, nos horários da manhã, tarde e noite, em atendimento, majoritariamente, às demandas relacionadas ao Direito de Família e das Sucessões, bem como ao Direito do Consumidor e demandas envolvendo propriedade e posse de bens imóveis de pequeno valor.

Como se pode perceber, o NPJ funciona nos três expedientes, permitindo que o atendido disponha de uma grande variedade de horários, não ficando adstrito a um horário único, o que limitaria o atendimento e, conseqüentemente, o acesso à justiça. Pensando nisso, a partir de 2012, houve uma ampliação de seu horário de funcionamento, de 19 horas para 20 horas e 15 minutos, como uma forma de buscar receber aqueles assistidos que, por questões de trabalho ou de distância da residência, não conseguiam chegar a tempo para o atendimento.

Além das atividades já mencionadas, os alunos matriculados no Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus atuam diretamente com execuções penais, trabalhando com autos de presos que estão em estado prisional irregular. Essa atuação ocorre por meio do Estágio Supervisionado VIII – *Projeto Reconstruindo a Liberdade*, em parceria com a Defensoria Pública, cujo objetivo é promover a justa execução das penas das pessoas que estão nos presídios e penitenciárias do estado do Ceará, em situação irregular, pela inadequação do tempo de prisão ou pelo regime de cumprimento da pena, ante as possibilidades de benefícios legais.

Nessa disciplina, o professor distribui os processos entre os alunos para análise e, logo em seguida, é feita a orientação específica de cada caso. Nesse momento, além do instrumental jurídico, o professor passa também para os alunos algumas estratégias de argumentação e instrumentos para elaborar uma boa peça jurídica para o caso em questão.

Os alunos que fazem parte desse projeto ficam com os processos para produzir a peça, é estipulado um prazo para a devolução desses autos, já com a peça pronta, para a devida análise do professor e do defensor público.

Esses alunos não têm contato direto com os assistidos, mas apenas com os seus processos, para estudo, análise e, não raramente, percepção de que, muitas vezes, os processos estavam praticamente esquecidos, impedindo que fossem mais adequadamente calculadas as penas restantes ou identificados os benefícios aos quais o apenado teria direito. Acredita-se

que essa percepção gere, nos discentes, um senso de responsabilidade muito grande, como relatado por egresso que participou do Projeto.

O *Projeto Reconstruindo a Liberdade*, mesmo com esses pontos positivos, falha por não possibilitar ao aluno contato com o apenado, o que tornaria possível real aproximação com o caso prático. Esse equívoco tolhe do aluno, do ponto de vista pedagógico, quanto ao conhecimento de outras subjetividades, ao tratamento com o preso e com o cárcere, o que poderiam ser experiências ainda mais enriquecedoras. São de amplo conhecimento as agruras do cárcere no Brasil e no Ceará, e o Projeto, ao ofertar apenas o acesso aos processos, nega ao aluno uma aproximação com seu objeto de estudo, assim como nega ao apenado um contato humano com o seu defensor. Ao optar por participar do Projeto, o aluno já se mostra afeito ao tema e ofertar a ele uma experiência mais rica teria o condão de formar melhor o aluno, tanto do ponto de vista humano, quanto do ponto de vista prático.

É importante, contudo, questionar o porquê de os alunos não terem contato direto com o apenado. Ora, se o aluno optou por cursar a disciplina nessa modalidade (também lhe é ofertada a opção pela prática simulada), ele tem interesse específico nessa área e o contato com o preso, e até mesmo com o ambiente do cárcere, seria de extrema importância para sua formação profissional e humanística. Some-se a isso o fato de o curso ter ênfase em Direitos Humanos em seu projeto pedagógico, motivo pelo qual se percebe que o *Projeto Reconstruindo a Liberdade* pode ser aprimorado pelas instituições parceiras, com o fito de levar o aluno a também conhecer essa realidade social.

Apesar disso, percebe-se, de acordo com os relatos discentes, bem como dos relatórios de fechamento dessa atividade, que esses alunos passam a ver o processo penal de outra forma, percebendo que, muitas vezes, as pessoas ficam presas mais tempo que o devido por falhas no sistema ou por falta de servidores e membros dos órgãos e poderes para analisar seus processos. Assim, saem da teoria e entram em uma prática, que é cruel e precisa ser combatida.

Essa nova realidade, ofertada pelo NPJ ainda que de forma incompleta, ajuda a formar não apenas bacharéis em Direito, mas humanistas, dado o seu contato com a realidade da execução penal no Brasil.

Dessa forma, a relação com a sociedade, em especial com os assistidos, é uma relação de troca, sem imposição de hierarquia, mas um encontro de saberes, tendo o aluno a possibilidade de trabalhar com o Direito em seu mais puro estado e de prestar assistência aos que procuram o NPJ. Essa troca possibilita o verdadeiro aprendizado prático, com todas as

suas nuances. Nesse sentido, é importante deter atenção às palavras de Boaventura, quando trata da importância dessa via de mão dupla:

Não é difícil concluir que os grupos que exercem esse tipo de assessoria têm como ponto de partida a pródiga comunhão entre ensino, pesquisa e extensão. Ao contribuírem para a *práxis* diferenciada, dialógica e multidisciplinar, as assessorias universitárias populares desempenham um importante papel não só na reconstrução crítica do direito, da justiça e do ensino jurídico hegemônicos, mas também na redefinição social do lugar social da universidade. Tenho chamado a atenção para o fato de a universidade encontrar-se sobre o impacto cruzado de diferentes crises que têm abalado estruturalmente a legitimidade e a sustentabilidade de um projeto baseado na produção de conhecimento epistemológico e socialmente privilegiado. A saída da crise e a reinvenção do papel da universidade não podem passar por outro caminho que não por um amplo programa de responsabilidade social, o que implicará uma permeabilidade empenhada e criativa em face das demandas sociais, sobretudo daqueles grupos que não tem poder para as impor. A participação dos estudantes de direito em tais projetos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de gatilho de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem a leitura de um ótimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É a interação entre estudantes e sociedade a agir como protagonista do processo de ensino e aprendizagem (SANTOS, 2011, p. 61).

Portanto, o encontro entre experiência e teoria é um encontro que enriquece o aluno e a sociedade, satisfazendo as diretrizes estipuladas pelo Ministério da Educação para os cursos jurídicos do Brasil, embora ainda exista um ensino preso apenas à teoria e voltado muito mais para a prática da técnica do que para o humanismo e a cidadania.

4.3 Avaliação do NPJ da Unichristus segundo seus egressos

Uma aprendizagem sem prática como a que é ofertada pelos NPJs seria fundada na antiga visão do profissional de Direito como mero bacharel, e não como ator de transformações políticas e sociais, pois lhe faltaria os meios para entender os reais problemas da sociedade e permaneceria naquela categoria normativista. Como ensina Machado, seria um profissional menor:

Na verdade, os operadores jurídicos, em razão da cultura normativista e positivista que ostentam, excessivamente apegados aos ritos procedimentais formalmente previstos nas leis e nos códigos, parecem ter pouca sensibilidade para com as questões sociais. Assim, apresentam uma resistência muito grande à institucionalização dos direitos humanos, coletivos e difusos, especialmente os de natureza economicosociais, cuja efetivação muitas vezes parece significar um desvio das funções judiciais com séria ameaça à “certeza jurídica” e à “segurança do processo”, pois a concretização dos direitos sociais seria tarefa dos poderes executivos (MACHADO, 2009, p. 147).

Dessa forma, o estudo do Direito sem uma *práxis* social é destituído de um caráter político e social, além de fechado na dogmática e no positivismo. Sem os NPJs, a prática do

Direito seria muito menos humana e muito mais tecnicista-burocrática, formando profissionais que entendem de leis, mas muitas vezes não entendem de direitos.

Geralmente, quando o estudante de Direito entra na Faculdade, não tem, muitas vezes, a menor ideia dos diversos problemas sociais que permeiam as relações jurídicas. Sua percepção está centrada no Direito como um emaranhado de leis, códigos e tribunais a que todos podem recorrer, com a garantia da igualdade afirmada na Constituição Federal.

Entretanto, à medida em que vão tendo contato com professores e com colegas de semestres mais avançados que já começaram a estagiar em escritórios, nos fóruns e em empresas, essa percepção começa a ganhar novos contornos, agora mais realistas.

Ao desenvolver do curso e ao iniciar os estágios, o aluno inicia seu contato com o mundo prático do Direito, que deve ser fundado em uma teoria densa e justa, que contemple os grandes autores de reconhecido valor acadêmico, tanto na interpretação técnica, quanto propedêutica, e, pelo viés da instituição estudada, com grande apego aos direitos humanos. Essa prática que se descortina chega pelo NPJ, onde são ofertadas as disciplinas de estágio supervisionado, obrigatórias e, portanto, necessárias para a consecução da sua graduação.

Por conta dessa força construtiva no caráter dos futuros operadores do Direito, o NPJ é um lugar de descobertas, de quedas e de escolhas. Em suas dependências, os alunos descobrem o Direito na prática, as dificuldades e a importância social de seu trabalho como advogados, juristas, professores, juízes, membros do Ministério Público e demais carreiras que pretendem seguir.

Boaventura de Sousa Santos traça, em seu “Para uma revolução democrática da Justiça”, um *retrato-robot*, que teria como característica o fato de dominar uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente em três grandes ideias: a autonomia do Direito, ou seja, a ideia de que o Direito é um fenômeno totalmente diferente de tudo o que ocorre na sociedade e é autônomo em relação a essa sociedade; uma concepção restritiva do que é esse Direito ou do que são os autos aos quais o Direito se aplica; e uma concepção burocrática ou administrativa dos processos (SANTOS, 2011, p. 83-85).

Segundo o autor, manifesta-se de múltiplas formas, dentre elas, a “Sociedade Longe”. Essa manifestação da cultura técnico-burocrática é ser, em geral, competente para interpretar o Direito e incompetente para interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o Direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas.

Buscando ultrapassar essa perspectiva, um novo ambiente de prática em contato com a realidade sintonizado com as diretrizes do MEC poderá propiciar ao estudante encontrar a sua vocação dentre as diversas possibilidades de atuação no mundo jurídico. É no NPJ que o aluno conhece, muitas vezes, o primeiro Defensor Público de suas vidas e o seu trabalho, também onde o aluno toma contato com a realidade de pessoas que lutam para conseguir o direito a receber uma pensão alimentícia de vinte por cento de um salário mínimo. Muitas vezes, no NPJ, o aluno, pela primeira vez em sua vida, descobre que algumas pessoas não têm nem o dinheiro da passagem de ônibus para ir buscar o atendimento e seu consequente direito. Todas essas descobertas têm o condão (na verdade, têm possibilidades) de resignificar conceitos e ideias acerca do Direito.

Percebe-se, contudo, nas entrevistas realizadas com os egressos entrevistados, que eles não se posicionam acerca dessas desigualdades sociais, nem tampouco de seus motivos. Esse fato deve ser considerado como uma falha nos objetivos propostos pelo NPJ da Unichristus, uma vez que, quando não se compreende tais desigualdades a relação entre o profissional do Direito e o demandante do atendimento corre o risco de resvalar para posturas assistencialistas ou de afirmação do poder, prejudicando a real democratização do acesso à justiça. É obrigação do profissional, de qualquer área, conhecer a sociedade em que vive, e não apenas reproduzi-la.

Apesar disso, é importante ressaltar que se observa a forte influência da Unichristus na formação profissional dos alunos, que, em muitos casos, de forma diferente, não teriam acesso a realidades tão diversas à que com que estavam acostumados, segundo as palavras de egressos:

Acredito que o trabalho que eu exerci no NPJ da faculdade foi de extrema importância para minha formação profissional. A prática jurídica é bastante diferente da teoria jurídica e acredito que foi somente no NPJ que nós evoluímos de alunos de Direito para futuros operadores jurídicos. A minha experiência no NPJ foi ainda mais proveitosa pois eu somente estagiei depois de passar pelo Núcleo, então foi lá que tive meu primeiro contato com o público necessitado e com o trabalho em equipe. [...] Como disse antes, eu perdi o medo da advocacia no NPJ. Para nós que almejamos passar em concursos sabemos que devemos passar três anos na prática jurídica para ingressarmos em algumas carreiras. Nunca soube o que faria durante esse período e foi no NPJ que a advocacia se tornou uma opção para mim. (entrevista n. 9)

O impacto na vida acadêmica foi tanto que influenciou sim a minha atuação hoje como profissional do direito. A experiência no NPJ serviu como uma antessala da realidade que enfrentaria na hora da prática profissional. O que aprendi no NPJ me faz, até hoje, pensar sempre além, tanto no sentido de profundidade das vidas que se apresentam a mim na profissão, quanto além nas leituras de leis e doutrinas. (entrevista n. 2)

[...] a sensação que tenho, com a atividade exercida no NPJ, é de certa segurança em minhas atividades; acho que o NPJ me deu uma boa base prática, porque me envolvi com a realização de muitas das atividades. Meu deu uma boa dose de tranquilidade

para atuar. Além disso, devo destacar que foi, também, uma fonte de autoconhecimento e de conhecimento, em certa medida, de profissões jurídicas (advocacia, defensoria), o que me auxiliou a estabelecer que caminho seguir após a conclusão do curso. (entrevista n. 7)

A vida profissional em termos de Direito é permeada de questões peculiares e repletas de detalhes. Só é possível um melhor entendimento de referido fenômeno quando, de fato, se põe em prática. O NPJ é seguramente uma das vias mais sensatas, por possibilitar o exercício dessas atividades sob a assessoria de professores gabaritos, destinados a dirimir eventuais dúvidas. (entrevista n. 11)

Para alguns egressos entrevistados, são múltiplos os significados do NPJ, destacando-se os seguintes, em razão dos aspectos positivos apresentados:

O NPJ significa uma etapa essencial em minha formação acadêmica, profissional e pessoal. Foi no NPJ que percebi meu maior crescimento na faculdade, onde aprendi a ser um jurista e a trabalhar em equipe. Foi no núcleo que percebi que fazemos parte de algo muito maior do que nossa própria formação profissional, mas que afetamos a vida de outros e, portanto, o zelo profissional deve ser criado e desenvolvido por nós. (entrevista n. 9)

Significa para mim crescimento e para a sociedade, oportunidade. Foi lá a minha primeira experiência com peças, com o saber ouvir, com o me preparar para ouvir de tudo que é tipo de histórias e gente, saber lidar com as diferenças e com as dificuldades alheias, querer abraçar a causa como sua e construir o que de melhor o direito pode ter para aquela demanda. Foi com o NPJ que pude confirmar a minha paixão pelo advogar. Acho que lá é um divisor de águas, principalmente para os alunos que ingressam na faculdade de Direito sem saber se realmente querem advogar ou estudar para concursos em áreas que não são ligadas a advocacia. (entrevista n. 1)

Em outro diapasão, uma das egressas entrevistadas afirmou que

[...] o NPJ é fundamental para quem pretende ser um excelente profissional do Direito. Indispensável. Apenas acredito que deveria ser melhor aproveitado, trazendo mais prática para os alunos.

Percebe-se que para a maioria dos entrevistados o NPJ significa uma instituição democrática e que busca ofertar a todos que chegam às suas portas um pronto e efetivo atendimento, conseguindo, assim, ofertar acesso à justiça aos hipossuficientes.

A partir das entrevistas coletadas, vislumbra-se ainda que o significado do NPJ, para os estudantes, no tocante ao acesso à justiça, é bastante positivo. Para eles, o acesso à justiça no Brasil ainda está muito aquém da necessidade real de uma construção democrática e expressiva, porém é um processo e, com a análise histórica, o que se observa é uma evolução. O CNJ, responsável por monitorar a evolução do acesso à justiça, conforme dados do Relatório Panorama do Acesso à Justiça (BRASIL, 2014d) e do Relatório Justiça em números (BRASIL, 2014e; BRASIL, 2014f), indica que houve ampliação dessa democratização ao longo dos anos.

Repetem que ainda está muito aquém, com várias dificuldades e desigualdades, mas em evolução, o que é um traço bastante positivo. Esses ex-alunos entendem, também, que os serviços de acesso à justiça padecem dos mesmos defeitos do acesso às demais demandas

sociais, inclusive a falta de informação, o que corrobora para a tese de que quanto mais democrático e efetivo for o acesso à justiça, mais os serviços para tal consecução serão difundidos.

Os entrevistados ressaltaram pontos como a pouca crença dos assistidos em encontrar resposta nos alunos, uma resistência que deve ser amenizada com o tempo. Um egresso verbalizou que

[...] acredito que a maior dificuldade que enfrentei foi a falta de crença dos assistidos com nós “alunos” em fornecer uma real ajuda aos seus problemas. (entrevista n. 9)

Outro obstáculo a ser superado, segundo os egressos, é em relação às tentativas de resolução dos conflitos sem a judicialização. Muitos assistidos procuram o Núcleo no intuito de já ter um ingresso imediato de sua ação no Poder Judiciário, o que nem sempre ocorre, em razão do perfil do atendimento do Núcleo, que prioriza outras formas de resolução de conflitos.

Conforme já mencionado anteriormente, essa resistência ocorre em razão da concepção hegemônica de justiça no país, cujo imaginário coletivo é sempre impregnado da ideia que somente um juiz, de toga, em um Fórum público, com todo um ritual, é capaz de decidir com equidade, imparcialidade e, principalmente, com legitimidade.

Foi ainda ressaltado pelos egressos como ponto limitador das atividades desenvolvidas no NPJ o fato de a atuação do aluno nos processos judiciais se restringir à petição inicial. O trecho a seguir, reproduzido da entrevista com os egressos, é esclarecedor desse respeito:

As dificuldades residem na ausência de contato posterior com o assistido. Após fase inicial de assistência, a população em geral é remetida para outro setor (no caso, a Defensoria Pública vinculada à instituição de ensino), o qual perde o vínculo estabelecido com os alunos integrante do NPJ. Torna-se complicado realizar o balanço do serviço prestado, tendo em vista o acesso limitado ao trâmite jurídico. (entrevista n. 10)

Com isso, ocorre um distanciamento entre o aluno e o processo, após a sua judicialização. Como os alunos não mais acompanham o processo, fica a sensação de vazio, de um trabalho iniciado e não completado, pois a partir da interposição da petição inicial, o processo passa para a responsabilidade única da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Mesmo fazendo essa ressalva, os alunos entrevistados elencaram esse ponto como uma observação, pois entendem como funciona o trabalho do NPJ. Entretanto, dado o caráter de atendimento prestado pelo NPJ, os entrevistados não consideraram esse aspecto como um problema em si.

Importante esclarecer que logo no início das atividades no NPJ, explica-se aos alunos qual a sua atuação nas disciplinas. Naquelas que exigem a prática e o atendimento, que

pode vir a ser judicializado por meio da proposição de ação, os alunos são instruídos a fazer a petição inicial e informados que, após o protocolo da ação no Poder Judiciário, o processo passa a ser acompanhado pela Defensoria Pública.

Nesse ponto, encontra-se um dilema, pois ao mesmo tempo que seria salutar e importante para o crescimento acadêmico para o aluno o acompanhamento do processo, há impossibilidade legal de esse aluno ir além da participação do NPJ pelo fator cronológico. Mesmo respeitando o ditame constitucional da razoável duração do processo, vazado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, um processo dura, em média, bem mais que um semestre.

Há, então, um prejuízo do ponto de vista pedagógico, mas a possibilidade de acompanhamento do processo extrapola a área de atuação do NPJ. Mesmo assim, esse é um ponto de reflexão importante e não deve ser olvidada a frustração do aluno, como atesta a fala de egresso:

As dificuldades residem na ausência de contato posterior com o assistido. Após fase inicial de assistência, a população em geral é remetida para outro setor (no caso, a Defensoria Pública vinculada à instituição de ensino), o qual perde o vínculo estabelecido com os alunos integrante do NPJ. Torna-se complicado realizar o balanço do serviço prestado, tendo em vista o acesso limitado ao trâmite jurídico. (entrevista n. 11)

Ainda nesse sentido, diz outra entrevistada:

Só hoje eu vejo o quanto eu poderia ter dispensado um melhor atendimento, ter produzido melhor as minhas peças e penso até hoje qual andamento foi dado aos processos, porque não tínhamos informação do paradeiro após o envio para a Defensoria e hoje como advogada uma das maiores alegrias ao propor uma ação é saber do resultado, saber que o bem tutelado foi alcançado, isso me faz querer ser sempre melhor a cada novo processo. (entrevista n. 1)

Outro egresso, ainda comentando o distanciamento que se dá após a judicialização do processo, afirma que:

O NPJ tem um grande potencial de resolução dos problemas quando se consegue trazer as partes envolvidas para conciliação. Quando não há solução por essa via, fica um pouco difícil de determinar uma vez que os alunos, após o início da ação judicial, não têm mais *feed back* dos processos. (entrevista n. 4)

Portanto, o distanciamento do aluno com o processo após a judicialização é patente e causa frustração, mas, por outro lado, enquanto problema, é insolúvel, pois o tempo de duração, mesmo que razoável de um processo, é superior ao tempo do semestre letivo do aluno e, ainda assim, o aluno não faz parte da Defensoria Pública para acompanhar o processo no seu desenvolver. Uma forma de minimizar o problema seria o NPJ criar algum tipo de acompanhamento e, ao término do processo, informar o que aconteceu aos alunos que o iniciaram.

Os egressos entendem, contudo, conforme mencionado por eles próprios, que essas restrições ocorrem porque o NPJ não tem como função substituir a Defensoria Pública, nem assumir o papel que é do defensor, mas sim funcionar como um importante parceiro na busca pela democratização do acesso à justiça:

O serviço prestado pelo NPJ da Unichristus contribui e muito, pois consegue abarcar todos os ângulos do tema. Democratiza o acesso à justiça por receber a demanda de pessoas hipossuficientes em parceria com a Defensoria Pública e esse atendimento tanto se dá no âmbito da informação quanto se dá no âmbito da prestação do serviço jurisdicional. Abarca também a formação do aluno de direito, pois a sua formação para além da técnica, isto é, humana, contribui sobremaneira para a democratização ao acesso à justiça. (entrevista n. 2)

Compreendendo o fenômeno da democratização do acesso à justiça como o conjunto de institutos que se destinam a expandir/colaborar/efetivar o contato entre população e instâncias jurídicas, o NPJ tem se demonstrado verdadeiro canal de acesso. É uma forma de dar voz àqueles os quais não possuem condições financeiras para tanto, em termos de ingresso de fato, bem como qualquer mecanismo de assessoramento. (entrevista n. 11)

Os entrevistados teceram várias considerações acerca dos serviços relacionados ao acesso à justiça no país, no Ceará e em Fortaleza, inclusive comparando com o serviço prestado pelo NPJ. Em geral, entendem que, nos últimos anos, esses serviços têm melhorado bastante, mas ainda falta muito a percorrer, principalmente quanto ao reduzido número de servidores para ofertar celeridade aos processos.

Para os egressos, os sistemas de acesso à justiça e a sua democratização, incluídas as formas alternativas de resolução de conflitos, ainda estão em estágio bem aquém da real necessidade nacional. Alguns deles consideram que a demanda é sempre crescente e ocorre muita judicialização. É o que se entende das entrevistas a seguir:

Eu acho os serviços de acesso à justiça no país, no nosso Estado e no nosso município uma falta de respeito ao cidadão, que além de não saber onde pode ir para recorrer aos profissionais como os defensores ou NPJS, estes são poucos e não comportam a demanda. Outro problema é o acesso aos juizados sem advogado para as causas de pequena monta, as peças são formuladas minimamente fundamentadas em lei e os promoventes até conseguem uma audiência conciliatória, porém, caso isto não aconteça ou haja uma sentença, dificilmente o cidadão consegue um razoável andamento do processo, porque os servidores que o atenderam não dão andamento a demanda, como por exemplo impulsionar uma ação para uma execução, com um pedido de bloqueio via bacenjud ou renajud, então, o cidadão que não sabe que isto existe, fica com o processo paralisado por anos porque não recebe orientação suficiente para dar o devido andamento do processo com um final satisfatório. (entrevista n. 1)

Os serviços de acesso à justiça no Brasil, Ceará e Fortaleza são bem parecidos, com pequenas variações. No Brasil, como um todo, o acesso à justiça tem diferenças mais gritantes de acordo com a localização geográfica. Nos estados da região norte a precarização é mais patente, enquanto nos estados da região sul temos uma melhor infra estrutura. No Ceará esse mesmo fenômeno se replica, onde na capital a estrutura é melhor que no interior. Para além da estrutura, há também o problema da falta de profissionais em todos os lugares e instâncias. (entrevista n. 2)

Os sistemas de acesso à justiça em caráter pátrio, estadual e municipal são de caráter precário, em todos os termos. Ausência de material, pessoal, e, sobretudo, de

divulgação da existência desses mecanismos atingem todos os níveis. Em termo nacional, vê-se disparidade entre as distintas regiões, ao passo que no Estado do Ceará e município de Fortaleza, o marco seja a carência de corpo humano, limitando os efeitos dos referidos serviços. (entrevista n. 11)

É importante realçar que, a partir do momento em que o aluno de estágio real produz apenas petições iniciais, sua preparação para o mercado de trabalho, que é uma das diretrizes do MEC, fica prejudicada, uma vez que é fundamental que o graduado na área jurídica (e nas demais) saia da universidade com uma preparação plena para o mercado de trabalho. Conforme a Resolução CNE/CES n. 9/2004 (art. 4º, inciso I) o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que possibilite a leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas.

Visando a uma complementação a essa formação, o Núcleo de Prática Jurídica da Unichristus, buscando exercer seu papel na construção da técnica jurídica, oferece mecanismos de produção textuais inéditos, como a elaboração de peças processuais em telão, em que professores de estágio e alunos, conjuntamente, redigem da petição inicial aos recursos, nas grandes áreas do Direito.

Ressalte-se, ainda, que, para aferir o resultado desse trabalho, foi implantado, em janeiro de 2010, um novo padrão de provas, as quais passaram a ser compostas de um caso proposto, a partir do qual o aluno deverá elaborar uma peça prático-profissional com até 150 linhas, além de quatro questões no formato de situações-problema, para que desenvolva o raciocínio jurídico, indicando a solução para os casos propostos pelos professores de estágio. Esse novo formato de avaliação foi elaborado com base nas provas de segunda fase do Exame de Ordem, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passando a ser um dos componentes da avaliação bimestral do aluno.

Observando, ainda, a análise feita pelos egressos sobre o NPJ, todos afirmam que receberam integral apoio no desenvolvimento do estágio e que esse apoio veio de todos os envolvidos (Secretaria do NPJ, Unichristus, Defensoria Pública e professor titular da disciplina).

Infere-se, portanto, que a qualidade das peças realçada pelo Defensor Público pode ser decorrência desse apoio e comprometimento.

Nesse sentido, as seguintes falas de egressos são ilustrativas:

Foi me possibilitado acompanhamento pelo docente, bem como disponibilizado todos os instrumentos para o bom exercício das atividades. (entrevista n. 11)

Encontrei apoio tanto da instituição que desde o início sempre ressalta a necessidade da vivência no atendimento do NPJ. Encontrei apoio também nos professores que estavam sempre muito disponíveis para sanar as dúvidas que surgiam e acompanhar

os atendimentos e petições. Outro ponto importante é o apoio do pessoal de recepção e secretaria, pois tanto o aluno quanto o assistido as vezes se sente perdido nesse novo mundo e o apoio do pessoal de secretaria foi fundamental. (entrevista n. 2)

Toda a equipe sempre me atendeu com muita presteza, atenção e dedicação. Foi uma experiência muito prazerosa! Grandes mestres compartilhando um pouco da vasta experiência jurídica que possuem. Local fértil de muito aprendizado. (entrevista n. 10)

A equipe de professores e também de Secretaria acompanham o aluno desde o momento do atendimento até a entrega da peça. (entrevista n. 6)

Uma egressa entrevistada, no entanto, apontou que

A falta de um acompanhamento mais próximo no primeiro módulo faz os alunos se sentirem perdidos. Senti falta de um passo a passo na prática. Eu acho que os módulos de atendimento simulados poderiam ser os primeiros e o atendimento ao público efetivamente deveria ser exercido pelos alunos que estão concluindo a faculdade; (entrevista n. 1)

Outro ponto elencado pelos egressos entrevistados foi a resistência dos assistidos às formas alternativas de resolução de conflitos e suas buscas, antes de tudo, para que a sua demanda seja enviada ao Judiciário.

Porém, isso pode revelar mais um traço cultural, o da judicialização, expresso no desejo de levar o problema para o juiz resolver, e menos um problema do atendimento. Certamente, muitos assistidos tendem a essa resistência por desconhecer que as formas alternativas de resolução de conflitos, como mediações, são mais rápidas, mais respeitadas pelas partes e, em muitos casos, até mais justas, apresentando a mesma força que uma decisão do Judiciário, pois é, por ele, homologado.

Nesse tocante, é importante atentar para o fato de que esse quadro de assistências, aos poucos, vem mudando. Segundo série de pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas, intitulada Relatório ICJ Brasil, que analisa, entre outras coisas, a percepção que se tem do Poder Judiciário e, entre os tópicos, as formas alternativas de resolução de conflitos, nota-se uma aceitação, cada vez mais crescente, desses meios alternativos de resolução de conflitos, porém tal aceitação é verificada no público com maior escolaridade e renda (CUNHA et al., 2014).

No caso dos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica, o panorama ainda é de menor crédito a tais formas de resolução de conflitos.

Quanto à informação, os egressos participantes da pesquisa ressaltaram que ainda falta divulgação dos serviços prestados pelo NPJ. Eles afirmaram que essa falta de divulgação dos serviços e objetivos dos Núcleos limita o atendimento, pois apenas um número ainda resumido de pessoas procura os serviços lá prestados. Acreditam, ainda, os entrevistados, que uma maior divulgação teria o condão de ampliar o atendimento.

A percepção dos egressos, quanto à ampliação do atendimento via melhor divulgação, que oportunizaria maior experiência aos alunos é válida. Entretanto, como já visto aqui, a ampliação da divulgação sem o número adequado de Defensores para atender à judicialização da demanda e para acompanhar o caso acabaria por criar um congestionamento de petições iniciais no Núcleo.

Ressalte-se, contudo, que essa é a realidade atual. É importante lembrar que foi através da sociedade que a Constituição Federal de 1988 incluiu a Defensoria Pública e é através de mobilizações que ela vem, aos poucos, se fortalecendo. Dessa forma, acredita-se, que uma forma de superar tal impasse seria aumentar o número de atendimentos pelos NPJs e assim as IES exerceriam uma pressão pela necessidade de um maior número de Defensores Públicos.

Ao avaliar essa percepção dos egressos entrevistados e os números aqui expostos, além do Mapa da Defensoria, entende-se que, mesmo a instituição matriculando alunos em disciplinas de estágio prático e disponibilizando esses alunos à prática, acompanhados por professor e defensor, o número entre alunos e atendimentos é desproporcional. Tal desproporção dá-se pela incapacidade de aumentar o número de atendimentos, pois a instituição conta com apenas um defensor público na frequência de uma vez por semana.

Quanto ao reduzido número de atendimentos reais, alguns entrevistados relacionaram este como sendo um obstáculo à concretização da integração entre teoria e prática, tão importante para a concretização dos objetivos do NPJ.

Nesse aspecto específico, cabe uma análise mais detalhada, apresentada a seguir.

Como já foi visto nesse trabalho, o número de atendimentos é flutuante, portanto pode ocorrer de, em alguns semestres, os atendimentos serem poucos e os alunos, muitos.

A distribuição desses atendimentos, como medida pedagógica, a contemplar todos os alunos, pode gerar um número pequeno de atendimentos por alunos. Essa divisão pode ser frustrante para os discentes, que iniciam o estágio acreditando que terão um número bem maior de atendimentos do que o número que se revela na prática.

No entanto, considera-se novamente o problema do número reduzido de Defensores Públicos. Como os atendimentos que são judicializados precisam passar pelo Defensor, um grande número de atendimentos poderia emperrar o fluxo das demandas, pois existiriam vários assistidos, vários alunos e vários professores gerando grande número de processos para um único defensor.

Um egresso entrevistado aborda essa questão:

Quanto às dificuldades, entendo que um número maior de defensores públicos, bem como um número maior de alunos e uma divulgação mais forte dos serviços prestados poderia ampliar e muito os serviços prestados, pois estrutura física e vontade institucional de fazer existem, mas a falta de defensores disponíveis para tal lotação emperra desde o início. (entrevista n. 2)

Ou seja, a visão é de que para se atender a uma demanda, deixa-se de atender a outra. Os alunos precisam de um número maior de atendimentos, o que pode ser conseguido com maior divulgação dos serviços prestados, porém não haveria um número maior de defensores públicos para absorver a demanda.

Se, por um lado, a pouca quantidade de atendimentos gera uma insatisfação no aluno, por outro lado, trata-se de medida de “organização de demanda” de acordo com a real capacidade de atendimento da Defensoria Pública. Dessa forma, cria-se um paradoxo: para que o aluno tenha uma formação mais ampla, ele precisa de um número maior de atendimentos, mas esses atendimentos precisam da supervisão de Defensores Públicos, cujo em número é insuficiente, considerando o quadro da Defensoria Pública do Estado do Ceará, para dar respostas a tal demanda.

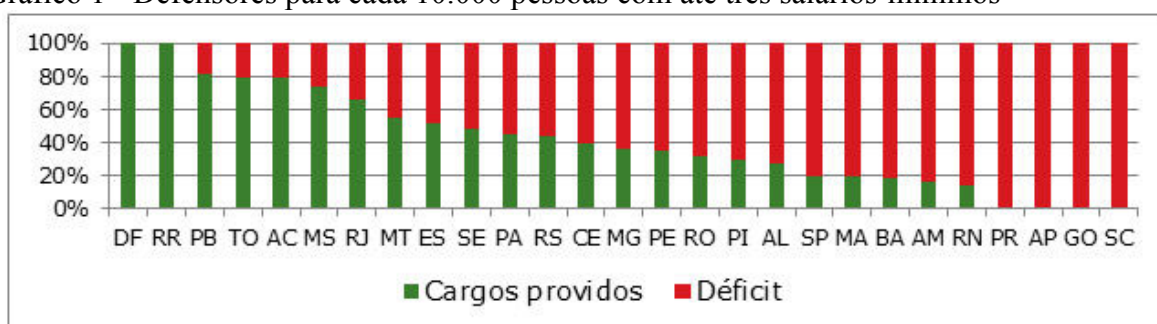
Aqui, verifica-se mais um nefasto aspecto do reduzido número de Defensores Públicos no Brasil e, em especial, no Ceará, que tem atualmente menos de trezentos para todo o Estado, conforme já mencionado, segundo dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CEARÁ, 2014), acarretando sobrecarga nos que estão em atividade, impedindo-os de realizar novos atendimentos, pois além de seus limites e com sérios riscos de comprometer a qualidade da prestação de serviços, e interditando o direito de milhares de pessoas ao acesso à justiça.¹⁷

Essa carência de Defensores acaba por prejudicar todo o trabalho dos NPIs, pois, como observado no exemplo da Unichristus, a instituição disponibiliza uma estrutura física adequada, além de professores e de alunos, mas não pode ampliar o atendimento em razão do insuficiente número de defensores públicos para acompanhar tanto as petições iniciais, quanto o processo depois de judicializado.

Para a ideia de carência nessa importante instituição, é fundamental a apresentação de dados do Mapa da Defensoria:

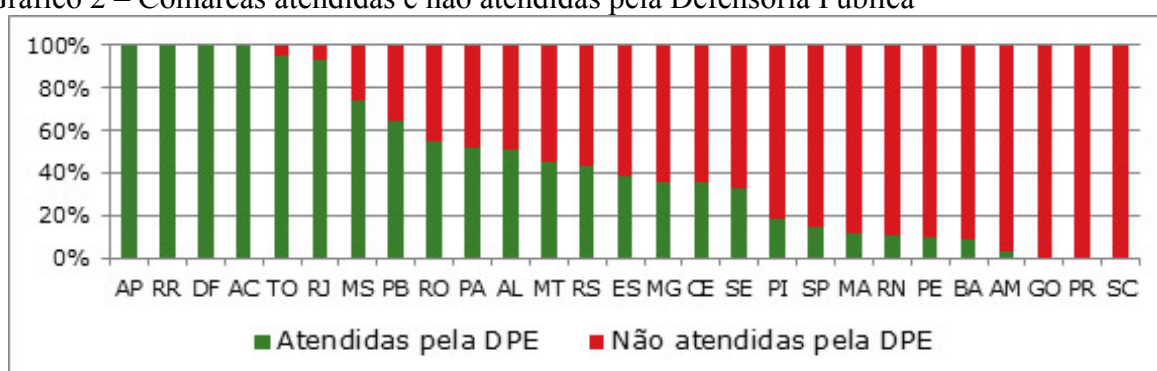
¹⁷ A Defensoria Pública, apesar de ser uma instituição respeitável na sociedade, ainda carece de pessoal para a consecução de seus objetivos. Atualmente, o Brasil conta com cerca de 5.200 defensores públicos e todo o país e o Ceará tem uma média um defensor para cada 29.642 habitantes.

Gráfico 1 - Defensores para cada 10.000 pessoas com até três salários-mínimos



Fonte: ANADEP, 2013; IBGE, Censo 2010.

Gráfico 2 – Comarcas atendidas e não atendidas pela Defensoria Pública



Fonte: ANADEP, 2013.

Gráfico 3 – Número de pessoas com rendimento mensal até três salários-mínimos por defensor público

Estados	Pessoas por cargos existentes	Pessoas por cargos providos
DF	6723	7758
RR	7013	8529
TO	8657	10620
AC	8620	10731
PB	9072	10981
MS	7115	11765
RJ	14499	14663
MT	11179	15635
ES	9751	17486
SE	15952	18549
PA	16237	20296
RS	19015	20497
CE	16199	22945
MG	12563	25294
PE	22978	25531
RO	8167	28285
PI	5380	28651
AL	33371	33371
MA	38704	45741
SP	32826	48432
BA	18911	49218
AM	14790	53497
RN	24292	61945
AP	7795	-
PR	13204	768461*
GO	34497	-
SC	74849	-

*PR: 10 cargos providos

Fonte: ANADEP, 2013; Censo 2013.

Outro ponto observado pelos egressos foi o aprendizado das técnicas de elaboração de peças processuais para os diversos fins e ramos do Direito, conforme esclarecido anteriormente.

Os egressos entrevistados elencaram, ainda, como potencialidades, a estrutura física, mas voltaram a lamentar o reduzido número de atendimentos, o que já foi explanado, na relação com o número de defensores públicos disponíveis.

Quanto à mediação e à conciliação, nos estágios, além do fator positivo que é colocar em prática os conhecimentos obtidos na disciplina Mediação e Arbitragem, diminuiu-se a demanda encaminhada ao Poder Judiciário, uma vez que somente seguem para a judicialização as ações para as quais não foi possível uma solução amigável.

Outra função clara é a de ofertar informação de qualidade em direitos aos assistidos que procuram os NPJs para que esses tenham conhecimentos e possam escolher as vias mais adequadas para a resolução de seus conflitos ou demandas legais. A educação em direitos e a oferta de informação são importantes para a democracia e para o consequente acesso à justiça de forma correta e célere, como ressaltado pelo defensor público responsável pelo NPJ da Unichristus. Dessa forma, é imperioso ressaltar que os NPJs funcionam não apenas como instrumento para efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita, mas também como ferramenta de conscientização das camadas menos favorecidas em relação aos seus direitos, a fim de que tenham o conhecimento necessário para reclamá-los.

O ambiente universitário pode colaborar com a humanização das relações e conflitos sociais que se apresentam por meio dos NPJ, buscando novas formas de resolução de conflitos que aproximem Direito, Justiça e sociedade, três conceitos que, muitas vezes, andam tão separados.

Apesar dos problemas elencados, os entrevistados avaliam o NPJ como um importante parceiro e que contribui para a democratização do acesso à justiça, atendendo a população hipossuficiente de forma célere e pronta. Afirmam, ainda, que a prática desenvolvida no NPJ ajudou em suas formações acadêmica e profissional, ao apresentar uma nova forma de ver o Direito e, principalmente, garantindo uma formação humana, que se adquire com o contato com pessoas de origens tão diferentes.

Outra dificuldade apresentada, como já se mencionou, foi a perda do contato com o processo e com o assistido depois de interposta a ação, mas esses são desdobramentos naturais tendo em vista o papel do NPJ.

Os problemas, como verificado, ainda são muitos: reduzido número de atendimentos, reduzido número de defensores públicos, falta de maiores instrumentos avaliativos, pouca divulgação do serviço, entre outros. Porém, o estudo leva a crer que muitos desses problemas seriam sanados com o aumento significativo no número de defensores públicos no estado do Ceará.

De uma forma geral, observa-se que o impacto foi positivo em suas vidas acadêmicas e carreiras profissionais, uma vez que o conseguem aliar a experiência acadêmica ao exercício da cidadania pela prática do Direito.

Essa “prática cidadã” de participar de forma política, além do mero Direito positivo, tem o importante condão de gerar uma empatia entre o estudante e os problemas que se mostram na sociedade. Conforme foi apresentado nas entrevistas, quando os estudantes e o Defensor Público responsável pelo NPJ/Unichristus revelaram que a realidade mostrada na prática, muitas vezes, era inimaginável.

De fato, a sociedade concreta apresenta desafios bem diferentes, segundo Rawls, “sociedades concretas são, é óbvio, raramente bem ordenadas nesse sentido, pois o que é justo e o que é injusto está geralmente sob disputa.” (RAWLS, 2002, p. 5-6). É essa disputa real que, na prática, o aluno deve compreender e enfrentar no NPJ, apresentando soluções que tanto contemplem o acesso à justiça, quanto a cidadania plena.

Dessa forma, considera-se que o estágio no NPJ é positivo na vida dos egressos, pois, além de propiciar reforço do conhecimento teórico, aprendizagem simulada, vivência prática e convivência humana, contribui na formação do jurista relativamente ao senso de responsabilidade social que todo profissional deve formar, no esteio da cidadania.

Os objetivos previstos pelo NPJ em sua criação estão sendo atingidos, mesmo que os números ainda não sejam grandes frente ao total da demanda enfrentada pela Defensoria Pública diariamente, mas é uma importante contribuição na composição de forças para reduzir tanto o número de judicializações, quanto o desconhecimento acerca de direitos básicos que, muitas vezes, são negados aos jurisdicionados.

O serviço prestado pelos NPJ não tem, não deve e não pode sequer ter a pretensão de substituir os órgãos públicos que têm o dever de prestar assistência aos economicamente hipossuficientes. Mas, igualmente, não podem e nem devem ser insatisfatórios. Dessa forma, mesmo com resultados ainda tímidos, o saldo é satisfatório em relação às diretrizes do MEC e os objetivos do próprio NPJ.

Mas a via não é de apenas uma mão, é dupla. Pois alunos, professores e defensores oferecem soluções ao mesmo tempo em que os assistidos recebem um serviço e

também ofertam possibilidades de conhecimento aos alunos, que a partir de então, terão acesso a uma realidade diversa daquela com que estão acostumados.

Diante do exposto, observa-se que o Núcleo de Prática Jurídica, objeto do presente estudo, consegue atingir os objetivos propostos em seu regulamento. Em suma, o NPJ prepara o aluno nas suas dimensões teóricas, técnicas, práticas e acadêmicas, com o objetivo de formar um profissional do Direito comprometido com o aperfeiçoamento das instituições e da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada propiciou a compreensão de que, depois da Constituição Federal de 1988, a política de ensino superior no Brasil foi redimensionada, tendo o ensino jurídico passado, nesse contexto, por alterações substanciais, tais como o acesso democrático ao ensino superior e a abertura dos novos caminhos e possibilidades com a nova formação da política educacional brasileira, principalmente no que respeita ao ensino superior. Com esse intuito, aumentou-se o número de instituições de ensino superior, notadamente particulares, foram abertas novas vagas nos cursos de ensino jurídico e foi dado sentido mais amplo à universidade enquanto locus propício à disseminação científica e ao livre pensar, além da ênfase à inter-relação com a sociedade.

Ainda nesse contexto, emergiu o debate sobre a democratização do acesso à justiça, especialmente com a criação da Defensoria Pública e com o ensino do Direito, considerando a criação dos Núcleos de Prática Jurídica. O ensino jurídico no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 passou a ter como preocupação a garantia por um novo perfil do profissional da área jurídica. Assim, o acadêmico de Direito, na aprendizagem da prática, ofertada pelos cursos de Direito por meio dos Núcleos de Prática Jurídica, passou a ser considerado como agente capaz de efetivar ou implementar o acesso à justiça.

Relativamente ao Núcleo de Prática Jurídica avaliado nesta dissertação, qual seja, o NPJ do Centro Universitário Christus, avaliou-se quais eram os objetivos propostos em sua criação e se esses objetivos estavam sendo alcançados. Ficou evidente que o NPJ tem grande importância na formação dos egressos do curso de Direito, especialmente por descortinar novas realidades.

Constatou-se que a parceria entre NPJ e Defensoria Pública viabiliza, no que tange às instituições de ensino que ofertam curso de Direito, o cumprimento das diretrizes do MEC sobre o ensino jurídico, assim como democratiza o acesso à Justiça, ampliando os horizontes e as possibilidades da própria Defensoria, em razão do aumento de atendimento, por intermédio do peticionamento, com a judicilização da demanda, e também por intermédio da solução de conflitos por meios alternativos.

Em razão dos bons resultados, consolidou-se a noção de que a parceria é vantajosa para as instituições envolvidas, sendo, inclusive, modelo amplamente reproduzido por Defensorias Públicas de outros estados em parceria com instituições de ensino.

O grande desafio posto para a política pública de acesso à justiça no tocante ao trabalho exercido nos NPJ é a ampliação de atendimentos realizados no NPJ, que são limitados em razão do pequeno número de defensores públicos. Vale ressaltar que o aumento no número de defensores públicos, apesar de ser uma das medidas que ampliaria o acesso à justiça implementado pelos NPJ, independe da vontade das instituições de ensino.

Assim, a universalização ou democratização do acesso à justiça no que tange aos NPJ, com a ampliação dos atendimentos ali realizados, poderiam ser conquistadas por meio de outras práticas jurídicas. Desse modo, poder-se-ia buscar parcerias com tribunais de arbitragem (nesses atendimentos, os alunos poderiam vivenciar a arbitragem enquanto forma de solução de conflitos); e com escolas públicas, associações e Organizações Não-Governamentais (nessa prática, os alunos poderiam ministrar cursos a respeito dos direitos básicos dos cidadãos).

Além desses resultados ora destacados, a pesquisa realizada apontou novas questões de contornos mais amplos que poderiam ser examinadas em novas pesquisas, como, por exemplo, que outras estratégias os NPJs do país vêm concretizando para garantir a prática jurídica aos alunos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **CNJ estimula mediação para desafogar a Justiça**. Brasília, DF, set. 2013. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-16/cnj-estimula-mediacao-para-desafogar-justica>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

ALCADIPANI, Rafael; BRESLER, Ricardo. McDonaldização do Ensino. **Carta Capital**, São Paulo, 10 maio 2000.

ANCHIESCHI, Lucrecia; SANTOS, Luciano Pereira dos. **Policidadania: Política e Cidadania**. São Paulo: Paulinas, 2004.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. São Paulo: Moderna, 1996.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **Número de defensores no Ceará é baixo**, Brasília, DF, maio 2010. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=9035>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, v. 3, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1978.

BEDÊ, Fayga. Sísifo no limite do impoderável ou Direitos sociais como limites ao poder reformador. In: BONAVIDES, Paulo; MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord). **Constituição e Democracia: Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino Jurídico e Direitos Fundamentais**. Fortaleza: Expressão, 2008.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. São Paulo: Fundamento, 2008.

BONAVIDES, Paulo Bonavides. **Teoria Constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOTTOMORE, T. B. **As elites e a sociedade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

BRAGA, Flávio Andrade de. OAB denuncia explosão irresponsável na criação de cursos de Direito. **Globo.com**. Disponível em: <<http://colunas.imirante.com/platb/flaviobraga/2011/06/16/oab-denuncia-explosao-irresponsavel-na-criacao-de-cursos-de-direito>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

BRASIL. **Anteprojeto constitucional de 18 de julho de 1985**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013a.

BRASIL. **Ata da 4ª sessão da assembleia constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013b.

BRASIL. **Ata da 57ª sessão da assembleia constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013c.

BRASIL. **Ata da ____ sessão da assembleia constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013d.

BRASIL. **Ata da reunião de instalação da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais na assembleia constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013e.

BRASIL. **Ata da reunião da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, da Comissão da Organização e Sistema de Governo na assembleia nacional constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013f.

BRASIL. **Ata da 60ª sessão da assembleia constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013g.

BRASIL. **Ata da 152ª sessão da assembleia constituinte**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 15 ago. 2013h.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de Dezembro de 1968**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 7 out. 2013i.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior (CES). **Portaria 09/2004**. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2013j.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2014a.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf>>. Acesso em 9 ago. 2014b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conselheiro defende uso da conciliação para agilizar solução de conflitos**, Brasília, DF, [2013]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24138:conselheiro-defende-uso-da-conciliacao-para-agilizar-solucao-de-conflitos&catid=223:cnj&Itemid=583>. Acesso em: 2 ago. 2014c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília, DF, jul. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2014d.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório sobre o Seminário Justiça em Números – 2010**. Brasília, DF, ago. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_seminario_jn2010_dpj.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2014e.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2014f.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, out. 2004, Seção 1, p. 17. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2014g.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Marco da Mediação poderá desafogar Judiciário**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/marco-da-mediacao-podera-desafogar-judiciario>>. Acesso em: 2 ago. 2014h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_na_Presidencia__Min._Cezar_Peluso.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014i.

BRASIL. **Constituição de 1824, de 25 de março de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 30 set. 2013k.

BRASIL. **Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013l.

BRASIL. **Constituição de 1934, de 16 de julho de 1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013m.

BRASIL. **Constituição de 1937, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013n.

BRASIL. **Constituição de 1946, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013o.

BRASIL. **Constituição de 1967, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013p.

BRASIL. **Constituição de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2013q.

BRASIL. **Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2013r.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013s.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2013t.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2013u.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria 1.886/1994.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2013v.

BRITO, Renato de Oliveira. O ensino jurídico no Brasil: análise sobre a massificação e o acesso aos cursos de direito. **Vidya**, Santa Maria, v. 28, n. 2, p. 73-87, jul./dez. 2008, 2009. Disponível em: http://sites.unifra.br/Portals/35/Artigos/2008/Sem_2/OEnsinoJuridico.pdf. Acesso em: 16 ago. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. **Os valores constitucionais fundamentais:** esboço de uma análise axiológico-normativa. Coimbra: Coimbra, 1982.

CEARÁ. Defensoria Pública Geral do Estado. **Relação dos defensores ativos**, Fortaleza, Disponível em: <http://www.defensoria.ce.gov.br/images/notcias_pdf/DEFENSORES%20ATIVOS.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Para entender Kelsen.** São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA, Luciana Gross et al. **Relatório ICJ**, ano 4, 2º trimestre/2012 - 1º trimestre/2013. Disponível em: <http://cpja.fgv.br/sites/cpja.fgv.br/files/relatorio_icjbrasil_-_ano_4.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

DE CICCIO, Cláudio. **História do Pensamento jurídico e da Filosofia do Direito.** 3. ed reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

FAORO, Raymundo. **Assembleia Constituinte – A legitimidade Recuperada**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**. São Paulo: Difel, 1974.

FERRAZ, Fernando Bastos. Mediação: opção para solução de conflito. In: SALES, Gabrielle Bezerra; JUCÁ, Roberta Laena Costa (Org.). **Constituição em Foco**. Fortaleza: Gráfica e Editora LCR, 2008.

FERREIRA, Mariela de Moraes. **As reformas de base**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_de_base>. Acesso em: 27 out. 2013.

FRAGALE FILHO, Roberto. Ensino Jurídico: As transformações de um processo formativo capturado pela corporação advocatícia. CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 14., 2009, Rio de Janeiro. **Anais..** Rio de Janeiro: [s. n.], 2009. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=3242&Itemid=171>. Acesso em: 20 ago. 2013.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A. 1959.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Cia das Letras. 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência e vitimização**: a face sombria do cotidiano. Organizado por César Barros Leal e Heitor Piedade Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

HAYEK, A. F., Princípios de uma ordem social liberal. In: CRESPIGNY, Anthony de; CRONIN, Jeremy (Org.). **Ideologias políticas**. Brasília, DF: Universidade de Brasília. 2. ed. 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Introdução ao Direito**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX - 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Cia das letras, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**, Brasília, DF, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

JAGUARIBE, Hélio. **Brasil, Mundo e Homem na Atualidade**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão. 2008.

LIMA, Heitor Ferreira. **História Político-econômica e industrial do Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1970.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF**. Salvador: JusPodivm, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MELO FILHO, Álvaro. Currículos Jurídicos: Novas Diretrizes e Perspectivas. In: OAB. **Ensino Jurídico**. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MURICY, Marília. A crise da universidade pública e o ensino jurídico. In: OAB. **Ensino jurídico: balanço de uma experiência**. Brasília, DF: OAB-DF, 2000.

NOVO Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

NÚMERO de defensores públicos estaduais oscila entre 10 e 989. **Migalhas**, [s.l.], abr. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153723,61044-Numero+de+defensores+publicos+estaduais+oscila+entre+10+e+989>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

OAB. Conselho Federal da OAB. **Portaria n.05/1995**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205508715174218181901.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

OAB. Conselho Federal da OAB. **Ofício n. 327/2006-CEJU**. Disponível em <http://www.oab.org.br/util/print/7620?print=Noticia>. Acesso em 18 ago. 2014.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PRIORI, Mari Del. VENÂNCIO, Ricardo. **Uma Breve História do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Da Revolução à Democracia**. São Paulo: Convívio, 1977.

REALE, Miguel. **De Tancredo a Collor**. São Paulo: Siciliano, 1992.

RIBEIRO, Darcy. **O dilema da América Latina**. Petrópolis: Vozes, 1978.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente**. Brasília, DF: Thesaurus, 2009.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

ROMANINI, Yeda Maria Macedo, VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski. Ensino Jurídico: A Relação professor-aluno numa metodologia dialética. CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9.; ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, 3., 1985, Curitiba. **Anais..** Curitiba: [s. n.], 1985. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/1868_1008.pdf>. Acesso em 28 ago. 2013.

ROSA, Beatriz de Castro. Educação para a cidadania: uma perspectiva democrática. In: SALES, Lilia Maia de Moraes. (Org). **Educação em Direitos Humanos**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. Justiça restaurativa: Uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** Brasília: Ministério da justiça, 2007, v. 1, n. 20, jan /jun 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SILVA, Alberto Carvalho da. Alguns problemas do nosso ensino superior. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 15, n. 42, ago. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000200014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 maio 2013.

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Panorama do segundo império**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e Direito**. São Paulo: Loyola. 2002.

WARAT, Luís Alberto. Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v.ii. p. 434.

ANEXOS

ANEXO A

Roteiro da entrevista com o Defensor Público

01. Há quanto tempo o senhor está lotado no NPJ/Unichristus?
02. Antes da Unichristus, você trabalhou em algum outro NPJ?
03. O senhor encontra alguma dificuldade e qual dificuldade nos NPJs, de uma forma geral?
04. Você encontra apoio no exercício do seu trabalho no NPJ? Comente sua resposta
05. O senhor considera a defensoria pública do estado do Ceará esta estrutural e operacionalmente preparada para dar continuidade aos processos oriundos dos Npjs de Fortaleza?
06. Quais as dificuldades encontradas pelos Defensores lotados nas secretarias das varas?
07. Qual a sua opinião em relação a criação dos NPJs?
08. Você considera que o NPJ realmente se tornou uma ferramenta facilitadora do acesso à justiça?

ANEXO B

Roteiro da entrevista com os egressos do Curso de Direito da Unichristus

1. Quando você se formou?
2. Como você define a democratização do acesso à justiça no país?
3. O que você acha dos serviços de acesso à justiça no país? (E no Ceará? E em Fortaleza?)
4. Na sua opinião, o serviço prestado por este NPJ contribui na democratização do acesso à justiça?
5. Qual a sua opinião acerca trabalho que você desenvolveu no NPJ da Unichristus?
6. Você considera que o trabalho desenvolvido neste NPJ influenciou sua formação acadêmica? Comente sua resposta.
7. Você considera que o trabalho desenvolvido neste NPJ influenciou sua vida profissional? Comente sua resposta.
8. Quais as potencialidades deste NPJ em termos de resolubilidade/soluções dos problemas trazidos pelos “assistidos”.
9. Quais as dificuldades deste NPJ em termos de resolubilidade/soluções dos problemas trazidos pelos “assistidos”.
10. Você encontrou apoio no exercício do estágio no NPJ? Comente sua resposta.
11. Você encontrou dificuldades para exercer o estágio no NPJ? Comente sua resposta.
12. Qual o significado do NPJ da Unichristus para você?